



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 73/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 23 de março de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	48

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0005517-15.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JAILSON BISPO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS BARRETO CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOLPHO MORAIS MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005517-15.2020.2.00.0000 Requerente: JAILSON BISPO FERREIRA Requerido: LINDOLPHO MORAIS MARINHO e outros EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL DA DEMANDA. INCABÍVEL A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO QUANTO A ATO TÉCNICO DA PERÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O arrazoado recursal refere-se a matéria de natureza estritamente jurisdicional, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Hipótese em que o reclamante atribuiu às decisões judiciais que lhes foram desfavoráveis viés administrativo-disciplinar, sem demonstrar irregularidade ou infração praticada pelo Desembargador reclamado. 3. O CNJ não pode atuar como instância revisora de questões processuais, o que inclui sua incompetência para averiguar eventuais irregularidades ínsitas em laudo técnico da perícia judicial. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005517-15.2020.2.00.0000 Requerente: JAILSON BISPO FERREIRA Requerido: LINDOLPHO MORAIS MARINHO e outros RELATÓRIO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JAILSON BISPO FERREIRA contra a decisão de arquivamento sumário exarada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, eminente Ministro Luiz Fux (Id 4107705). Segundo se extrai dos autos, o ora recorrente consignou que, em execução de ação indenizatória, a empresa executada interpôs Agravo contra decisão de primeiro grau, requerendo a modificação no formato da liquidação do débito. O reclamado, Desembargador Lindolpho Morais Marinho, relator do feito, teria proferido voto no sentido de que a liquidação passasse a ser por arbitramento. Na origem, o procedimento de cálculos foi realizado por perito judicial que faleceu. Ditos cálculos, contudo, teriam sido homologados pelo magistrado. Ainda segundo narrou a exordial, a empresa, que foi condenada ao ressarcimento dos danos segue apresentando óbices à satisfação do crédito, o que teria a anuência do Desembargador que, conforme afirma, não imprimiria a celeridade necessária ao feito. Teceu ali inúmeras considerações sobre as provas periciais já realizadas e a respeito da desnecessidade de outros questionamentos. Asseverou que o trabalho do perito judicial Marcus Barreto Conte, também reclamado, teria exorbitado as suas atribuições, inclusive ofendendo o princípio da coisa julgada. Sustentou que os fundamentos legais desta Reclamação Disciplinar estão amparados no disposto nos artigos 4º do RICNJ; 158, 473, incisos II, III, IV, § 1º e 2º; e 466, § 2º, do Código de Processo Civil; 342 do Código Penal; 4º e 5º da Lei n. 12.842/2013; 98 do Código de Ética Médica; 5º, incisos XXXVI e LVI, da Constituição Federal; 6º da Lei n. 4.657/1942 e 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/2015. Requereu a aplicação das sanções cabíveis. O eminente Ministro Luiz Fux determinou o arquivamento sumário do procedimento, em decisão, no que interessa, abaixo transcrita (Id 4107705, fls. 2/3): Com efeito, o que se infere dos autos é que os argumentos desenvolvidos pelo reclamante têm natureza estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. No caso, o próprio requerente afirma na inicial que interpôs agravo interno no curso do processo, o qual não acolhido pela 16ª Câmara do TJRJ. No tocante às informações contidas no laudo médico pericial, bem como a sua respectiva conclusão, são passíveis de impugnação específica no processo judicial. Na verdade, busca o autor neste expediente utilizar-se de via administrativa para impugnar o laudo médico do perito judicial e para rever a atuação do Desembargador, especialmente quanto aos posicionamentos adotados na condução da prova pericial. Ora, o CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Cabe reiterar que, "se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional - opções jurídicas de magistrado na condução de processo -, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018) [...]. Com efeito, constata-se que o reclamante atribui à decisão judicial que lhe foi desfavorável, ou que não atendeu a seus interesses, um viés administrativo-disciplinar, o que é inadmissível. Sobreveio o presente Recurso Administrativo, amparado na alegação de falta de fundamentação legal da decisão de arquivamento. O recorrente reitera as alegações vertidas na petição inicial, relacionadas à falta de intimação da parte agravante para apresentar o valor que entende devido, afronta ao posicionamento jurisprudencial, error in procedendo, litigância de má-fé e abuso de poder. Requer a reforma da decisão recorrida e a instauração do competente processo legal. É o relatório. A33/208 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005517-15.2020.2.00.0000 Requerente: JAILSON BISPO FERREIRA Requerido: LINDOLPHO MORAIS MARINHO e outros VOTO Os argumentos apresentados na peça recursal não infirmam a decisão anteriormente exarada. O que se infere dos autos é que o arrazoado desenvolvido pelo reclamante, ora recorrente, tem natureza estritamente jurisdicional, por demonstrar insatisfação com os atos praticados pelas instâncias de origem e recursal. E, em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, verifica-se que este órgão administrativo está sendo utilizado como instância recursal, a fim de reacender o debate sobre os elementos inerentes a questões periciais, intimação das partes e outros relacionados ao mérito da demanda. Constata-se que o reclamante atribuiu às decisões judiciais que lhes foram desfavoráveis, ou que não atenderam a seus interesses, viés administrativo-disciplinar, o que é inadmissível. Reitera-se que, "se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional - opções jurídicas de magistrado na condução de processo -, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 07/08/2018). A título de reforço: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. Ante a inviabilidade de oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, possível o seu recebimento como recurso administrativo, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. O que se infere dos autos é o caráter eminentemente jurisdicional da reclamação, decorrente da insatisfação do recorrente com o posicionamento julgante do magistrado que extinguiu seus processos sem análise de mérito, por entender que, mesmo tratando-se de juizado especial, os feitos em desfavor da fazenda pública, regidos pela Lei n. 12.153/2009, exigem capacidade postulatória (jus postulandi), não sendo possível o ajuizamento direito da ação sem assistência de um causídico. 3. "Se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional - opções

jurídicas de magistrado na condução de processo -, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000425-56.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 67ª Sessão Virtual - julgado em 19/06/2020). Ausentes indícios de irregularidade ou infração disciplinar praticada pelo Desembargador reclamado, capaz de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar, deve a decisão de arquivamento ser confirmada. No que se refere ao segundo reclamado, o perito judicial que atuou no feito de origem e cujo trabalho técnico está sendo questionado, melhor sorte também não assiste ao demandante. Assim como já exposto exaustivamente nesse julgado, o CNJ não pode atuar como instância revisora de questões processuais, o que inclui sua ausência de atribuição para averiguar eventuais irregularidades insitas em laudo técnico. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATO PRATICADO POR PERITO JUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE A INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. No presente caso, não se verificam elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Trata-se de pretensão quanto à aplicação de sanções disciplinares a perito judicial, auxiliar de justiça, por irregularidades detectadas no laudo técnico por ele apresentado, hipótese em que não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. A competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000064-39.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020). De mais a mais, a apuração de eventual falta funcional de servidor se dá em hipóteses excepcionais, quando relacionada à violação dos deveres de membros do Judiciário, o que não está constatado no caso em exame. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Corregedora Nacional de Justiça A33/Z08

N. 0005262-57.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: A. C. G. P. Adv(s): PA14165 - ANTÔNIO CARLOS GOMES PEREIRA. A: J. A. G. P. Adv(s): AP3967 - JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA. R: A. F. B. A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005262-57.2020.2.00.0000 Requerente: J. A. G. P. e outros Requerido: A.F.B.A INTIMAÇÃO (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Corregedora Nacional de Justiça

N. 0005265-12.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ALEXANDRE SACRAMENTO MARIZ. Adv(s): PE43811 - JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE. R: FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à prolação de decisões judiciais pelo magistrado reclamado, nos autos de execução de título extrajudicial, com base nas quais foi expedido ofício a fim de que determinado cartório de registro de imóveis procedesse à baixa do gravame da garantia hipotecária. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausência de indícios de que o magistrado reclamado tenha praticado infração disciplinar. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005265-12.2020.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE SACRAMENTO MARIZ Requerido: FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar formulada por ALEXANDRE SACRAMENTO MARIZ contra FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO, Juiz titular da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Recife (PE). Em decisão monocrática (Id 4172571), a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento da Reclamação, nos termos do art. 68 do RICNJ, ao fundamento de que o expediente trata do exame de matéria eminentemente jurisdicional. Alega o recorrente (Id 4176441) que a questão em análise tem natureza administrativa e não judicial, salientando que, apesar de não ter sido proferida sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0016967-03.2005.4.05.8300, o magistrado recorrido perpetrou erro gravíssimo ao determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registros de Imóveis do 1º Ofício do Município de Recife com objetivo de dar baixa definitiva de garantia hipotecária. Reitera, conforme consignado na petição inicial, que, ao tomar conhecimento do ofício, peticionou nos autos requerendo a publicação da sentença e a expedição de certidão, mas o reclamado negou o pedido, o que impossibilitou a interposição de Apelação e a propositura de Ação Rescisória. Aduz que "o ofício foi materializado no rastro de uma decisão judicial teratológica" e que "teve o condão de levantar, à margem da lei e da verdade dos fatos, a hipoteca registrada no álbum imobiliário do domínio do Recorrente." Salienta que o magistrado seria parcial, sendo necessária a descaracterização do ato administrativo falso, que atenta contra a dignidade da justiça, tendo o recorrido faltado com a verdade e o decoro funcional. Requer a reforma da decisão de arquivamento, a fim de que "se restabeleça ao status quo ante, à garantia hipotecária gravada a favor do credor Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e, de consequente, in reite, se anule o ato administrativo materializado - ofício -, expedido ao 1º (primeiro) Cartório de Registro de Imóveis da Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco." Intimado para apresentar contrarrazões, manifestou-se o magistrado reclamado nos seguintes termos (Id 4184951): "Conforme dantes exposto, houve um mero erro material na redação do ofício dirigido ao Cartório de Imóveis, erro que não possui o condão de ensejar a nulidade da decisão judicial atacada, que determinou a liberação da hipoteca após a integralização do pagamento dos valores pertinentes à arrematação do bem imóvel. No mais, como bem exposto pela decisão recorrida, o pedido formulado pelo pundoonoroso advogado não se dirige apenas ao ofício em si, mas pretende a reforma do ato judicial que determinou a baixa da hipoteca, ato mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e que, por se revestir de natureza jurisdicional, deve ser debatido na seara recursal e não nesta sede." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005265-12.2020.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE SACRAMENTO MARIZ Requerido: FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO VOTO Da análise das razões recursais, constata-se que o reclamante atribui às decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis, ou que não atenderam aos seus interesses, viés administrativo-disciplinar, o que é inadmissível. Pretende o recorrente a revisão de matéria estritamente jurisdicional, insurgindo-se contra decisões judiciais proferidas pelo reclamado nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0016967-03.2005.4.05.8300, com base nas quais foi expedido ofício a fim de que o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Recife/PE procedesse à baixa do gravame da garantia hipotecária. Segundo ressaltado pela Corregedoria local (Id 4063739), "houve um erro material no ofício, pois de fato não há sentença pondo fim à execução, menos ainda transitada em julgado. Entretanto, o ofício expedido naqueles autos, a fim de que o 1º Cartório de Registro de Imóveis procedesse à baixa do gravame da garantia hipotecária, decorreu da determinação contida na decisão de 14.02.2020, reiterada pela decisão de 13.04.2020." No entanto, conforme consignado na decisão ora recorrida, em tais casos, por força da prerrogativa da independência funcional (LOMAN, art. 41), deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste Conselho (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do CNJ: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie. 2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ. 3. Recurso administrativo desprovido." (CNJ -

RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017) Ausentes indícios de irregularidade ou infração disciplinar praticada pelo magistrado reclamado, capazes de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar, deve a decisão de arquivamento ser confirmada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003730-48.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI. Adv(s).: RS5949 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI. R: THIAGO DIAS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003730-48.2020.2.00.0000 Requerente: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI Requerido: THIAGO DIAS DA CUNHA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desidiosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003730-48.2020.2.00.0000 Requerente: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI Requerido: THIAGO DIAS DA CUNHA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo formulado por GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI contra a decisão da lavra do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, que determinou o arquivamento deste expediente, por entender não configurada a mora processual atribuída ao juízo requerido. Na petição inicial, o representante apontou morosidade injustificada na tramitação da Execução de Título Extrajudicial - Processo n. 0004662-79.2019.8.21.0034 (n. CNJ), à qual estava apensado Agravo de Instrumento, que discutia isenção de custas. Em apertada síntese, o representante sustentava morosidade no prosseguimento da execução, pelo não deferimento das medidas de bloqueio e penhora, ao argumento de que o executado seria revel, no que respeita à sua citação, e que, mesmo após peticionar duas vezes nesse sentido, o juízo se quedou inerte. Nas razões de recurso, após aduzir que a decisão recorrida contém erro material, haja vista que analisou, para fins de julgamento da existência ou não de mora, os autos do Agravo supracitado e não os da Execução, contra a qual esta representação se volta, o requerente reprisa seus argumentos relativos à revelia do executado, que - segundo alega - deve ser tido por regularmente citado, já que conhecia formalmente o processo executório e se manteve silente, maliciosamente. Pugna, por fim, pela reforma da decisão de arquivamento, com o reconhecimento do atraso no prosseguimento da execução e com a adoção das medidas cabíveis. O magistrado requerido, intimado a se manifestar, apresentou sua manifestação no ID n. 4077843. É o relatório. A42 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003730-48.2020.2.00.0000 Requerente: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI Requerido: THIAGO DIAS DA CUNHA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Preliminarmente, bem vistos os autos, verifica-se que, de fato, a decisão recorrida assentou seus fundamentos e conclusões a partir da análise de agravo de instrumento, que discutia isenção de custas, quando, em verdade, o representante pretendia impugnar eventual mora no processo de execução de título extrajudicial, ao qual aquele agravo foi apensado. Volto-me, pois, a análise das razões do recorrente, relativas ao processo de execução propriamente dito, afirmando que melhor sorte não lhe ficou neste exame. Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifico que em data recente, tal qual já explanado nas informações que prestou, o magistrado requerido, em despacho de 2/12/2020, enfrentou a questão posta neste caso, à luz dos seguintes fundamentos: (a) que o executado não foi citado no agravo de instrumento que discutia isenção de custas, mas, ainda que o tivesse sido, tal fato não dispensaria a necessidade de repetição da citação na execução, já que a legislação processual, salvo raras exceções não presentes no caso, exige a manifestação do demandado no processo em que deva praticar os atos que lhe serão imputados, e, (b) que, por ser assim, estava determinando, nessa mesma data, a citação do executado. Confira-se o despacho, na íntegra: Vistos. Na petição acostada em 17 de maio de 2020, o exequente reitera parte dos argumentos descritos na reclamação apresentada ao CNJ para sustentar a supressão da citação da parte executada, sua revelia e a possibilidade de imediata penhora de valores pelo sistema Bacenjud. Pois bem. Antes de adentrar no mérito das questões aventada, esclareço que estes argumentos estão em oposição ao deduzido pelo autor Arlindo Oaldi Lengert na petição acostada aos autos da execução em 09.12.2020, já que nela além de informar o julgamento do agravo de instrumento por ele interposto contra a decisão mencionada no item "b" e postulou o prosseguimento da execução com a citação da parte executada, o que foi atendido, como já mencionado. Quanto ao mérito, de ser assentado que a argumentação exposta para dar substrato ao pedido de imediata penhora mostra-se despida de fundamento. A tese esposada diz respeito à supressão do ato formal de citação do executado em vista da notificação e da apresentação de contrarrazões no agravo de instrumento interposto, bem assim em aplicação do disposto do artigo 331 do Código de Processo Civil, o qual, disciplina a possibilidade interposição e o rito da apelação que desafia decisão que indefere a petição inicial. Enfatiza, ainda, que por ter a parte executada pleno conhecimento da causa executória, manifestando inclusive o interesse de transigir, estar-se-ia diante da dispensa da citação formal no processo executório. Sendo assim, note-se que a decisão reformada pelo agravo de instrumento não indeferiu a petição inicial. Em verdade, o pedido de isenção do pagamento de custas judiciais foi nela denegado, de maneira que não se cumpriu a determinação do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civi (Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso), ou seja, não houve citação. Houve apenas a notificação do demandado para responder ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, cujo objeto é restrito ao nele discutido, ou seja, apenas as questões relativas à isenção do pagamento de custas judiciais e por isso não pode fundamentar a dispensa da citação no processo de execução. É que a legislação processual somente dispensa a citação considerando-a suprida no caso do demandado manifestar-se no processo em que o ato deva ser praticado, como disciplina o artigo 239, §2º, do Código de Processo Civil (Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução), e somente terá início o prazo processual, inclusive para o pagamento espontâneo da obrigação executada, caso ocorra uma das causas aventadas pelo artigo

231 do referido diploma legal do referido diploma legal, o que não se verifica no caso. Não havendo a citação da parte executada, os atos de constrição somente podem ser efetivados presentes circunstâncias extremas que revelem perigo concreto à satisfação do crédito exigido. Tal não está presente no caso dos autos, que foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça em três ocasiões. Por isso indefiro os pedidos formulados pelos exequentes (fls. 779/791 e 840/845). Por outro lado, cite-se o executado, por meio de seus advogados, os quais deverão, inclusive, informar o endereço completo do executado. Vê-se, pois, que, diferentemente do quanto afirmado pelo recorrente, o juízo requerido analisou as petições que lhe foram à conclusão, enfrentou motivadamente os argumentos nela deduzidos, o fez em data recente, e mandou citar o executado. Em sendo assim, não há que se falar em mora injustificada, nem tampouco excessiva, na marcha processual da execução impugnada, capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. Por fim, na custa advertir que a matéria deduzida neste caso, qual seja, validade ou invalidade da citação, tem cunho eminentemente jurisdicional, o que, por razão diversa, também não autorizaria a atuação desta Corregedoria Nacional, que se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Dito de outra forma, atos de natureza eminentemente jurisdicional devem ser impugnados na própria jurisdição, pelos meios processuais adequados e previstos em lei. Do exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto. A42

N. 0003284-45.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CEZAR JUNIOR CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): . Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003284-45.2020.2.00.0000 Requerente: CEZAR JUNIOR CABRAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O AVISO 59/CGJ/2019 E A DECISÃO DA CORREGEDORIA LOCAL QUE REVIU O PRÓPRIO ATO E DESFEZ ANEXAÇÃO PROVISÓRIA DE SERVENTIA. PRETENSÃO DE QUE O CNJ DETERMINE A REALIZAÇÃO DE NOVA ANEXAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu os pedidos de que fosse declarada a nulidade do Aviso 59/CGJ/2019 e da decisão da Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais que reconsiderou a anexação provisória que havia promovido na serventia extrajudicial do recorrente. 2. Tratando-se de demanda com natureza nitidamente individual, não há como o CNJ avançar sobre a matéria. Precedentes. 3. Ainda que superado tal óbice, não poderia o CNJ contrariar a jurisprudência da Suprema Corte, para determinar que se promovesse anexação de serventia por ato administrativo. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003284-45.2020.2.00.0000 Requerente: CEZAR JUNIOR CABRAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Cezar Junior Cabral contra decisão que não conheceu os pedidos de que fosse declarada a nulidade do Aviso 59/CGJ/2019 e das decisões da Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais que ensejaram a reconsideração da anexação provisória de serventias extrajudiciais no âmbito daquele estado. Na petição inicial, alegou o requerente que é Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alterosa/MG e que a Corregedoria local teria determinado a anexação provisória do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição de notas do Divino Espírito Santo à serventia da qual é titular. Sustentou que tal determinação ocorreu após estudos de viabilidade e pareceres individualizados por comarca, que levaram aquele órgão correccional a ordenar a anexação provisória de várias serventias mineiras e a propor 160 anteprojeto de lei de extinção de 375 serviços de registro civil das pessoas naturais. Afirmou, ainda, que essa anexação teria sido positiva, pois asseguraria ao Fundo de Compensação da Gratuidade e da Complementação da Receita Bruta Mínima do Registro Civil no Estado de Minas Gerais (RECOMPE-MG) mais recursos para distribuir entre os cartórios, notadamente após a redução de receitas decorrente da pandemia da Covid-19. Aduziu, entretanto, que a Corregedoria do TJMG teria publicado posteriormente o Aviso 59/CGJ/2019, que possibilitou a apresentação de pedidos de reconsideração da ordem de anexação provisória das serventias, sendo que diversos pedidos teriam sido parcialmente acolhidos para se reconsiderar essa anexação, entre eles, a do cartório anexado à sua serventia. Nessa perspectiva, asseverou que a decisão da Corte requerida seria contraditória, realizada sem estudos prévios e sem fundamentação, bem como contrária ao regramento constitucional e infraconstitucional que regulamentam o ingresso e o exercício da atividade registral e notarial. Por fim, ressaltou que alguns desses pedidos de reconsideração foram formulados por outros Poderes, que a decisão teria lhe trazido prejuízos e que essa desanexação só seria possível se "comprovada que, em razão do volume dos serviços ou da receita", é viável a cisão. Diante de tais fatos, pugnou pela concessão de liminar, para que fosse determinada a suspensão do Aviso 59/CGJ/2019, da decisão que reconsiderou a anexação provisória do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição de notas de Divino Espírito Santo à serventia de sua titularidade, bem como de todas as decisões em sentido semelhante. No mérito, requereu fosse declarada a nulidade do referido aviso, da decisão que reconsiderou a anexação de serventia ao cartório do qual é titular e de todas as decisões de reconsideração do TJMG. Instado a se manifestar, o Tribunal Mineiro defendeu, em síntese, que: a) a exemplo do que ocorreu em outras serventias, a reconsideração da anexação se deu em razão da repercussão da medida para a população do interior do estado, que muitas vezes não tem condições de se deslocar até as sedes para buscar certidões básicas; b) as alegações do requerente já foram apreciadas por aquela corte, que optou por manter a reconsideração; e c) foi preservada a tramitação de estudo propositivo da extinção da serventia (Ids. 3978509 e 3978510). Na sequência, sobreveio a manifestação do requerente, por meio da qual refutou os argumentos trazidos pelo TJMG (Id. 3981201). Em 22/5/2020, foi indeferido o pleito liminar, por não se encontrarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, bem como determinada a notificação da corte requerida, para que apresentasse informações complementares e intimasse eventuais interessados no feito (Ids. 4042242 e 3986580). Em resposta, o Tribunal Mineiro encaminhou novas informações acerca das serventias (Ids. 4010260 e 4010261) e certificou a realização das intimações dos interessados (Ids. 4040750, 4057288, 4057289 e 4070098), que deram ensejo às manifestações de Marisa Alessandra Garcia (Id. 4056669) e de Nilde Rezende de Souza (Id. 4076054), as quais defenderam a importância dos pedidos de reconsideração, devido à dificuldade de acesso da população aos cartórios. Em petições sucessivas, o requerente repisou as alegações apresentadas, pleiteou o prosseguimento da demanda e renovou os pleitos formulados, inclusive o de que fosse determinada ao tribunal a "anexação do distrito de Divino Espírito Santo na sede do município, sob responsabilidade deste oficial concursado" (Ids. 4009314, 4011652, 4050303 e 4107387). Por considerar que a demanda apresentada tem caráter eminentemente individual e que o CNJ não possui competência para o exercício do controle de constitucionalidade, não conheci os pedidos formulados (Id. 4136238). Irresignado, o requerente interpôs recurso, em que reiterou os argumentos apresentados, notadamente o de violação das normas de regência (Id. 4142770). Em contrarrazões, o TJMG defendeu a tempestividade da sua manifestação, reiterou os esclarecimentos prestados e requereu a manutenção da decisão de arquivamento (Ids. 4174381, 4174384 e 4174385). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003284-45.2020.2.00.0000 Requerente: CEZAR JUNIOR CABRAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Conforme relatado, o presente recurso foi interposto por Cezar Junior Cabral contra decisão monocrática que não conheceu os pedidos de que fosse declarada a nulidade do Aviso 59/CGJ/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais - o qual noticiou a possibilidade de reconsideração de atos que haviam promovido a anexação provisória de serventias extrajudiciais mineiras -, bem como a ilegalidade da decisão daquele órgão correccional que reviu o próprio ato e desfez a anexação levada a efeito no cartório do recorrente. Considerando que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, constata-se que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. Assim como consignei na decisão monocrática atacada, embora o recorrente sustente a existência de irregularidades praticadas pela Corregedoria Mineira,

o que busca nesta demanda, na verdade, é a mera satisfação de interesse pessoal com a anexação do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição de notas do Divino Espírito Santo/MG ao cartório do qual é titular (Registro Civil das Pessoas Naturais de Alterosa/MG). Confira-se (grifei): "Por todo o exposto, requer o autor: [...] b) no mérito, nos termos da fundamentação apresentada e confirmado a r. decisão liminar, caso deferida, declarar a NULIDADE: (i) do Aviso nº 59/CGJ/2019 (DOC. 06); (ii) da Decisão de Reconsideração nº 7121/2019 exarada no Autos nº 0080474-57.2019.8.13.0000 (DOC. 04); (iii) e de todas as decisões que reconsideraram a ordem de anexação provisória das serventias objeto das minutas de anteprojetos de lei de extinção" (Id. 3955172) "[...] nos termos do artigo 7o da Resolução 80/2009, artigos 2o e 3o da Orientação no 07/2018 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 37, do Provimento Conjunto no 93/2020 do TJMG e artigo 44 da Lei 8.935/1994, requer: 1. Seja intimado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que apresente a lista completa com as serventias que foram anexadas e revogada a anexação provisória no ano de 2019. 2. Seja fornecida pelo Tribunal de Justiça a lista com as serventias que já haviam sido anexadas anteriormente. 3. As intimações sejam realizadas com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, diante das inúmeras intimações já realizadas ao longo de quase 03 (três) meses do presente PCA. 4. A anexação do distrito de Divino Espírito Santo na sede do município, sob responsabilidade deste oficial concursado. 5. Efeito extensivo da decisão aos casos em situação similar em face do risco de prejuízos ao fundo RECOMPE." (Id. 4050303) Irresignado com o fato de a Corregedoria local ter, em 16/9/2019, revisto o ato editado em 2/9/2019 (14 dias antes) e desfeito a anexação provisória realizada em sua serventia, pretende que o CNJ anule um simples aviso e determine àquele órgão correccional que restabeleça essa anexação, de modo a lhe garantir a acumulação de cartórios pretendida. Ora, sendo assim, não há dúvida de que deve prevalecer o entendimento lançado na decisão impugnada, no sentido de que este Conselho não pode avançar sobre demanda com caráter eminentemente individual, uma vez que, além dos reiterados precedentes sobre o tema (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 000341469.2019.2.00.0000, Relatora: Maria Cristiana Ziouva, 52ª Sessão, julgado em 20/09/2019; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0003598-59.2018.2.00.0000, Relator: Arnaldo Hossepian, 37ª Sessão, julgado em 19/10/2018), há enunciado administrativo registrando que as demandas submetidas ao crivo do CNJ devem ser dotadas de repercussão geral (Enunciado Administrativo 17/2018). Quanto ao ponto, também não se diga que a mera existência de pedido de efeito extensivo a outras decisões da Corregedoria do TJMG seria capaz de superar tal óbice ou, ainda, que, caso ultrapassado esse óbice, os pedidos do recorrente seriam procedentes. Isto porque, no mérito, a sua pretensão encontraria obstáculo ainda maior, pois é manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já assentou, em mais de uma oportunidade, que somente lei formal pode promover a criação, extinção, acumulação e desacumulação de serventias extrajudiciais (grifei): "SERVENTIAS - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - DESMEMBRAMENTO, DESDOBRAMENTO, EXTINÇÃO, ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, ANEXAÇÃO, DESANEXAÇÃO, MODIFICAÇÃO DE ÁREAS TERRITORIAIS - RESERVA LEGAL - INOBSERVÂNCIA - LIMINAR DEFERIDA. Alterações das serventias, presentes os citados fenômenos, pressupõem lei em sentido formal e material, não cabendo a disciplina mediante resolução de tribunal de justiça." (ADI 4657 MC, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012) "[...] 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes." (ADI 2415, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011) Tendo em vista, portanto, que se trata de interesse individual e que não pode o CNJ contrariar a jurisprudência da Suprema Corte para determinar ao TJMG que promova anexação de serventia por ato administrativo, forçoso concluir pelo desprovimento do presente recurso. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

N. 0010247-69.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCELO CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010247-69.2020.2.00.0000 Requerente: MARCELO CARVALHO SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO. REGRAS ATINENTES A PROCESSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PROMOÇÃO DE JUIZ QUE FIGURE TRÊS VEZES CONSECUTIVAS OU CINCO ALTERNADAS EM LISTA DE MERECIMENTO. NÃO RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, não ratificou a liminar, nos termos do voto do Conselheiro Mário Guerreiro. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Maria Thereza de Assis Moura, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que ratificavam a liminar. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mário Guerreiro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010247-69.2020.2.00.0000 Requerente: MARCELO CARVALHO SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de liminar, proposto pelo Desembargador Marcelo Carvalho Silva, devidamente qualificado, com o objetivo de questionar decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, ora requerido. Segundo esclarece, na sessão administrativa do dia 16 de setembro de 2020, o Plenário do TJMA aprovou, por decisão majoritária de seus membros, alteração da norma estabelecida em seu Regimento Interno que dispõe sobre os critérios de promoção por merecimento dos seus magistrados. Foi incluído novo dispositivo (inciso IV, art. 172) para tratar da remoção, promoção de entrada para entrada e acesso ao Tribunal. Argumenta que a nova norma regimental estabelece a "garantia de promoção" em procedimento futuro para o magistrado que obteve empate em lista triplíce anterior, observado o número de participações consecutivas ou alternadas. Caso a nova regra venha a ser aplicada, o Requerente argumenta que o novo comando regimental "garante ao magistrado que figurou como segundo da referida lista, ascensão à Corte sem que seja feita nova aferição do merecimento, quando do surgimento de nova vaga de desembargador para ser preenchida pelo mesmo critério". Aduz que a anterior regra estabelecida no artigo 172, incisos II e III, do Regimento Interno do TJMA, aplicava orientação igual àquela já assinalada na Constituição Federal (art. 93, II) e na LOMAN (art. 80) para afirmar a obrigatoriedade da promoção do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. Na avaliação do Requerente, a regulamentação estabelecida no art. 80 da Lei da Magistratura Nacional (LOMAN) - devidamente complementada nos termos da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça - já esclarece de forma suficientemente os procedimentos, regras e critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. A proposta de alteração regimental recebeu aprovação de 17 (dezesete) dos 30 (trinta) desembargadores do TJMA. No momento da votação, foi apresentada divergência pela não aprovação da proposta apresentada, observada a regulamentação já existente sobre o tema e a não competência para legislar sobre assuntos reservados à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Por fim, o Requerente suscita a gravidade dos fatos em razão da proximidade da aposentadoria compulsória de alguns desembargadores do E. TJMA. Informa que o Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo completa 75 (setenta e cinco) anos em 18.12.2020; já o ato de aposentação do Des. José Bernardo Silva Rodrigues, atual Vice-Presidente da Corte, deve ser publicado até 16.1.2021 (Circular nº 72/2020). Pelos fatos e fundamentos que apresenta, solicita a suspensão liminar dos efeitos da Decisão Plenária Administrativa nº 3032020-TJMA, que altera o Regimento Interno do TJMA (inciso IV do art. 172) para garantir o acesso imediato de magistrado ao Tribunal pelo critério de merecimento, sem que haja a aferição prévia dos requisitos estampados na Constituição Federal e na Resolução nº

106/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda em sede de liminar, requer seja sobrestada qualquer promoção ou acesso ao TJMA. No mérito, pugna pela confirmação da decisão liminar, com a consequente anulação do dispositivo ora impugnado. Notificado (Id nº 4203839), o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA apresentou informações preliminares por meio do Ofício GP nº 1822/2020 (Id 4209616). Na inicial análise dos autos, em 23 de dezembro de 2020, foi deferido pleito liminar, ad referendum do Plenário do CNJ, para "determinar a imediata suspensão dos efeitos da DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA 3032020-TJMA, que incluiu o inciso IV ao art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - RITJMA, até posterior avaliação. Em continuação, a Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA solicitou habilitação nos autos como terceiro interessado (Id nº 4215721). Posteriormente, o TJMA apresentou manifestação complementar de defesa por meio do Ofício GP nº 602021 (Id nº 4230030 e seguintes). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010247-69.2020.2.00.0000 Requerente: MARCELO CARVALHO SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA VOTO DIVERGENTE Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto por Marcelo Carvalho Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), por meio do qual se insurge contra decisão plenária daquela Corte, que alterou o Regimento Interno local no que tange à promoção por merecimento de magistrados (art. 172, IV). O relator do feito deferiu liminar, para "determinar a imediata suspensão dos efeitos da DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA 3032020-TJMA, que incluiu o inciso IV ao art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - RITJMA, até posterior avaliação." É o breve relato. Embora sejam relevantes os argumentos desenvolvidos pelo relator, entendo que não merece ratificação a decisão liminar proferida, consoante razões que passo a expor. O dispositivo ora questionado, aprovado pelo órgão máximo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tem a seguinte redação (grifei): "Art. 172. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras: I - o fundamento do voto de que o caput do art. 174 deste Regimento deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição da República, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas; II - é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; III - havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice. IV - ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, o outro juiz ficará aguardando a próxima vaga por merecimento, quando então será o promovido e serão escolhidos mais dois juizes para a integrarem a lista tríplice dessa nova vaga." Como se sabe, é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento (grifei): Constituição Federal "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - [...] II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; [...] Referida obrigatoriedade se estende aos casos de ascensão ao cargo de desembargador, conforme precedentes da Suprema Corte (grifei): "Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AMPLA DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 107 DA CF. INADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ESCOLHA PRESIDENCIAL AO NOME QUE FIGURE EM LISTA TRÍPLICE POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS OU CINCO ALTERNADAS. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXEGESE SISTEMÁTICA DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS À MAGISTRATURA NACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 93, II, A, NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 45/2004 NO INCISO III DO MENCIONADO DISPOSITIVO QUE NÃO ALTERA TAL ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL [...]" (MS 30.585, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012) "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE MAGISTRADO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO: O IMPETRANTE EM TRÊS LISTAS TRÍPLICES CONSECUTIVAS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PARA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (ART. 115, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 93, INC. II, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGRA APLICÁVEL À MAGISTRATURA. PRECEDENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO." (MS 31.375, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013) Nessa perspectiva, deve ser reconhecido e assegurado o direito do magistrado de ser promovido, quando integrar três vezes consecutivas ou cinco alternadas a lista de merecimento. No entanto, podem ocorrer situações em que mais de um juiz se encontre em igualdade de condições (três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista tríplice) em um mesmo processo de promoção, por merecimento, para o preenchimento de apenas uma vaga. Vejamos o seguinte exemplo. No julgamento de um edital de promoção por merecimento, o tribunal, à luz da Resolução CNJ 106/2010, atribui notas aos concorrentes, tendo o candidato A obtido a maior nota; o candidato B a segunda maior nota; e o candidato C a terceira maior nota. Estes serão, portanto, os magistrados que formarão a lista tríplice. Se nenhum desses candidatos tiver constado em lista de promoção por merecimento anteriormente, o primeiro colocado da lista tríplice (candidato A) será o único promovido, enquanto os dois remanescentes poderão concorrer a outras vagas no futuro, já contando com uma composição de lista. Por outro lado, se, no mesmo contexto, o candidato A nunca tiver constado em lista tríplice anteriormente, enquanto o candidato B estiver na sua terceira lista seguida e o candidato C na sua quinta lista alternada, o resultado será diverso, em razão do art. 93, II, da CRFB. É que, nesse caso, "é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento". Nessa hipótese, portanto, os dois magistrados que constaram três vezes seguidas (candidato B) e cinco vezes alternadas (candidato C) na lista de promoção por merecimento já estão obrigatoriamente promovidos de imediato, conquanto apenas um deles (candidato B, que tem melhor nota na aferição de merecimento) possa ser nomeado naquele momento, por existir somente uma vaga em disputa. Sendo assim, não vislumbro, ao menos neste juízo meramente perfunctório, nenhuma ilegalidade na regra ora combatida (art. 172, IV, do RITJMA). Ela busca, na verdade, dar cumprimento ao comando constitucional, garantindo o direito de promoção ao juiz que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. Está correta a norma regimental, por conseguinte, ao reservar vaga a tal magistrado na próxima promoção por merecimento, uma vez que ele já preencheu, em momento anterior, os requisitos constitucionais e legais exigíveis para ser promovido. Compreender em sentido contrário implicaria a exigência de o magistrado integrar quatro vezes seguidas ou seis alternadas a lista de merecimento para obter a promoção, situação que se distanciaria, ao meu sentir, do regramento peremptório ("é obrigatória a promoção") delineado pela Constituição da República. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para votar no sentido de NÃO RATIFICAR a liminar deferida no presente procedimento. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO. VOTO Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida nos presentes autos (Id nº 4215085): DECISÃO LIMINAR (...) Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no seu artigo 25, XI, a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. A regra processual administrativa tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (NCPC), que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme se verifica da delimitação temática dos autos, o presente processo foi proposto com o objetivo de questionar nova regra estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que passou a dispor sobre o processo de promoção por merecimento de magistrado. A alteração regimental foi assim apresentada, na parte que interessa: Regimento Interno do TJMA Redação anterior Nova redação Art. 172. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras: Art. 172. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras: I - o fundamento do voto de que o caput do art. 174 deste Regimento deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição da República, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas; I - o fundamento do voto de que o caput do art. 174 deste Regimento deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição da República, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas; II - é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; II - é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

III - havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice. III - havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice. ----- IV - ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, o outro juiz ficará aguardando a próxima vaga por merecimento, quando então será o promovido e serão escolhidos mais dois juizes para a integrarem a lista tríplice dessa nova vaga. Verifica-se, portanto, que a questionada alteração regimental se materializou com o acréscimo do inciso IV ao art. 172 do Regimento Interno do TJMA. O novo dispositivo passou a estabelecer que, na hipótese de existir mais de um juiz em igualdade de condições, aquele não escolhido no procedimento inicial de promoção/acesso ficará aguardando a próxima vaga por merecimento, "quando então será o promovido". Sem olvidar os fundamentos e as razões práticas que ensejaram a aprovação do dispositivo regimental em análise, a norma em apreço não aparenta clareza suficiente para a sua efetiva e segura aplicação. Em análise não exauriente, típica das demandas de urgência, a nova redação aprovada pelo TJMA enseja dúvidas na sua efetivação, podendo constituir elemento de questionamento pelos diversos interessados e atraso para o respectivo processo de promoção, em prejuízo à esperada segurança jurídica. Entrementes, a redação aprovada não aparenta consonância com os critérios objetivos estabelecidos na LOMAN e na Resolução nº 106/2010 deste Conselho para a promoção por merecimento, pois pouco esclarece acerca da necessidade de avaliação, ou não, dos critérios de merecimento de cada magistrado inscrito no procedimento, inclusive no tocante aos respectivos impedimentos. Demanda, pois, análise mais acurada por parte deste Conselho, competente para a fiscalização e avaliação da regularidade dos atos administrativos praticados pelos tribunais. Acresça-se, ademais, que o art. 93, II, da Constituição Federal, estabeleceu ser de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal a apresentação de norma que venha a dispor sobre a organização da magistratura nacional, dado o evidente caráter de uniformização da norma. Embora o artigo 125, caput, da Constituição Federal atribua aos Estados competência para organizar o Poder Judiciário estadual, tal autonomia não se espalha para a regulamentação ilimitada de questões afetas à carreira da magistratura, como no presente caso. Cite-se precedente deste Conselho e do próprio Supremo Tribunal Federal neste sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MAGISTRADOS. LISTA DE ANTIGUIDADE. DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001. INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO. COMPETÊNCIA DO CNJ. PRECEDENTE DO STF. 1. Pretensão de afastamento de critério que considera o tempo de serviço público estadual para desempate da ordem de antiguidade dos magistrados. 2. É incompatível com a LOMAN e atentatório ao pacto federativo a adoção do tempo de serviço público prestado a determinado estado como fator desempate na lista de antiguidade dos magistrados (STF, MS28494). 3. A regras para promoção, remoção e acesso aos cargos de juizes estabelecidas pela Lei Complementar 35/79 conferem uniformidade à carreira da magistratura e não podem ser modificadas pela legislação estadual. Na presença de antinomias, compete ao Conselho Nacional de Justiça fazer valer o texto da LOMAN. Precedente (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004958-10.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 124ª Sessão - j. 12/04/2011). 4. Pedido julgado procedente.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004609-65.2014.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 10ª Sessão Virtual - julgado em 12/04/2016). (grifo não no original) MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO. NORMA POSTERIOR. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CRITÉRIOS DIFERENTES DAQUELES PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. Cuida-se de writ contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que afastou critério de desempate aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em promoção de magistrados. 3. O tempo de serviço público como critério de desempate em detrimento da ordem de classificação no concurso para o cargo de juiz foi introduzido pela Lei Complementar estadual nº 281, de 27/09/2007, que inseriu o parágrafo único no art. 159 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso (Lei nº 4.964/85). 4. A legislação estadual não pode modificar matéria de competência de Lei Complementar nacional da magistratura, disciplinando critérios de desempate entre magistrados, esvaziando o animus do constituinte de criar regras de caráter nacional. Precedentes: ADI nº 4042, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 30/04/2009; ADI nº 2.494, Relator Min. Eros Grau, DJ 13/10/2006 e na ADI 1422 Relator Min. Ilmar Galvão, 12/11/1999. 5. Ordem denegada. (MS 28494, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) (grifo não no original) Por fim, importa o registro de que as regras para promoção, remoção e acesso dos juizes para superior entrância foram estabelecidas pela LOMAN e, no que concerne à forma de apuração do merecimento, devem ser observados os preceitos do artigo 80 e seguintes da referida lei. Ponderados, ainda, pelos critérios objetivos delineados na Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ambos atualmente em vigor e perfeitamente aplicáveis ao caso. Vejamos: Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível. § 1º - Na Justiça dos Estados: I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira; II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento; III - no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período. § 2º - Aplica-se, no que couber, aos Juizes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior. Por fim, presente o requisito do perigo da demora em razão da noticiada proximidade da aposentadoria compulsória de alguns desembargadores do Tribunal requerido, a ensejar abertura de procedimento de promoção para preenchimento das respectivas vagas. A manutenção de critério equivocado, sem a devida adequação aos preceitos estabelecidos na LOMAN e na Resolução CNJ nº 106/2010, justifica a atuação cautelar deste Conselho. Assim, à luz do que consta nos autos, considero presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência. A par disso, DEFIRO a medida liminar requerida, sem prejuízo de análise posterior, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da DECISÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA 3032020-TJMA, que incluiu o inciso IV ao art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - RITJMA, até posterior avaliação. Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclui-se o presente feito em pauta, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário. Ciência às partes. À Secretaria Processual para providências. Após, nova conclusão. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator Por todo exposto, reitero os fundamentos acima transcritos para propor a ratificação da liminar apresentada. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0010265-90.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES. Adv(s): RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES. A: FERNANDO TRISTAO FERNANDES. Adv(s): RJ049344 - FERNANDO TRISTAO FERNANDES. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010265-90.2020.2.00.0000 Requerente: FERNANDO TRISTAO FERNANDES e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 DESPACHO Em 22 de março de 2021, a análise do feito foi concluída, tendo esta Relatora inserido projeto de Voto no sistema eletrônico, solicitando, desde logo, sua inclusão na pauta de julgamentos do CNJ. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira 1

N. 0004814-60.2015.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE

CASTILHO. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI. Adv(s): DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL. Adv(s): DF36056 - RUI MAGALHAES PISCITELLI. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0004814-60.2015.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Outros Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e Outros se insurgem contra as Resoluções PRESI 20, 22, 23 e 25/2015 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que vedaram o peticionamento eletrônico, via sistema de transmissão eletrônica de atos processuais da 1ª Região - e-Proc, em processos que tramitem em autos físicos no Tribunal, nas Seções e Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 1ª Região. Em 28.10.2015, ao apreciar a questão, o então eminente Conselheiro Emmanoel Campelo julgou procedente o pedido para tornar sem efeitos os aludidos normativos (Id 1812269). Contra essa decisão, houve a interposição de recurso pela Associação dos Juizes Federais da Primeira Região (AJUFER) - Id 1832074, o qual foi inadmitido por intempestividade, nos termos do despacho/decisão cadastrados sob as Id 1826343 e 1842555, respectivamente. No dia 16.3.2016, foi concedida liminar pelo Ministro Edson Fachin para suspender a decisão monocrática enquanto não apreciado o recurso pelo Plenário do CNJ (MS 34060 MC/DF - Id 1906500). A União Federal pediu o ingresso nos autos e a manutenção da decisão recorrida (Ids 1909130, 1943830, 2061475). Pedido deferido em 5.5.2016. Vistas dos autos à AJUFER sob a Id 1920964. Em 19.6.2018, foram juntados aos PCA a decisão terminativa prolatada pelo STF no MS 34060/DF, que concedeu a ordem em menor extensão à liminar, para determinar a submissão do feito ao Plenário, abstendo-se o relator do feito a reconhecer a intempestividade do recurso manejado pela AJUFER. Agravo Regimental desprovido em 21.12.2020. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região noticiou o restabelecimento da vedação ao peticionamento eletrônico (Resolução Presi 12/2016) - Id 3199648, de 13.8.2018. O CFOAB apresentou manifestação para requerer o cumprimento da decisão prolatada pelo então Conselheiro Emmanoel Campelo e a sustação dos atos impugnados (Id 3590024). Em 3.6.2019, consultei as partes quanto à possibilidade de marcação de audiência de conciliação (Id 3650583). Contudo, o TRF1 manifestou-se desfavoravelmente, ao tempo em que reiterou as dificuldades orçamentárias e de pessoal e "as invencíveis dificuldades que a desconstituição do ato acarretará ao TRF - 1ª Região, em um momento em que a implantação de um outro modelo de processo eletrônico - PJe - está sendo agilizada exatamente para tornar possível, no menor espaço de tempo, a extinção dos autos de processos físicos" (Ids 3668802 e 3883566). A União apresentou nova petição para renovar a necessidade de julgamento do feito e manutenção da decisão recorrida (Ids 3671652 e 4023016). É o relatório. De início, defiro o pedido de ingresso formulado pela Procuradoria-Geral Federal (Id 1943830). Com relação à questão de fundo deduzida nestes autos, verifico que, em 4.9.2020, foi editada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) a Portaria Presi 11103593 para permitir, na retomada dos prazos processuais de autos físicos, o uso do Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da 1ª Região - e-Proc, para peticionamento em processos que tramitam em meio físico, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região. Nesse contexto, tem-se por atendidos os anseios formulados pelos requerentes. Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Inclua-se a Procuradoria-Geral Federal como interessada. Publique-se nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 5 PCA 0004814-60.2015.2.00.0000

N. 0001896-73.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13. Adv(s): PB16219 - LARISSA ANTONIA MAIA FERREIRA, PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001896-73.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA 13 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT 13 DECISÃO Homologo o pedido de desistência formulado pela AMATRA13 (Id 4294532). Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1

N. 0003570-23.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): CE19207 - SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS. R: JAMYERSON CAMARA BEZERRA. Adv(s): CE21589 - EDILSON MONTEIRO DE ALBUQUERQUE NETO. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003570-23.2020.2.00.0000 Requerente: SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS Requerido: JAMYERSON CAMARA BEZERRA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. 2. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Tereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003570-23.2020.2.00.0000 Requerente: SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS Requerido: JAMYERSON CAMARA BEZERRA RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de manifestação apresentada por SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a Reclamação Disciplinar apresentada em desfavor de JAMYERSON CAMARA BEZERRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracati - CE, respondendo à época dos fatos pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Aracati - CE. Na inicial o requerente alegou, em síntese, conduta abusiva, constrangedora, desrespeitosa e arbitrária por parte do magistrado requerido na condução de audiência criminal, dando voz de prisão ao advogado e requerente, que saiu conduzido por policiais, em viatura, passando por todo o tipo de constrangimento, até que a delegada de polícia concluisse que não era caso de prisão em flagrante, liberando o requerente e instaurando inquérito por portaria, pela prática do crime previsto no art. 342 do CP, o qual posteriormente foi arquivado a pedido do Ministério Público. Requereu a abertura de procedimento disciplinar para apuração dos fatos e eventual responsabilização administrativa. Instada a apurar os fatos narrados na inicial, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará apresentou o resultado da apuração, encaminhando conclusão de arquivamento do feito (Id 4025490). A Corregedoria Nacional de Justiça ratificou a decisão da Corregedoria local, porquanto também não vultubrou a existência de elementos suficientes a evidenciar o cometimento de falta funcional pelo requerido (Id 4026168). Irresignado, o requerente apresenta manifestação no documento de Id 4039597, alegando que é de rigor a reforma da decisão que determinou o arquivamento do feito, porque teria ficado devidamente comprovado o comportamento abusivo do magistrado. As contrarrazões foram apresentadas no documento de Id 4105112. É o relatório. A13/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003570-23.2020.2.00.0000 Requerente: SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS Requerido: JAMYERSON CAMARA BEZERRA VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Recebo a presente manifestação como Recurso Administrativo, o qual não merece prosperar. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, e desse modo possuir condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial, foi instada a apurar os fatos. Após a apuração determinada, a Corregedoria

local, mediante análise dos fatos e das informações que instruem o presente expediente, concluiu pelo arquivamento da reclamação, por entender que os fatos narrados não traduzem, na esfera administrativo-disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres do magistrado, como se pode depreender da decisão a seguir transcrita (Id 4025490): "Conforme analisado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, no tocante à violação ao dever de urbanidade, não se verificou nos autos nenhum indicativo de um tratamento desrespeitoso dispensado ao reclamante, não havendo provas suficientes a indicar a ocorrência do fato. Por sua vez, no tocante à alegação de abuso de autoridade praticado pelo Juízo representado, ao se analisar o termo de audiência em que ocorreria referido fato, não se pode considerar atuação em abuso de autoridade, pois o magistrado, de fato, agiu dentro da sua esfera de poder judicante, ao se verificar suposta ocorrência de prática de infração penal, em tese, adotou as medidas legais cabíveis. [...] Destarte, entende-se que não comete abuso de autoridade o magistrado que, verificando a prática de uma conduta delituosa, em tese, durante audiência que preside, determina a condução do infrator à Autoridade Policial, para que, se for o caso, lavre o auto de prisão em flagrante. Assim, não restou verificada a ocorrência de abuso de autoridade, motivo pelo qual se rejeita as teses apresentadas na exordial desta representação disciplinar." Nos termos do exposto na decisão recorrida, da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que, de fato, não ficaram demonstrados suficientes indícios de violação de dever funcional capazes de fundamentar a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado reclamado. Desse modo, conforme apurado na origem, não se vislumbra desrespeito ou falta de urbanidade na conduta do magistrado. Portanto, a questão foi adequadamente tratada, tendo sido suficientes os esclarecimentos prestados acerca da apuração dos fatos pelo Órgão Censor local, o que torna, neste momento, desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Nesse sentido: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar. 2. Se a presidência do tribunal de justiça apura, com profundidade, os fatos imputados a magistrado e esclarece a questão, afastando a acusação de corrupção passiva, não há justa causa para a propositura de revisão disciplinar pela Corregedoria Nacional. 3. Pedido de providências arquivado." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005365-40.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. A apuração satisfatória de fatos pelo órgão correccional estadual competente, como no caso, obsta nova apuração em sede de reclamação disciplinar perante o CNJ. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 559 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 59ª Sessão Ordinária - julgado em 25/03/2008) Dessa forma, mantenho íntegra a decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. A13/Z08

N. 0007498-79.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOSE ANTONIO ALLEM GIL. Adv(s).: RS72960 - LUCAS MASSIMILIANO LEDUR CALETTI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007498-79.2020.2.00.0000 Requerente: JOSE ANTONIO ALLEM GIL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DO ATUAL INTERINO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS LEGAIS PERTINENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão terminativa que não conheceu do pedido para determinar a destituição do atual interino do Serviço Notarial e Registral do Distrito do Passo do Sabão e Viamópolis/RS, e nomear o requerente como interino da respectiva serventia. 2. Em sede de monocrática, houve o entendimento pelo não conhecimento da demanda, uma vez que a nomeação do atual interino obedeceu aos critérios legais previamente estabelecidos na Lei n. 8.934/1994 e no Provimento CNJ n. 77/2018. 3. As razões recursais expostas não mudam o entendimento externado na decisão terminativa, pois apenas reforçam os argumentos já apresentados na petição inicial e analisados monocraticamente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ ANTÔNIO ALLEM GIL (Id 4174216) contra decisão terminativa (Id 4154090) que não conheceu do pedido formulado na petição inicial (Id 4116843). Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão recorrida (Id 4154090): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por JOSÉ ANTONIO ALLEM GIL em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS) no qual pleiteia por sua nomeação como substituto interino do Serviço Notarial e Registral do Distrito do Passo do Sabão e Viamópolis/RS. O requerente alega ter sido contratado como empregado do ofício extrajudicial em 1.3.2008 e desde junho de 2010 atuava como tabelião substituto. Narra que em 9.6.2020 recebeu aviso prévio, com data programada para a extinção do contrato de trabalho em 15.8.2020, com agendamento de reunião para 29.6.2020 para negociação sobre as verbas rescisórias e indenizatórias pendentes de ajuste e análise de minuta de transação judicial para fins de homologação perante a Justiça do Trabalho. Ressalta, no entanto, que a aludida reunião não foi realizada em razão de o tabelião titular, Laerte Tadeu Galvão Medeiros, ter se suicidado nessa mesma data (29.6.2020), uma vez que sofria de quadro depressivo. Defende ter havido erro material no registro da baixa do contrato de trabalho em sua carteira, o que comprovaria o vínculo laboral na data do óbito do delegatário, pois esta deveria constar como sendo o dia 15.8.2020 (data do final do aviso prévio) e não 9.6.2020, conforme Orientação Jurisprudencial nº 82 e notificação recebida pelo e-social. Prossegue alegando que o então titular do cartório, antes de seu falecimento, demonstrava arrependimento pelo aviso prévio dado ao requerente, pois estava sendo pressionado a despedi-lo, conforme comprovariam mensagens trocadas pelo whatsapp. Assim, atribui sua demissão a uma suposta manipulação no sentido de burlar o artigo 52, da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR-RS) - dispositivo que orienta a designação, em regra, do substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância - para designar a amiga íntima da filha do titular, Andrea Lima, registradora substituta no ofício, mesmo não estando regularmente contratada na data da vacância do serviço, em detrimento da nomeação do requerente como substituto interino, uma vez que a substituta mais antiga não poderia ser alçada à interinidade por ser filha do então delegatário e incorrer na regra do nepotismo. Destaca as tentativas malogradas de tentar despachar diretamente com o Diretor do Foro no sentido de demonstrar sua condição de substituto mais antigo. Diante da lenta análise do pleito, consigna a impetração de mandado de segurança e correição parcial contra o magistrado, quando em 1.7.2020 foi surpreendido com a nomeação de Antônio Marques da Silva, terceiro estranho à serventia, como respondente provisório do cartório. Relata a sucessão de insurgências que elaborou contra a suposta demora em ter seu requerimento de designação analisado. Por esses motivos, o requerente pede pelo deferimento de medida liminar para dar provimento ao presente procedimento para preservar a autoridade do Provimento nº 77/2018 e desconstituir/suspender, por nulidade, a designação do atual interino, Antônio Marques da Silva, conforme Portaria nº 19/2020, e assim ser designando tabelião e registrador civil interino do Serviço Notarial e Registral do Distrito do Passo do Sabão e Viamópolis/RS, enquanto não provido o referido cargo por concurso público. No mérito, postula pela confirmação da medida liminar e pela procedência do pedido. Instado, o TJRS traz a normativa regente dos serviços extrajudiciais, notadamente sobre as regras de substituição do titular e ressalta a ausência de ilegalidade na designação do atual interino (Id's 4128694, 4128697). Explica que extinta a delegação, a titularidade do serviço é retomada pelo Poder Judiciário até nova outorga. Durante o período de transição, é necessária a designação de um responsável para responder interinamente pelos serviços, com remuneração limitada ao teto do funcionalismo público que, no âmbito do Tribunal, foi normatizado no Ato nº

5/2013. A Corte destaca que em relação aos procedimentos para designações de interinos, publicou o Ofício-Circular nº 75/2018 e posteriormente a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 77/2018 com uma série de hipóteses para as nomeações, vedando o nepotismo, regras recepcionadas na Consolidação Normativa Notarial (CNNR) e publicada através do Provimento nº 001/2020. Quanto à suposta simulação retratada pelo requerente em sua despedida sem justa causa, com a intenção de propiciar a contratação de amiga íntima do então titular, o Tribunal ressalta a incidência do parágrafo único do art. 52 da CNNR, que prevê a possibilidade de preterição de designação do substituto. Esclarece que a intenção do mencionado artigo foi a de prevenir simulações cometidas por delegatários detectadas em casos pontuais com interesse em burlar as disposições do art. 39, §2º, da Lei nº 8.935/1994. No entanto, em relação ao específico caso, o requerido entende não ser razoável a afirmação da existência de simulação, pois não houve comprovação dessa hipótese e a suposição atentaria contra a honra do tabelião falecido que, sendo amigo e confidente do requerente, segundo este afirma na inicial, não o demitira com a intenção de prejudicá-lo. O TJRS, ao abordar a o suposto equívoco ocorrido em relação à data da baixa na carteira de trabalho do requerente, assinala a inexistência de previsão legal expressa a respeito da casuística e, administrativamente, haveria limitações legais para o agente público analisar essas situações excepcionais. Observa que foi formalizada a rescisão contratual do requerente em 19.6.2020 e eventualmente pode ter ocorrido divergências em relação às verbas trabalhistas, mas dúvidas não haveria em relação ao término do contrato, como insiste o requerente. Ressalta, ademais, que desde a concessão do aviso prévio, o postulante não teria comparecido mais ao trabalho, importando presumir a quebra do vínculo de confiança entre empregado e empregador e o fato de se manter vínculo trabalhista com data futura não vincula ato da administração. Destaca que diante da necessidade de decidir sobre a designação interina a partir das informações relativas aos substitutos (uma era a filha do ex-titular, enquanto o outro havia tido seu contrato rescindido), nomeou-se como responsável pelos serviços o titular do Tabelionato de Notas da sede da Comarca, Antônio Marques da Silva. Por fim, ressalta a inexistência de ilegalidades. O requerente retorna aos autos para reiterar os termos da inicial e o deferimento da medida liminar (Id 4129286). Diante da possibilidade de provimentos emanados neste feito repercutirem na esfera de direitos do atual interino do Serviço Notarial e Registral do Distrito do Passo do Sabão e Viamópolis/RS, Antônio Marques da Silva, determinei a notificação deste para manifestação, ocasião em que adere as razões apresentadas pelo TJRS (Id 4134812). Além disso, o terceiro interessado aponta preliminar de mérito relativa à judicialização da matéria e, caso esta seja superada, afirma a ausência de ilegalidades no ato. Esclarece também que o cenário da pandemia trouxe uma nova realidade para as serventias extrajudiciais, pois a partir de março de 2020, houve a suspensão das atividades cartoriais, com posterior retorno dos serviços que voltaram a funcionar com limitação de horário e de funcionários. Ressalta que essa circunstância acarretou uma série de problemas financeiros, e, para o reequilíbrio das contas, muitos titulares de cartórios precisaram demitir funcionários, sendo possível ser esse o caso do requerente, uma vez que a serventia demitiu 14 (quatorze) empregados de um total de 44 (quarenta e quatro). Defende, portanto, que não sendo o postulante do quadro de funcionários no momento da vacância, não se fala em vício de nomeação do novo responsável por inexistir direito subjetivo à nomeação, conforme precedentes deste Conselho. No entender do terceiro interessado, o "aviso prévio indenizado tem natureza jurídica típica de relação de trabalho (vincula apenas empregador e empregado); ao passo que o suposto direito à nomeação como interino tem natureza jurídico-administrativa (vincula o interino e o Estado - TJRS). Logo, inviável, por incompatível, buscar estender os efeitos do aviso prévio indenizado (direito do trabalho); à relação jurídica regulada pelo direito administrativo (pretensão à nomeação como interino)" e por isso postula pela improcedência do pedido. Determinei ao requerente que prestasse esclarecimentos sobre a notícia por ele lançada na inicial sobre a impetração de mandado de segurança, e as informações vieram aos autos no Id 4137575. Embora tenha cumprido parcialmente a determinação, o teor da decisão proferida no writ apresentado deixou evidente a existência de uma impetração precedente. Diante da dúvida, determinei nova manifestação do TJRS para relacionar nos autos as demais ações mandamentais propostas pelo requerente que tivessem relação com este processo (Id 4140146). Em cumprimento, a Corte colaciona cópias dos processos administrativo e judicial propostos pelo postulante e que objetivavam sua designação como interino do Serviço Notarial e Registral do Distrito do Passo do Sabão e Viamópolis/RS (Id 4149600). Ao apreciar o caso, julguei improcedente o pedido contido na petição inicial, considerando que a designação do atual responsável pelos serviços (Antônio Marques Silva) ocorreu de acordo com o que determina a Lei n. 8.934/1994 e o Provimento CNJ n. 77/2018. Em sede recursal (Id 4174216), o requerente reitera os argumentos apresentados na inicial e pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou submissão da matéria ao Plenário do CNJ. Em contrarrazões (Id 4182317), o Tribunal defende que a decisão monocrática recorrida deve ser mantida, em consonância com o que estabelece o Provimento CNJ n. 77/2018, e pontua que no âmbito local a Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR), publicada por meio do Provimento n. 01/2020, recepcionou os termos do referido Provimento. Reforça que não há provas da alegação do requerente de que foi demitido sem justa causa para que outrem fosse beneficiado com a contratação em seu lugar, bem como não há provas de que houve a alegada demissão simulada. Pontua que há provas de que o requerente foi demitido por ato voluntário do então delegatário e salienta que a rescisão do contrato de trabalho já estava flexibilizada, visto que o aviso prévio foi indenizado e o recorrente já não mais figurava como funcionário da serventia, não tendo qualquer direito à designação para responder interinamente pelo Ofício Extrajudicial. É o relatório. VOTO Com a interposição do apelo (Id 4174216), pretende-se a reforma da decisão terminativa (Id 4154090) para que o requerente seja designado como tabelião e registrador civil interino do Serviço Notarial e Registral do Passo do Sabão e Viamópolis/RS, além da revogação da designação de Antônio Marques da Silva como atual interino, em decorrência de vacância da serventia. Conheço do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, quanto ao mérito, as insurgências recursais não apresentam qualquer elemento novo capaz de modificar a decisão terminativa anteriormente proferida, razão pela qual reitero os fundamentos dela constantes (Id 4154090): O requerente busca a destituição do atual interino do Serviço Notarial e Registral do Distrito do Passo do Sabão e Viamópolis/RS para ser nomeado como respondente do ofício por se tratar, na época da vacância dos serviços, do substituto mais antigo, com atuação como tabelião substituto desde o ano de 2010. Em princípio, afastado a ocorrência da judicialização prévia da matéria diante da impetração do mandado de segurança nº 5033395-87.2020.8.21.7000/RS, com o objetivo de impedir a designação de terceiro estranho aos quadros da serventia para responder pelos serviços. Isso porque em 19.8.2020 houve decisão de extinção do writ, sem julgamento de mérito (Id's 4137575 e 4149761, fls. 60 - 64) e pelas disposições do Enunciado Administrativo CNJ nº 16, de 10.9.2020, haveria possibilidade de conhecimento da questão também retratada na ação judicial em razão desta não estar na pendência de apreciação ou de julgamento de mérito: JUDICIALIZAÇÃO ANTERIOR A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0003924-58.2014.2.00.0000 - Relatora Deborah Ciocci- 24ª Sessão Extraordinária - julgado em 12 de dezembro de 2014. Ao lado disso, insta registrar os outros dois procedimentos instaurados pelo requerente os quais também visavam sua designação interina, mas que também não garantiram o direito almejado. Para uma melhor compreensão, sintetizo os feitos nos quadros abaixo: Tipo de procedimento Pedido Resultado Correição parcial nº 5034806-68.2020.8.21.7000/RS (Id 4149761, fls. 66 - 68) Manutenção ou deferimento de medida, acaso não deferida anteriormente, para reconhecer o erro "in procedendo" cometido pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Viamão, pela aplicação equivocada das regras de designação para os casos de vacância nos cargos de titulares de serviços notariais e registrais (ao priorizar equivocadamente a aplicação da regra do artigo 55 da CNNR-RS em detrimento da regra do artigo 52 da CNNR-RS), restabelecendo a legalidade e assim designando o Corrigente como tabelião e registrador interino e revogando a designação ilegal [...] do Dr. Antonio Marques da Silva (titular do Tabelionato da sede de Viamão/RS), para o Serviço Notarial e Registral do Distrito do Passo do Sabão e Viamópolis. Na casuística, não constatado transcurso de lapso considerável desde a impetração do mandamus a justificar a pronta intervenção desta Corte de Justiça na espécie. Paralisação injustificada do feito, nos termos do art. 195 do COJE, não verificada. Correição parcial julgada improcedente (Id 4149872, fls. 96 - 98) Tipo de procedimento Pedido Resultado Ação Cível 5004873-78.2020.8.21.0039/RS (Id 4149869, fls. 1 - 7) Em face do contrato de trabalho do requerente como tabelião substituto não estava ainda extinto quando da vacância, tampouco haviam sido ajustadas e quitadas a totalidade das verbas rescisórias e indenizatórias [...] requer com base em seu direito adquirido ser designado liminarmente como tabelião e registrador interino do Serviço Notarial e Registral do Distrito do Passo do Sabão e Viamópolis, bem como seja facultado a interposição de recurso à Corregedoria-Geral da Justiça no caso de indeferimento do presente Extinto por perda

de objeto após a nomeação de Antônio Marques da Silva (Id 4149761, fl. 34). Opostos embargos de declaração pelo requerente, estes foram rejeitados diante da ausência de interesse processual, de natureza meramente administrativa, cuja matéria, de resto, já está sendo analisada através de um mandado de segurança e de uma medida de correção parcial, ambas promovidas pelo embargante (Id 4149761, fl. 52). Tipo de procedimento Pedido Resultado MS nº 5033395-87.2020.8.21.7000/RS (Id 4149761, fls. 60 - 65) Impedir/suspender a designação de terceiro estranho aos quadros da serventia para responder pelos serviços, enquanto não julgado definitivamente o o requerimento do impetrante que tramita sob o processo nº 5004873-78.2020.8.21.0039/RS, fundado em direito líquido e certo que lhe garante direito a ser designado para o referido cargo (Id 4149873, fl. 23) 1. Consoante o disposto na Súmula nº 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de correção. 2. Omissão judicial contestada no presente mandamus que é impugnável mediante correção parcial, conforme art. 195 do COJE. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO (Id 4149873, fl. 122) A matéria comporta conhecimento, já que as impugnações do requerente não lograram apreciar o mérito da questão. Nesta situação, o postulante ocorre a este Conselho na intenção de ver-se nomeado interino do Serviço Notarial e Registral do Distrito do Passo do Sabão e Viamópolis/RS e vislumbre possível avançar no mérito ante a farta documentação apresentada. As circunstâncias postas demonstram que o postulante recebeu aviso prévio em 9.6.2020, com projeção do término do vínculo contratual, segundo o requerente, em 15.8.2020 (Id 4116850, fl. 9). Por esse motivo, entende que deveria ter sido nomeado interino da serventia, porquanto o falecimento do titular ocorreu no curso do aviso prévio indenizado, em 29.6.2020 (Id's 4116844). O exame do mérito me leva ao entendimento que a designação do atual responsável pelos serviços (Antônio Marques da Silva), em suposto detrimento do direito do requerente, deu-se em consonância ao que determina a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e como ato regulamentador desta, o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 77, de 7 de novembro de 2018 (Id 4116844, fl. 11): Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: I - morte; [...] § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. Provimento nº 77/2018: Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente. § 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local. [...] Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago. A serventia contava com dois substitutos: o requerente e a filha do ex-delegatário. A situação do postulante, amplamente retratada, não permitiu sua designação, enquanto a segunda substituta também não poderia ser nomeada por expressa vedação legal (art. 2º, §2º do Provimento nº 77/2018), restando indicar um terceiro para a respondência dos serviços. Reitero que a escolha desse terceiro, Antônio Marques da Silva, foi realizada dentro dos critérios legais previstos, como demonstra a letra do art. 55 da Consolidação Normativa Notarial e Registral (CNNR): Art. 55 - Não havendo substituto que atenda aos requisitos dos artigos anteriores, o Juiz de Direito Diretor do Foro designará interinamente como responsável pelo expediente, por decisão fundamentada, delegatário em exercício no mesmo município ou em município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, preferencialmente da mesma comarca e previamente inscrito no Cadastro de Designados ou Interventores da Corregedoria-Geral da Justiça. Por esses motivos, ante os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da legalidade, não caberia ao Juiz Diretor do Foro fazer juízo de valor sobre o término do vínculo contratual do requerente, diante de sua dispensa física em 9.6.2020 (Id 4116851). Melhor explicando, por se tratar de rescisão de vínculo laboral, com aviso prévio indenizado, o fim da relação é projetado para o futuro apenas por uma construção legal e para efeitos na seara trabalhista, circunstância essa que não influenciaria na decisão administrativa porquanto as normas regentes da interinidade não ressalvam essa hipótese e, principalmente, porque a prestação física dos serviços pelo requerente já não mais ocorria. A lógica nos faz concluir que se o requerente não estava a prestar sua força de trabalho porque havia sido dispensado, faticamente não teria como ser designado interino por não existir mais a pessoalidade decorrente do vínculo laboral, nota característica do contrato trabalhista, o que afasta a contemporaneidade da substituição como critério preponderante para a indicação como interino. Vê-se, então, que o Juiz Diretor do Foro agiu dentro dos limites legais. Não obstante, guardadas as devidas proporções entre o presente pedido e a ementa do julgado que a seguir cito, neste é possível confirmar que a jurisprudência desta Casa entende como necessária a contemporaneidade do vínculo empregatício para que ocorra a designação tal como pretendida: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DE SERVENTIA. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. ESPOSA DO ANTERIOR TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. ANTIGO SUBSTITUTO QUE NÃO FAZ PARTE DOS QUADROS DA SERVENTIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO COMO INTERINO. 1. A previsão contida no art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935/94, segundo a qual, uma vez extinta a delegação deve a autoridade competente declarar vago o serviço e designar o substituto mais antigo para responder pelo cartório, até a abertura de concurso, não se aplica quando a substituta mais antiga é esposa do ex-delegatário da serventia, diante dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 13 do STF. 2. O exercício da atividade notarial em interinidade é precário, sendo permitida à administração, na sua autotutela, revogar o anterior ato de designação. 3. O marco temporal para verificação de requisitos para o exercício de delegação interina de serventia extrajudicial por novo delegatário é a data em que cessou vínculo precário anterior, não fazendo jus à nomeação para a interinidade o antigo substituto que não mais pertencia aos quadros da serventia quando da revogação da interinidade irregular. Recursos administrativos improvidos. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007943-05.2017.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 39ª Sessão Virtual - julgado em 16/11/2018). Importante rememorar que a atuação administrativa se submete ao princípio da legalidade, assim como estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que pauta a conduta do administrador público a agir dentro dos limites determinados por lei. Não há margem para a tomada de decisões baseadas na discricionariedade, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica e, muito mais, a razão da existência do próprio Estado de Direito. Sobre o tema, reproduzo significativo precedente da Suprema Corte que retrata com propriedade o princípio da legalidade: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA VENDA DE EMPRESA ESTATAL. UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.197, DE 24.11.95. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTABILIZAÇÃO: POSSIBILIDADE DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESTABELECEER LIMITES PARA A ACEITAÇÃO DE MOEDAS CONVERTIDAS EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COMO MEIO DE PAGAMENTO: SEU RECEBIMENTO EM TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE A UNIÃO FEDERAL E PARTICULARES VALENDO-SE DE TÍTULOS PÚBLICOS. ATO JURÍDICO PERFEITO: INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES: ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. [...] 5. Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública. 6. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput - obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade - e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (CF, artigo 5, caput). Mandado de segurança indeferido e cassada a liminar concedida. (MS 22509, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/1996, DJ 04-12-1996 PP-48194 EMENT VOL-01853-01 PP-00196) Assim, a nomeação do atual interino, Antônio Marques da Silva, obedeceu aos critérios legais previamente estabelecidos, e por isso a pretensão autoral carece de amparo legal. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, após as comunicações de praxe. Pedido de medida de urgência prejudicado. Admito no feito, na condição de terceiro interessado, Antônio Marques da Silva. Anote-se. À Secretaria Processual para aposição de sigilo nos documentos constantes nos Id's 4149757, 4149759, 4149760, 4149761, por força do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo Id 4173720 mas nego-lhe provimento e mantenho o teor da Decisão Terminativa de

Id 4154090. É como voto. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel
Conselheira Relatora

N. 0009419-73.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ELIZIANE PEREIRA GAMA FERREIRA. Adv(s): DF33533 - LILIAN RENEY FERNANDES. R: ANELISE NOGUEIRA REGINATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009419-73.2020.2.00.0000 Requerente: ELIZIANE PEREIRA GAMA FERREIRA Requerido: ANELISE NOGUEIRA REGINATO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADA QUE ACIONA A AUTORIDADE POLICIAL EM DECORRÊNCIA DE CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E DO SOSSEGO ALHEIOS. CONDUÇÃO À DELEGACIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DO AFIRMADO ATENTADO À LIBERDADE RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 2. A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009419-73.2020.2.00.0000 Requerente: ELIZIANE PEREIRA GAMA FERREIRA Requerido: ANELISE NOGUEIRA REGINATO RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por ELISIANE PEREIRA GAMA MELO contra a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou o pedido de providências apresentado em desfavor de ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Coroatá-MA (TJMA). Na inicial, a requerente alegou que, durante a realização de culto em residência, no dia 10/11/2020, o pastor e uma integrante da Igreja Assembleia de Deus do Estado do Maranhão foram conduzidos à delegacia, após ordem da Juíza requerida, em razão do alto volume do som. Sustentou que o volume já havia sido reduzido, mas que, mesmo assim, houve a condução à delegacia. Salientou que a conduta da requerida, de interrupção do culto religioso e de condução coercitiva do Pastos Natanael e da Sra. Rosa Maria à repartição policial, atenta contra os direitos de liberdade religiosa e de reunião e "fere de morte" os princípios e o sentido ético da magistratura. Requereu a apuração dos fatos narrados pelo Conselho Nacional de Justiça. A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, em razão da inexistência de justa causa para prosseguir com as apurações (Id. 4174179). A requerente interpôs este Recurso Administrativo, no qual reafirma que a conduta da magistrada, de interrupção do culto religioso e de condução coercitiva do Pastor e da Sra. Rosa Maria à delegacia, atenta contra os direitos de liberdade religiosa e de reunião e fere o sentido ético da magistratura. Alega que não foi provado nos autos que a realização do culto tenha gerado perturbação ao sossego e que, ainda que houvesse causado, tal direito possui menor peso do que os direitos à liberdade de reunião, à liberdade religiosa e à manifestação de culto. Afirma que não há provas de que o volume do som tenha ultrapassado os níveis permitidos, tendo havido, na verdade, grave demonstração de intolerância religiosa. Sustenta que não houve razoabilidade alguma na conduta da magistrada de interromper o culto, uma vez que este foi realizado a partir das 19 horas, ou seja, após o encerramento do expediente do Fórum e bem antes das 22 horas, horário determinado pelos costumes para imperar o sossego da vizinhança. Requer a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do expediente ou que o recurso seja submetido à apreciação do Plenário do CNJ. A requerida apresentou contrarrazões (Id. 4205777). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009419-73.2020.2.00.0000 Requerente: ELIZIANE PEREIRA GAMA FERREIRA Requerido: ANELISE NOGUEIRA REGINATO VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece provimento. De acordo com o sustentado na decisão recorrida, o presente expediente se apresenta desprovido de elementos mínimos para a sua continuidade, uma vez que não demonstrada a prática de qualquer infração disciplinar pela magistrada requerida. Conforme se depreende do boletim de ocorrência juntado aos autos, depois de solicitar que a aparelhagem de som empregada no culto tivesse a propagação reduzida a nível circunscrito ao ambiente, se fazendo presente ao local na qualidade de cidadã e sem a identificação do cargo de juíza (Id. 4173144), a magistrada ora representada solicitou a intervenção da Autoridade Policial. Esta, sim, promoveu a condução dos responsáveis pela propagação sonora à delegacia de polícia, aparentemente para a lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência e para a adoção das providências ditas pelo artigo 69 da Lei n. 9.099/1995, à vista da suposta prática da contração penal descrita no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais. Assim, em princípio, não se pode cercear o direito da requerida de, na qualidade de cidadã, acionar a Autoridade Policial, diante da situação de incômodo que verificou e que, em tese, constituiria infração penal. Outrossim, conforme destaquei antes e como consta no boletim de ocorrência registrado, a Autoridade reclamada somente se identificou como juíza após a Autoridade Policial ter agido, não existindo qualquer indício, portanto, de que ela tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092- 30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020). Dessa forma, inexistindo justa causa para prosseguir com as apurações, correta a decisão que determinou o arquivamento sumário do presente expediente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A08/Z08.

N. 0009957-88.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): DF43188 - CARLOS HUMBERTO FAUZE FILHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB. Adv(s): BA44683 - ELIEL CERQUEIRA MARINS. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009957-88.2019.2.00.0000 Requerente: BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes". 2. A insurgência no pedido de providências classifica-se como matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que questiona decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesses casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, porquanto a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito de suas atribuições, nos termos do previsto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso

administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009957-88.2019.2.00.0000 Requerente: BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS ROCHA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por BRITÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências formulado em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id. 3876062). Na inicial, a requerente sustentou: "a) Tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão prolatado nos autos 0305706-36.2012.8.05.0039 desconsideraram a presunção de veracidade dos atos e manifestações da Administração, pois tanto nos registros dos cartórios de imóveis quanto na contestação do município de Camaçari, está expresso que o terreno atualmente ocupado pela Britânia foi oriundo de uma ação de desapropriação de 1975, anterior ao título ostentado pelos reivindicantes; b) Tanto a sentença quanto o acórdão invertem essa presunção, mesmo estando ela estampada em laudo da lavra de perito oficial o juízo, exigindo que as partes réis façam uma prova que legalmente seria cometida a quem procura infirmar o título presumivelmente válido, oriundo de transação entre a Britânia e o Poder Público, e, mais ainda, anteriormente derivado de uma desapropriação; c) Em segundo grau, além de reincluir a Britânia no polo passivo, o juízo requerido determinou a desocupação de TODO o imóvel, e não apenas da área em litígio, que monta cerca de 10% do total reivindicado, colocando a requerente numa situação de premência entre pagar uma indenização de mais de 4 milhões de reais pela área disputada ou então desocupar TODO o imóvel". A liminar, que pretendia fossem sustados os efeitos do acórdão proferido nos autos do Processo 0305706-36.2012.8.05.0039, foi indeferida (Id 3842748). Instado a prestar informações, o TJBA manifestou-se sobre a impossibilidade de se examinar matéria de cunho jurisdicional na esfera administrativa do CNJ; a inépcia da inicial porque dos fatos narrados não decorrem logicamente os pedidos; a ausência de interesse geral da matéria a impedir a apreciação pelo CNJ; e, no mérito, pleiteou a improcedência das alegações da parte requerente (Id 3852735). A requerente apresentou réplica reafirmando a existência de indícios robustos de utilização do Poder Judiciário para chancela de uma fraude, que deveria ser apurada pelo CNJ (Id 3856232). A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento do expediente, porquanto sua competência está adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la (Id. 3876062). A requerente interpôs recurso administrativo, alegando que não pleiteou a revisão de ato jurisdicional pelo CNJ, mas, sim, que fossem apuradas as fraudes comunicadas (Id. 3890837) Foram apresentadas contrarrazões pelo TJBA (Id 3971493). É o relatório. S08/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009957-88.2019.2.00.0000 Requerente: BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece provimento. A via correlacional, nos termos do consignado da decisão recorrida, se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No caso, a requerente questiona decisão judicial proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Apelação 0305706-36.2012.8.05.0039, notadamente no pertinente à desocupação da totalidade do imóvel, matrícula 3624, registrado no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Camaçari-BA. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, porquanto a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALORES FGTS. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL. 1. A questão decorre da expedição de alvarás para a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em processos judiciais em trâmite perante Varas do Trabalho de Fortaleza, unicamente em nome do autor da ação judicial, com a exclusão do nome do advogado constituído por meio de procuração no processo judicial. 2. Não cabe ao E. CNJ conhecer de matéria de cunho jurisdicional, de forma a alterar conteúdo de decisão judicial ou expedir determinação que interfira no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdicional. 3. O inconformismo em face de decisão judicial deve ser manifestado pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual. 4. Ademais, em se tratando de expedição de alvará para saque de valores do FGTS, nos termos do art. 20, §18 da Lei 8.036/90, a regra é o comparecimento pessoal do trabalhador. Na hipótese em que se admite o pagamento a procurador (moléstia grave) é necessária cláusula ad negotia, cujos poderes não se inserem naqueles conferidos por meio da cláusula ad iudicia de que é detentor o advogado ora requerente. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004421-67.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 44ª Sessão - j. 22/3/2019). "RECURSO EM SEDE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS. ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento devido ao caráter jurisdicional da matéria. II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019). Assim, não há que se falar em alteração da decisão que determinou o arquivamento do expediente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça S08/Z08.

N. 0001430-16.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ. Adv(s): CE22717-B - LARISSA BATISTA DE SANTANA, CE17605 - FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO, CE12738 - ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ, CE5864 - ANTONIO CLETO GOMES, CE13294 - MARÍLIA CRUZ MONTEIRO CABRAL. R: HELVESLEY ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001430-16.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ Requerido: HELVESLEY ALVES EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. 2. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Tânia Regina Silva Reckziegel, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam provimento ao recurso com a consequente instauração de processo administrativo disciplinar. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001430-16.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ Requerido: HELVESLEY ALVES RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO CEARÁ contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a Reclamação Disciplinar

apresentada em desfavor de HELVESLEY ALVES, Juiz Federal da 13ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza - CE. Na inicial, o requerente alegou, em síntese, que o magistrado requerido violou as prerrogativas da advocacia ao oferecer tratamento rude, abusivo, desrespeitoso, intimidatório e descortês à advogada Fernanda Prado Fernandes, quando, em 29/5/2019, a causídica compareceu ao prédio da 13ª Vara Federal para a realização de audiência referente ao processo 0520054-68.2018.4.05.8100. Requereu a abertura de procedimento disciplinar para apuração dos fatos e eventual responsabilização administrativa. Instada a apurar os fatos narrados na inicial, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região apresentou o resultado da apuração, encaminhando conclusão de arquivamento do feito (Id 4013068). A Corregedoria Nacional de Justiça ratificou a decisão da Corregedoria local, porquanto também não vislumbrou a existência de elementos suficientes a evidenciar o cometimento de falta funcional pelo requerido (Id 4015290). Irresignado, o requerente interpõe o presente recurso administrativo, alegando que "merece reforma a r. decisão, eis que há clara violação das prerrogativas da mencionada advogada, tendo, outrossim, o referido Magistrado extrapolado os limites de sua atuação" (Id 4053642). Destaca que, "no caso em deslinde, a situação exorbitou o âmbito da jurisdição do Magistrado Representado, para se consubstanciar em postura sobremodo abusiva, que atinge a advogada, merecendo, portanto, a intervenção imediata e eficaz desse Colendo CNJ" (Id 4053642). As contrarrazões não foram apresentadas. É o relatório. A13/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001430-16.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ Requerido: HELVESLEY ALVES VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece prosperar. A Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, e desse modo possuir condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial, foi instada a apurar os fatos. Após a apuração determinada, a Corregedoria local, mediante análise dos fatos e das informações que instruem o presente expediente, concluiu pelo arquivamento da reclamação, por entender que os fatos narrados não traduzem, na esfera administrativo disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres do magistrado, como se pode depreender da decisão a seguir transcrita (Id 4013068): "Da análise dos autos, infere-se que as alegações e elementos apresentados pelas partes, que passam a instruir o presente álbum processual eletrônico, permitem a compreensão do caso ora submetido. Em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça (id. nº 1530106), passamos a analisar e informar a conclusão adotada no caso em questão. Segundo a reclamante, o ponto nodal da presente reclamação disciplinar consiste no fato de o magistrado representado ter agido de forma descortês e rude, durante realização de audiência, ao ordenar que a advogada desligasse seu aparelho celular. [...] Não obstante, a advogada ao ser solicitada que desligasse o aparelho celular não registrou qualquer manifestação no sentido de gravar a audiência, nem mesmo alguma impugnação oral, quando o magistrado solicitou tal providência, tendo feito a invocação ao dispositivo do art. 367 do CPC apenas por advento da propositura de representação contra o magistrado junto a OAB-AL. Vê-se que a causídica justificou a utilização do celular para ter acesso ao processo eletrônico, momento em que o magistrado ofereceu o acesso a um microcomputador instalado na mesa de audiência com essa finalidade, o que atenderia a advogada, possivelmente, até com melhores recursos de visibilidade e acesso ao conteúdo do feito processual. Repita-se, na ocasião, a advogada pareceu concordar com essa solução e acolheu, de pronto, a solicitação do juiz, prosseguindo-se às demais etapas da audiência. A advogada alega que esse início da audiência teria deixado o autor da ação "bastante amedrontado e abalado, sendo que inclusive estava tão nervoso que não conseguia nem mesmo falar" a respeito de elementos pertinentes aos fatos questionados na ação cível movida contra a Caixa Econômica Federal e outros, o que acabou por "prejudicar a parte (autora)". Essa ilação sugere que tais condutas do magistrado teriam contribuído para o julgamento de improcedência da ação. Todavia, essa afirmação adentra na seara do livre convencimento do magistrado e também não é possível, na via correccional, incursionar-se acerca de valoração quanto ao acerto ou desacerto do conteúdo das decisões judiciais proferidas nos casos concretos. As partes e seus advogados, diante de irresignação com o julgamento do processo judicial, podem se valer dos recursos e meios de impugnação disponíveis no curso do processo. [...] Outrossim, deflui-se do art. 360 do Código de Processo Civil que o juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe: I - manter a ordem e o decoro na audiência. Nesse sentido, é deveras esclarecedor o vídeo da gravação da audiência, disponível no link abaixo: (...) Verifica-se do vídeo da audiência questionada que o magistrado José Helvesley Alves se dirigiu à advogada Fernanda Prado Fernandes com as seguintes palavras: "Dra. Desligue o celular, por obséquio. Desligar, desligar, por favor. Desligue, Dra. Por favor. Nós temos que fazer a audiência sem telefone ligado". A gravação permite perceber que o tom de voz empregado pelo magistrado foi assertivo, sem elevação desnecessária. A comunicação do juiz também não se apresentou como rude ou grosseira. Ao contrário, solicitou a providência por meio das expressões: "por obséquio e por favor". Não se observa tratamento rude, agressões, detração ou desrespeito do juiz para com a advogada do processo, razão pela qual entende-se que não há motivo para se prosseguir com abertura de processo administrativo disciplinar. Diante dos elementos dos autos, a Corregedoria Regional entende que a parte reclamante não logrou comprovar que o magistrado extrapolara dos limites dos seus deveres de presidir e manter a ordem dos trabalhos durante a realização da audiência, consoante dever preconizado no art. art. 360, I, do CPC. Assim, não remanesce questão fática controvertida de natureza disciplinar a ser apurada por esta Corregedoria Regional, pelo que se conclui que, ARBITRU MEO, merece ser arquivada a presente reclamação disciplinar." Desse modo, nos termos do exposto na decisão recorrida, da análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. Nesse sentido: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar. 2. Se a presidência do tribunal de justiça apura, com profundidade, os fatos imputados a magistrado e esclarece a questão, afastando a acusação de corrupção passiva, não há justa causa para a propositura de revisão disciplinar pela Corregedoria Nacional. 3. Pedido de providências arquivado." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005365-40.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. A apuração satisfatória de fatos pelo órgão correccional estadual competente, como no caso, obsta nova apuração em sede de reclamação disciplinar perante o CNJ. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 559 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 59ª Sessão Ordinária - julgado em 25/03/2008) Dessa forma, mantenho íntegra a decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. A13/Z08 VOTO DIVERGENTE EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OAB. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE ADVOGADO. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CELULAR DURANTE AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES. APURAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO PROVIDO. 1. É prerrogativa da entidade defender a ordem jurídica e velar pelos direitos difusos de expressão social em sentido amplo, independentemente de tratar-se de profissional advogado, estando inseridos, dentro de sua representatividade adequada, a harmonização desses interesses à finalidade institucional da OAB. 2. Os Conselhos Seccionais da OAB possuem plena legitimidade para o ajustamento das ações que estão previstas no artigo 54, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB - Lei nº 8.906/84), dentre as quais se incluem a propositura de processos administrativos quanto a temas de interesse geral na unidade da federação em que estejam instaladas aquelas seccionais. 3. Os Conselhos Regionais da OAB possuem legitimidade para representar os interesses coletivos e/ou individuais da advocacia, por força do art. 57 combinado com o inciso II do art. 54, ambos do EOAB. 4. Se não é possível proibir o advogado gravar a audiência com seu aparelho telefônico, faculdade que prescinde de autorização judicial (CPC/15 - art. 367, §6º), também não é possível proibir sua utilização para que realize a consulta processual, ainda que se ofereça método alternativo. 5. Presentes os indícios de autoria e materialidade, sendo que a conduta do magistrado indica, em

tese, descumprimento do inciso I do artigo 35 da LOMAN, do art. 6º e seu parágrafo único, combinado com o art. 7º, inciso I, ambos do EOAB, bem como dos parágrafos 5º e 6º do art. 367 do CPC/15, merecendo apuração mais detalhada. 6. O magistrado, ao não fazer cumprir com exatidão aquelas disposições legais, viola dever funcional, conduta essa passível de ser apurada com a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD). 7. Recurso provido para determinar a instauração de PAD em desfavor do magistrado recorrido, sem afastamento das funções. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o bem lançado Relatório da Eminente Ministra Corregedora, pedindo vênia, todavia, para divergir do voto apresentado pelos fatos e fundamentos a seguir. I - Da legitimidade ativa da Ordem dos Advogados do Brasil -, Seccional do Estado do Ceará (OAB/CE) -, para propositura da reclamação disciplinar Preliminarmente, cumpre destacar que conforme voto da Corregedoria Nacional de Justiça, careceria à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a legitimidade necessária para a propositura da Reclamação Disciplinar, considerando a natureza individual e específica da demanda. Na espécie, in verbis: (...) Em obter dictum, acrescento que neste caso a OAB nem sequer tem legitimidade para a propositura da presente Reclamação Disciplinar, porque se trata de interesse individual e específico de uma única advogado e não há autorização expressa dela para que o órgão de classe intervenha em sua substituição. É como voto. (negritos meus) Ainda que essa questão tenha sido suscitada em obter dictum, o entendimento não merece prosperar. Explico. O regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem sua gênese na própria Constituição Federal, desenvolvendo-se no ordenamento infraconstitucional através da Lei nº 8.906/94, que, em seu artigo 44, define as suas finalidades, verbis: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; (negritos meus). A OAB é entidade dotada de funções públicas e sociais, na medida em que o legislador ordinário, reconhecendo e disciplinando seu funcionamento, atribuiu-lhe a missão de, dentre outras, defender a ordem jurídica e pugnar pela boa aplicação das leis. Fica evidenciado, pois, que as relevantes funções da OAB não se restringem ao viés corporativo, exercendo, também, o papel de instituição guardiã da ordem constitucional. Nessa função, e, para além da defesa da classe, a OAB assume o compromisso para a manutenção da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito. Portanto, é prerrogativa da entidade defender a ordem jurídica e velar pelos direitos difusos de expressão social em sentido amplo, independentemente da causa versar sobre interesse profissional de advogado, restando plenamente harmonizadas a representatividade classista e a finalidade institucional da OAB. Nada obstante, é curial asserir que os Conselhos Seccionais da OAB, em simetria das atribuições definidas ao respectivo Conselho Federal, possuem plena legitimidade para a representação ad juditia ex extra, de interesse coletivo ou individual, segundo o preconizado nos artigos 45, II, § 2º e 54, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB - Lei nº 8.906/84), dentre as quais se incluem a, do seguinte modo: Art. 45. São órgãos da OAB: (...) II - Os Conselhos Seccionais; (...) § 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. Art. 54. Compete ao Conselho Federal: I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB; II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados; Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos. Portanto, a tão-só notícia de suposta violação ao ordenamento jurídico, por conduta imputável a magistrado, possibilita a atuação da OAB, pois no esteio de suas atribuições se reveste de legitimação suficiente para reclamar apuração e providências cabíveis, pugnando pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas. E, considerando o disposto no art. 57 combinado com o inciso II do art. 54, ambos do EOAB, forçoso reconhecer que os Conselhos Regionais possuem legitimidade para a representação e defesa dos interesses tanto individuais quanto coletivos dos advogados, como ocorre no presente caso. No particular caso, em que a conduta imputada exsurge em violação às prerrogativas da advocacia, a legitimidade ad causam é expressa no inciso III, do artigo 54, da supracitada lei, que atribui à OAB "velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia", cuja pretensão, na espécie, foi respaldada pela prévia e regular deliberação da Comissão de Defesa das Prerrogativas dos Advogados e do Tribunal de Defesa das Prerrogativas. Ademais, verifico não existir hipótese substituição processual da advogada pela OAB/CE, conforme consta do voto da Eminente Corregedoria. Isto porque os fatos chegaram ao conhecimento da Comissão via notícia protocolada pela própria advogada, e que, após a devida instrução processual, decidiu o Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/CE, à unanimidade dos votos de seus membros, pela propositura da presente representação, com a instauração de pedido de desagravo público (id. 3884027 - fls. n. 1-2; 14-20; e 22, no item n. 3.8). Trata-se, portanto, de hipótese de legitimação autônoma da OAB/CE, via Comissão de Defesa das Prerrogativas, na defesa de interesse da classe, que exerce função essencial à Justiça, conforme previsto na Constituição Federal (CF/88). Sob este manto, há de se conferir plena legitimidade à OAB/CE para, em nome próprio, sem substituição, pois, requerer a este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) providências disciplinares contra o magistrado. Por fim, ressalto que o argumento sobre a ilegitimidade sequer foi objeto de fundamentação na Decisão recorrida (id. 4015290), de forma que sequer seria passível de análise neste recurso, sob pena de violação ao princípio do contraditório e, conseqüentemente, à garantia de não surpresa (CPC/15, art. 10[1]). Forçoso, pois, reconhecer à OAB/CE plena legitimação ad causam para a propositura da Reclamação Disciplinar, bem como para a interposição deste Recurso Administrativo. II - Da violação à prerrogativa da advocacia - proibição de utilização de aparelho telefônico em audiência. Na inicial, o Requerente, ora Recorrente, narra condutas abusivas e desrespeitosas praticadas pelo Juiz Federal da 13ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza - CE, Sr. Helvésley Alves, Recorrido, contra advogada, realizadas durante audiência instrutória nos autos do Processo n. 050054-68.2018.4.05.8100 em curso na 13ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza - CE. Ao contrário da conclusão da Corregedoria, que entendeu que "os fatos narrados não traduzem, na esfera administrativo disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres do magistrado", verifico presentes motivos suficientes a ensejar apuração disciplinar do magistrado pela violação a prerrogativa da advocacia e afronta ao ordenamento jurídico. Após análise dos autos, é inconcuso o fato que o magistrado impediu a advogada de utilizar seu aparelho telefônico durante a audiência acima referida, cuja conduta, por si só, importa na negativa de vigência do art. 367, parágrafos 5º e 6º[2] do Código de Processo Civil (CPC/15), violando, igualmente, a prerrogativa da advogada de poder utilizar de instrumento essencial ao exercício de sua profissão, nos termos dos art. 6º e seu parágrafo único[3] e art. 7º, inciso I[4], ambos do Estatuto da Advocacia e da Ordens dos Advogados do Brasil (Lei 8.806/94). Portanto, ao assim agir, o magistrado violou o dever previsto no art. 35, inciso I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que dispõe, in verbis: Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; O magistrado, ao não fazer cumprir com exatidão as disposições legais retromencionadas, viola dever funcional, cuja independência da magistratura não pode ser confundida com a possibilidade de o juiz não respeitar a lei ou impedir a realização do controle disciplinar, in verbis: A independência judicial é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. A independência judicial não é, porém, incompatível com o controle disciplinar da magistratura. (APD n. 0002.544.73.2009.2.00.000 - v.u.j. de 3/8/10. Rel. ministro Gilson Dipp). Grifei. O impedimento de utilização do aparelho telefônico na referida audiência se reveste de maior gravidade ao se considerar que a Advogada expressamente afirmou que pretendia fazer uso do utensílio exclusivamente para realizar consulta processual. De acordo com as informações (id. 4013068 - fls. 2-3) apresentadas pela Corregedoria Regional Federal da 5ª Região, in verbis: "Vê-se que a causídica justificou a utilização do celular para ter acesso ao processo eletrônico, momento em que o magistrado ofereceu o acesso a um microcomputador instalado na mesa de audiência com essa finalidade, o que atenderia a advogada, possivelmente, até com melhores recursos de visibilidade e acesso ao conteúdo do feito processual." Ora, se é vedado ao magistrado proibir o advogado de utilizar o aparelho telefônico inclusive para gravar a audiência, quiçá para a realização de consulta processual, ainda que se ofereça método alternativo. No tema, destaco trechos da Decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 194.092, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Como se vê, além de não haver subordinação entre a paciente e o magistrado, o próprio legislador autorizou o uso do aparelho celular em audiência, independentemente de autorização judicial, razão por que não pode configurar crime o exercício de um direito conferido por lei, não estando a conduta narrada no espectro normativo de alcance do tipo penal em questão. (negritos meus). Os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa asseguram ao advogado a utilização de qualquer instrumento eletrônico para acessar aos processos em audiências e sessões de julgamento, uma vez que se encontram no exercício

constitucional de suas atribuições, sob pena de configurar manifesto cerceamento de defesa. Não se pode permitir, pois, que magistrado impeça que advogado, defensor público, ou mesmo membro do Ministério Público façam uso de aparelho celular com a finalidade posta. Sobre a matéria, colaciono ementa de jurisprudência deste Conselho: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE USO DA ENERGIA DO FORUM DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE NOTEBOOK. PRÁTICA OBSTADA POR JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se pode permitir que magistrado ou servidor de tribunal impeça que advogado, defensor público, ou mesmo membro do Ministério Público façam uso de computador portátil em sessão de julgamento, uma vez que se encontram presentes os indícios de autoria e materialidade de conduta que indica, em tese, descumprimento do inciso I do artigo 35 da LOMAN, do art. 6º e seu parágrafo único, combinado com o art. 7º, inciso I, ambos do EOAB, bem como dos parágrafos 5º e 6º do art. 367 do CPC/15, penso que o presente caso merece apuração mais detalhada. Dispositivo Diante do exposto, considerando que a este Conselho cabe zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, apurar a conduta do recorrido é medida que se impõe, razão pela qual, pedindo vênias à e. Ministra Relatora, manifesto minha DIVERGÊNCIA e VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso, com a consequente INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor de Helvesley Alves, Juiz Federal, SEM AFASTAMENTO das funções. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES PORTARIA N. XX, DE XXXXXXX 2021. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI no 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ no 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar no 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei no 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei no 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO que a conduta do Juiz Federal Helvesley Alves durante a audiência realizada no processo impedindo a advogada de utilizar seu aparelho telefônico para consulta processual teria supostamente descumprido o inciso I do artigo 35 da LOMAN, o art. 6º e seu parágrafo único, combinado com o art. 7º, inciso I, ambos do EOAB, bem como dos parágrafos 5º e 6º do art. 367 do CPC/15, deve ser apurada com a devida profundidade, por meio de processo administrativo disciplinar, com regular instrução e tramitação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n o 0001029- 17.2020.2.00.0000, na 81ª Sessão Virtual, realizada no dia 25/02/2021 a 05/03/2021; RESOLVE: Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Juiz Federal Helvesley Alves, sem afastamento das funções jurisdicionais, com fundamento nos arts. 13 e 14 da Resolução n o 135/2011- CNJ e nos arts. 72 e 75, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, utilizando-se as provas submetidas ao contraditório no âmbito da presente Reclamação Disciplinar como parte instrutória do respectivo PAD (RICNJ, art. 65). Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministro [1] Código de Processo Civil (CPC/15). Art. 10 - "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." [2] Código de Processo Civil (CPC/15). "Art. 367 - O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. (...) §5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. §6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial." [3] Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). "Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho." [4] Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). "Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;"

N. 0000021-05.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: BANCO SISTEMA S.A. Adv(s): RJ142307 - RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA. R: MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000021-05.2020.2.00.0000 Requerente: BANCO SISTEMA S.A Requerido: MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. ARQUIVAMENTO MANTIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. 2. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000021-05.2020.2.00.0000 Requerente: BANCO SISTEMA S.A Requerido: MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO SISTEMA S.A. contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a Reclamação Disciplinar apresentada em desfavor de MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT. Na inicial, o requerente afirmou, em síntese, que a juíza teria violado seus deveres funcionais em razão de sua atuação irregular, ao proferir medida que "determinou o cumprimento de uma ordem de reintegração de posse, em regime de plantão, de uma fazenda maior do que a cidade de Brasília, baseando sua ordem em uma decisão exarada pelo e. STJ que, pasmem, não determinou em momento algum a reintegração, tudo isso às vésperas do feriado nacional da proclamação da República" (Id 3845591). Requeriu a abertura de procedimento disciplinar para apuração dos fatos e eventual responsabilização administrativa. Instada a apurar os fatos narrados na inicial, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso apresentou o resultado da apuração, encaminhando conclusão de arquivamento do feito (Id 3910506). A Corregedoria Nacional de Justiça ratificou a decisão da Corregedoria local, porque também não vislumbrou a existência de elementos suficientes a evidenciar o cometimento de falta funcional pela requerida (Id 3913318). O requerente, então, aviu petição reiterando as alegações de irregular atuação da magistrada (Id 3934267). A Corregedoria Nacional manteve o arquivamento (Id 3941532). Irresignada, a requerente interpõe o presente Recurso Administrativo alegando que a "decisão que determinou o arquivamento da presente reclamação se mostra, no mínimo, prematura, pois proferida sem que descobertos os verdadeiros motivos que levaram a reclamada a determinar, em regime de plantão judicial, a reintegração de posse de imóvel de 24 mil hectares, em evidente violação à Resolução 71" (Id 3980575). As contrarrazões foram apresentadas no documento de Id 4139432. É o relatório. A13/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000021-05.2020.2.00.0000 Requerente:

BANCO SISTEMA S.A Requerido: MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece prosperar. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, à qual a magistrada está vinculada, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, e desse modo possuir condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial, foi instada a apurar os fatos. Após a apuração determinada, a Corregedoria local, mediante análise dos fatos e das informações que instruem o presente expediente, concluiu pelo arquivamento da Reclamação, por entender que os fatos narrados não traduzem, na esfera administrativo-disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres do magistrado, como se pode depreender da decisão a seguir transcrita: "Conforme as razões vazadas pela magistrada, bem como em consulta aos andamentos registrados nos autos n. 4504- 97.1999.811.0003 no sítio virtual deste e. Tribunal de Justiça, verifico que a decisão que deu ensejo à irrisignação do solicitante realmente não foi prolatada às vésperas de um feriado nacional, mas três dias antes da mencionada data (12.11.2019). Outrossim, quanto à alegação de que a decisão objugada foi prolatada em regime de plantão, mais uma vez constato que o argumento do requerente não possui o mínimo respaldo, uma vez que a magistrada Milene Aparecida Pereira Beltramini sequer esteve na escala de plantão na comarca de Rondonópolis/MT, no período de 12.11.2019 à 16.11.2019, conforme informação divulgada no site do TJ/MT (doc. Anexo). Diante de todos esses elementos, bem como a teor da informação de que a magistrada Milene Aparecida Pereira Beltramini despachou nos autos em substituição legal face a suspeição, tudo leva a crer que os patronos do solicitante, ao se depararem com uma decisão rubricada por uma juíza que não é titular da vara onde tramita o feito, confundiram o caráter de substituição com o regime de plantão judiciário. Portanto, não há qualquer conduta que possa ensejar a apuração de infração funcional a ser imputada em desfavor da magistrada" (Id 3910506). Destarte, conforme reforçado pela Corregedoria Nacional na decisão de Id 3941532, não há que se cogitar de eventual violação da Resolução 71/2009 do CNJ no presente caso, como pretende fazer crer o recorrente, uma vez que a Corregedoria local foi clara quando consignou que a magistrada em nenhum momento atuou como plantonista, mas como substituta legal no processo, em razão da declaração de suspeição do magistrado que atua no Juízo da 1ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, Dr. Luiz Antônio Sari, suspeição essa declarada desde 4/4/2018. Ademais, quanto ao cumprimento da decisão exarada, a magistrada apenas determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, no prazo de 20 dias, "para que os executados sejam reintegrados na posse da Fazenda Santa Emília, devendo seu cumprimento ser efetivado em regime de plantão, se for o caso" (Id 3845593). Nos termos do exposto na decisão recorrida, o entendimento exarado pela Corregedoria local coaduna-se com a jurisprudência do CNJ no sentido de que "É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado, no exercício da atividade judicante, tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0009626-43.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 54ª Sessão - j. 18/10/2019). Desse modo, da análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. Nesse sentido: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar. 2. Se a presidência do tribunal de justiça apura, com profundidade, os fatos imputados a magistrado e esclarece a questão, afastando a acusação de corrupção passiva, não há justa causa para a propositura de revisão disciplinar pela Corregedoria Nacional. 3. Pedido de providências arquivado." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005365-40.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. A apuração satisfatória de fatos pelo órgão correlacional estadual competente, como no caso, obsta nova apuração em sede de reclamação disciplinar perante o CNJ. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 559 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 59ª Sessão Ordinária - julgado em 25/03/2008) Dessa forma, mantenho íntegra a decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. A13/Z08

N. 0003010-81.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: THAIS TAKAHASHI. Adv(s): PR54411 - GUSTAVO TULLER DE OLIVEIRA FREITAS. R: ANA CRISTINA CREMONEZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003010-81.2020.2.00.0000 Requerente: THAIS TAKAHASHI Requerido: ANA CRISTINA CREMONEZI EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. 2. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003010-81.2020.2.00.0000 Requerente: THAIS TAKAHASHI Requerido: ANA CRISTINA CREMONEZI RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por THAIS TAKAHASHI contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a Reclamação Disciplinar apresentada em desfavor de ANA CRISTINA CREMONEZI, Juíza Titular da Vara Cível da Comarca de Ural/PR. Na inicial a requerente sustentou, em síntese, que a Magistrada requerida nomeou como defensor dativo, por reiteradas vezes e com desrespeito à ordem de nomeações, o advogado Omar Mohamad Zebian, o qual estava impedido de contratar com o poder público, tendo em vista condenação por ato de improbidade administrativa. Destacou, também, que a magistrada vem deferindo os pedidos do advogado Omar Mohamad Zebian para compensação da dívida de valor com o Estado do Paraná, possibilitando que este abata de sua condenação cível de ressarcimento de danos ao erário os valores que lhe são devidos em razão da atuação como dativo. Requereu a abertura de procedimento disciplinar para apuração dos fatos e eventual responsabilização administrativa. Instada a apurar os fatos narrados na inicial, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná apresentou o resultado da apuração, encaminhando conclusão de arquivamento do feito (Id 4033354). A Corregedoria Nacional de Justiça confirmou a decisão de arquivamento da Corregedoria local (Id 4033447). No documento de Id 4063019, a requerente avia petição pedindo a reconsideração da decisão de arquivamento, informando a pendência de julgamento do recurso administrativo interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Entendendo pertinente aguardar o julgamento do recurso administrativo apresentado pela reclamante em âmbito local, a Corregedoria Nacional de Justiça, na decisão de Id 4064070, reconsiderou a decisão de arquivamento. Em 04/09/2020, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná informou que o recurso apresentado pela requerente teve o provimento negado (Id 4108814). Desta feita, a Corregedoria Nacional de Justiça ratificou a decisão da Corregedoria local, porquanto também não vislumbrou a existência de elementos suficientes a evidenciar o cometimento de falta funcional pela requerida (Id 4110746). Irresignada, a requerente interpõe o presente recurso administrativo, alegando que é de rigor a reforma da decisão que determinou o arquivamento do feito, pois a conduta antiética da magistrada restou comprovada, eis que "Não há qualquer dúvida a respeito da condenação do advogado OMAR, e nem da impossibilidade de que este pudesse contratar com o poder público, impedindo que fosse nomeado

como defensor dativo, justamente na Vara Judicial em que foi condenado por improbidade administrativa. Não há dúvidas, também, de que tal impedimento foi ignorado pela Magistrada, que reiteradamente nomeou o advogado, mesmo impedido para tanto, como defensor dativo" (Id 4142616). As contrarrazões foram apresentadas. É o relatório. A13/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003010-81.2020.2.00.0000 Requerente: THAIS TAKAHASHI Requerido: ANA CRISTINA CREMONEZI VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece prosperar. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, à qual a magistrada está vinculada, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, e desse modo possuir condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial, foi instada a apurar os fatos. Depois da apuração determinada, a Corregedoria local, mediante análise dos fatos e das informações que instruem o presente expediente, concluiu pelo arquivamento da reclamação, por entender que os episódios narrados não traduzem, na esfera administrativo disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres do magistrado, como se pode depreender da decisão a seguir transcrita (Id 4033354): "A reclamação elencada nos autos questiona a prática 'em tese' de eventual infração disciplinar por parte da Magistrada Ana Cristina Cremonesi, a qual teria nomeado o advogado Omar Mohamad Zebian como defensor dativo em diversos processos, contrariando decisão proferida nos autos nº 0000357- 12.2006.8.16.0175 de Ação por Improbidade Administrativa, na qual houve condenação ao ressarcimento aos cofres públicos, proibição de contratação com o poder público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo período de 8 anos. Asseverou também, que a Magistrada teria nomeado Omar para atuar como liquidante nos autos de Ação de Dissolução de Sociedade sob nº 0002059- 07.2017.8.16.0175, movida pela Associação Nice Braga em face do Município de Uraí/PR. Sustentou ainda, que as nomeações de Omar, para atuar como defensor dativo na Vara Judicial em questão, deram-se de forma reiterada nos últimos 4 anos, deixando a Magistrada de observar a lista de advogados para a nomeação. Aduziu, por fim, que nenhuma providência foi tomada por essa Corregedoria Geral da Justiça. Destarte, não há que se falar em infração funcional que exija a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça. Inicialmente quanto a ordem de nomeação de advogados dativos na Comarca de Uraí, em especial quanto a reiterada nomeação do advogado Omar Mohamed Zebian, no período entre novembro de 2016 e julho de 2018, cabe ressaltar que já foi objeto de análise por essa Corregedoria-Geral de Justiça, conforme mv.13.1 dos autos nº0004535-73.2018.8.16.7000, cujo reclamação iniciou-se também por iniciativa da advogada Thais Takahashi, ora reclamante. Restou decidido nos aludidos autos que: [...] Nesse contexto, diferentemente do arguido pela reclamante, a questão foi apreciada por essa Corregedoria-Geral, quando formulada a reclamação em relação a nomeação de advogados dativos na Comarca de Uraí, em especial quanto a alegada reiteração da nomeação do advogado Omar Mohamed Zebian. Referida decisão foi confirmada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, o que pode ser visto no mv.26.1 dos autos nº0004535-73.2018.8.16.7000. Ainda, no Ofício nº010/2020, encaminhado pelo Presidente da OAB - Subseção de Cornélio Procópio para a Magistrada em questão, foi informado que a OAB recebeu as informações prestadas acerca da nomeação dos advogados dativos da aludida Comarca, tudo conforme cronograma apresentado nos autos nº 0004535-73.2018.8.16.7000, dando por cumprido o compromisso assumido. Desse modo, é de ressaltar que a Magistrada vem seguindo a lista indicada pela OAB/PR para nomeação de advogados dativos na Comarca, inexistindo irregularidades quanto a esse ponto. No tocante à condenação do advogado Omar por ato de improbidade administrativa e, por consequência, a nomeação como advogado dativo em processos da aludida Comarca, bem como liquidante nos autos de Ação de Dissolução de Sociedade sob nº 0002059- 07.2017.8.16.0175, cabe destacar que, de fato nos autos nº 0000357- 12.2006.8.16.0175, houve a condenação de Omar e a aplicação das penas previstas nos artigos 10, VI e artigo 11, I da Lei 7.429/92, mais especificadamente o ressarcimento integral do dano, pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos. Observa-se que referida sentença foi proferida em 04/07/2008 pela Magistrada Kelly Sponhoz Moleta, sendo na sequência alterada em sede de recurso de apelação, ocasião em que o aludido prazo de 10 anos foi reduzido para 8 anos, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 16/09/2009. O termo inicial da aplicação da penalidade de 8 anos acerca da proibição de contratação com o poder público, bem como recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 20 da Lei 8429/92. No caso em questão a partir de 16/09/2009 deu-se o início do cumprimento da penalidade de 8 anos impostas, vindo a findar-se em 16/09/2017. As nomeações ocorridas anteriormente a essa data se deram conforme a lista de advogados dativos elaborada pela própria OAB/PR. Ademais, referida lista é organizada, podendo atuar como dativos os inscritos e regulamentes cadastrados, como ocorreu no caso do advogado Omar, cabendo a Magistrada seguir a ordem na forma apresentada. Inclusive, no tocante aos advogados dativos, incumbe à Procuradoria-Geral do Estado, conforme art. 13 da Lei nº. 18.664/2015, exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-PR. Ainda, conforme informações prestadas pela Magistrada, referidas nomeações ocorreram não só por ela mas também pelos demais Juízes substitutos que atuaram na Vara, sendo que eventual discordância dos interessados, deveria ter sido questionada nos próprios autos em que ocorreu a nomeação, o que possibilitaria a análise do caso concreto. Ademais, eventuais valores exorbitantes fixados pela Magistrada poderiam ter sido questionados pelo próprio Estado, a quem incumbe o pagamento, em cada caso específico, com observância do trabalho realizado pelo defensor. Cabe ressaltar também, que não foi demonstrado qual seria o interesse da Magistrada em realizar nomeações somente do referido advogado Omar. Não foi apontado nos presentes autos eventual grau de parentesco, amizade, inimizade entre ele e a Juíza em questão, ou ainda interesse processual ou econômico que pudesse levar a Magistrada a conduzir as nomeações de maneira parcial. Inclusive, a insurgência em questão poderia ter sido levada na época ao conhecimento da OAB/PR, a quem incumbe a elaboração da lista dos respectivos advogados dativos, para eventuais adequações e exclusão de possível profissional inabilitado. Cabe ressaltar também, que nos autos de reclamação nº0004535-73.2018.8.16.7000, a qual se iniciou também por iniciativa da advogada Thais Takahashi, ora reclamante, foram colhidas na época informações de outros advogados atuantes na Comarca, constando na decisão proferida no mv.11.3, conforme já citado acima, que: "O Advogado Paulo Henrique Volpi, por sua vez, firmou declaração informando que também recebeu seguidas nomeações, uma vez que eram poucos os advogados que aceitavam o encargo (mov. 7.6, p. Por fim, o Advogado Fernando Carlos Coimbra asseverou que, atualmente, as nomeações de advogados dativos obedecem à lista pré-estabelecida pela OAB, mas que no período da denúncia (2015 e 2016), a entidade não elaborava a listagem, e inúmeros advogados se negavam a atuar em causas patrocinadas pelo Estado. afirmou também que nunca tomou ciência sobre eventual favorecimento a qualquer outro advogado [...]. Quanto a compensação dos valores devidos pelo advogado Omar com aqueles que lhes são devidos em razão da atuação como dativo, cabe ressaltar que trata-se de matéria jurisdicional, a qual deve ser desafiada pela via processual apropriada, com observância do caso concreto. No caso, a própria parte que figura como credora e devedora, poderá questionar eventual discordância com a compensação dos aludidos valores, o que deverá ocorrer porém dentro dos próprios autos. Diante do cenário acima apresentado, não se comprovou a existência de dolo, má-fé ou desídia no cumprimento dos deveres funcionais da Magistrada em questão, a qual seguiu a lista de profissionais na forma que lhe foi repassada, motivo pelo qual o arquivamento do expediente é medida que se impõe. [...] Por conseguinte, não se verifica, por ora, a prática de falta que exija a atuação desta Corregedoria-Geral da Justiça, sendo que, no caso em questão, a Magistrada demonstra empenho e preocupação com a função jurisdicional, o que pode ser visto inclusive pelos dados de produtividade informados pelo Núcleo de Estatística e Monitoramento da Corregedoria (NEMOC), mv.17.1/17.2. Do exposto, nos termos do art. 21, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná e do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação". Ademais, conforme exposto na decisão recorrida, o TJPR ao julgar o recurso administrativo apresentado pela reclamada em âmbito local, conhecido como Agravo Regimental, manteve a decisão de arquivamento com base nos seguintes argumentos (Id 4108814): "AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ORDENOU O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO ANTE A AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS E ÀS EXIGÊNCIAS ÉTICAS DA MAGISTRATURA - INEXISTÊNCIA DE FAVORITISMO NAS NOMEAÇÕES RELACIONADAS AO Agravado OMAR MOHAMED ZEBIAN - NOMEAÇÕES COM OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ADVOGADOS DATIVOS ELABORADA PELA

PRÓPRIA OAB/PR - PENALIDADE DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE CUMPRIDA EM 16/09/2017 - COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELO ADVOGADO OMAR COM AQUELES QUE LHES SÃO DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO COMO DATIVO - QUESTÃO DEBATIDA QUE É EMINENTEMENTE JURISDICIONAL - INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL PARA O REEXAME DA MATÉRIA - DECISÃO MANTIDA. RECUSO DESPROVIDO." Desse modo, da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que, de fato, não ficaram demonstrados suficientes indícios de violação de dever funcional capazes de fundamentar a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada. Conforme consignado no acórdão exarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não ficou constatado interesse da magistrada em realização nomeações específicas do advogado Omar, sendo certo que observava estritamente a lista de advogados interessados em figurar como defensores dativos, elaborada semestralmente pela OAB. Portanto, a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. Nesse sentido: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar. 2. Se a presidência do tribunal de justiça apura, com profundidade, os fatos imputados a magistrado e esclarece a questão, afastando a acusação de corrupção passiva, não há justa causa para a propositura de revisão disciplinar pela Corregedoria Nacional. 3. Pedido de providências arquivado." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005365-40.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. A apuração satisfatória de fatos pelo órgão correccional estadual competente, como no caso, obsta nova apuração em sede de reclamação disciplinar perante o CNJ. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 559 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 59ª Sessão Ordinária - julgado em 25/03/2008) Dessa forma, mantenho íntegra a decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. A13/Z08

N. 0005812-52.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): BA63422 - ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR. R: BENICIO MASCARENHAS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005812-52.2020.2.00.0000 Requerente: MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME Requerido: BENICIO MASCARENHAS NETO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. 2. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005812-52.2020.2.00.0000 Requerente: MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME Requerido: BENICIO MASCARENHAS NETO RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por MÁXIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a Reclamação Disciplinar apresentada contra BENÍCIO MASCARENHAS NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador (BA). Na inicial, o requerente alegou, em síntese, suposta irregularidade e possível morosidade injustificada por parte do requerido durante a condução do processo 0003532-86.2008.8.05.0001. Narrou que os autos tramitavam perante a 3ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA) e que, após serem redistribuídos à unidade da qual o magistrado é titular, o requerido, "ao invés de dar seguimento ao cumprimento de sentença, ainda que provocado para isto, imediatamente suscitou a sua própria incompetência, contrariando dispositivo expresso da Resolução nº 01/2018 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia" (ID 4060395). Aduziu que "tal resolução estipulou clara alteração de competência absoluta, com redistribuição de varas, por meio de normas da organização judiciária, justamente em atenção ao disposto nos artigos 427 à 44 do CPC, a qual deveria ter o Reclamado cumprido. O que, absurdamente incorrera, retardando-se um feito, de 12 anos, até então, por mais de um semestre, no mínimo, trazendo irremediável prejuízo a Reclamante" (ID 4060395). Além disso, apontou suposta morosidade por parte do magistrado no julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em 16 de março de 2020. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia foi instada a apurar os fatos (ID 4064790). O requerente retornou aos autos a fim de noticiar supostos novos fatos bem como requerer concessão de medida liminar, a qual restou indeferida. A Corregedoria local informou que foi instaurado o procedimento apuratório local 0000269-78.2020.2.00.0805 para analisar os fatos narrados. Além disso, encaminhou cópia da decisão de arquivamento proferida nos autos de referido expediente (IDs 4100126 e 4100127). O requerente acostou nova petição aos autos por meio da qual se manifestou a respeito da apuração realizada na origem. Na decisão de ID 4125857, a Corregedoria Nacional solicitou informações complementares, as quais foram apresentadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia a qual deliberou pelo arquivamento do feito, uma vez que a insurgência refere-se a questões jurisdicionais, não configurando infração disciplinar (IDs 4140880 e 4140881). Nova petição foi apresentada pelo requerente, insistindo na existência da prática de infração disciplinar por parte do requerido. A Corregedoria Nacional de Justiça ratificou a decisão da Corregedoria local, porquanto também não vislumbrou a existência de elementos suficientes a evidenciar o cometimento de falta funcional pelo magistrado (ID 4194470). Irresignado, o requerente interpõe o presente Recurso Administrativo, alegando que é de rigor a reforma da decisão de arquivamento, uma vez que deve ser reconhecida a prática de "infração disciplinar do Reclamado na condução do processo de origem, por recusa de prestação jurisdicional e morosidade excessiva, e aplicar as penalidades cabíveis à espécie" (ID 4202411), bem como apresenta a petição de ID 4203524 informando postura inerte do magistrado que deixou de prestar informações no Conflito de Competência. As contrarrazões foram apresentadas no documento de ID 4240219. É o relatório. A13/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005812-52.2020.2.00.0000 Requerente: MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME Requerido: BENICIO MASCARENHAS NETO VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece prosperar. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, e desse modo possuir condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial, foi instada a apurar os fatos. Após o exame determinado, a Corregedoria local, mediante análise dos fatos e das informações que instruem o presente expediente, concluiu pelo arquivamento da reclamação, por entender que os episódios narrados não traduzem, na esfera administrativa-disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres do magistrado. Com efeito, conforme exposto na decisão recorrida, no que se refere à questionada suscitação do Conflito de Competência, esclareceu a Corregedoria local que "a Resolução 001/2018 redefiniu a competência das Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador e, ao interpretá-la, o juízo de 3ª Vara de Relações de Consumo de Salvador entendeu competir a tramitação do feito ao Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, e vice-versa, o que motivou a suscitação do conflito negativo de competência" (ID 4140880). Desse modo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia destacou que "não há como considerar, portanto, sob o ponto de vista administrativo, que algum dos Juízos tenha

incurrido em falta ou infração disciplinar, por existir apenas divergência quanto ao alcance da Resolução n. 001/2018 do TJBA, com conflito negativo já suscitado" (ID 4140880). Asseverou, ainda, que "o órgão correicional não tem ingerência sobre o mérito das decisões judiciais, por adentrar no princípio da independência funcional dos magistrados, no que diz respeito ao entendimento quanto ao juízo competente, não pode esta Corregedoria tecer considerações, devendo a parte interessada valer-se dos recursos cabíveis" (ID 4140880). Por fim, nos termos exarados na decisão impugnada, quanto à alegação do reclamante de morosidade no julgamento dos Embargos de Declaração opostos em 16/3/2020, com pedido de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central de São Paulo, apurou a Corregedoria Local que os aclaratórios foram julgados em 28/7/2020 e não foram acolhidos. E tal fato, realmente, pode-se constatar do andamento processual obtido através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sendo assim, consoante consignado no decisum atacado, da análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. Nesse sentido: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSTURA DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar. 2. Se a presidência do tribunal de justiça apura, com profundidade, os fatos imputados a magistrado e esclarece a questão, afastando a acusação de corrupção passiva, não há justa causa para a propositura de revisão disciplinar pela Corregedoria Nacional. 3. Pedido de providências arquivado." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005365-40.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. A apuração satisfatória de fatos pelo órgão correicional estadual competente, como no caso, obsta nova apuração em sede de reclamação disciplinar perante o CNJ. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 559 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 59ª Sessão Ordinária - julgado em 25/03/2008) Dessa forma, mantenho íntegra a decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. A13/Z08

N. 0008386-82.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: REGINALDO APARECIDO WISENFAD. Adv(s): SP426565 - CAMILLA BICHARA LOURENCINI, SP378343 - SIMONE PASTRE SIMAO, SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES, SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA, SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO, SP314181 - TOSHINOBU TASOKO. R: ALEXANDRA LAMANO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008386-82.2019.2.00.0000 Requerente: REGINALDO APARECIDO WISENFAD Requerido: ALEXANDRA LAMANO FERNANDES EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DE DECISÕES JUDICIAIS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não existe nos autos indícios de morosidade excessiva na condução de processo judicial. 2. A petição inicial elaborada pelo reclamante é desprovida de elementos suficientes para iniciar uma apuração em desfavor da reclamada. O reclamante se limita a dizer que a reclamada "favorece o réu", "afronta ao juiz natural", e "aparelha a serventia", porém não aponta os atos que motivariam ou substanciariam tais alegações. 3. A mera prolação de sentença extintiva em procedimento cautelar de antecipação de provas movido pelo ora reclamante, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, por si só, não traduz parcialidade da magistrada. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdiccional. Recurso não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008386-82.2019.2.00.0000 Requerente: REGINALDO APARECIDO WISENFAD Requerido: ALEXANDRA LAMANO FERNANDES RELATÓRIO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por REGINALDO APARECIDO WISENFAD contra a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id 3861522). O reclamante apresentou petição inicial em que narra eventuais infrações disciplinares praticadas pela Juíza ALEXANDRA LAMANO FERNANDES, magistrada da Vara Única de Cabreúva-SP. O reclamante, de forma genérica, alega que a Juíza reclamada atua com "visível objetivo de favorecimento" do querelado na Queixa-Crime n. 1001586-48.2019.8.26.0080. Afirma que a magistrada "afronta ao juiz natural, abuso na jurisdição e falta de impulso processual com o manifesto objetivo de proteção" do querelado. Alega "abuso do segredo de justiça", "uma vez que no minuto seguinte ao ajuizamento da Queixa-Crime", o querelado passou a coagir testemunhas. Por fim relata suposto "aparelhamento" da Vara Única de Cabreúva-SP, "a partir dos fortes indícios aqui relatados". Em 06/02/2020, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o presente procedimento, nos termos do art. 8, I do RICNJ, em razão de não existir excesso de prazo na condução do processo n. 1001586-48.2019.8.26.0080, não existir nos autos qualquer indício de infração disciplinar, bem como pela questão envolver questão jurisdiccional, matéria não afeta à competência do CNJ. (Id 3861522) Em 14/02/2020, o reclamante apresentou recurso administrativo em que alega: i) quanto ao excesso de prazo na condução do processo, "ficou detidamente comprovado pelas circunstâncias dos autos que o impulso só ocorria para prejudicar o reclamante, de modo que o excesso de prazo se deu nas determinações em que eram destinadas ao EDMAR"; ii) que a referida magistrada toma atitudes em desconformidade com o procedimento previsto na legislação e demonstra parcialidade em todas suas decisões, conforme amplamente demonstrado nos autos; iii) quanto à incompetência para apuração de fatos jurisdicionais "a magistrada agiu de forma ilegal, desrespeitando as normas procedimentais aplicáveis ao caso, praticando error in procedendo e requerente a averiguação do ato indisciplinar pela intervenção do Colendo CNJ". (Id 3861522) Em 23/03/2020, a Corregedoria Nacional de Justiça intimou a reclamada para apresentar contrarrazões. (Id 3905666) A reclamada não apresentou manifestação. É o relatório. A11/Z09 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008386-82.2019.2.00.0000 Requerente: REGINALDO APARECIDO WISENFAD Requerido: ALEXANDRA LAMANO FERNANDES VOTO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão de que a reclamação disciplinar deve ser arquivada, nos termos do artigo 8º, I do RICNJ. Não obstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar supostas infrações disciplinares praticadas pela juíza reclamada na condução da Queixa-Crime n. 1001586-48.2019.8.26.0080, fato é que o acerto ou desacerto de despachos e decisões proferidas devem ser apurados pelos meios jurídicos próprios e não como violação disciplinar, sob pena de interferência no princípio do livre convencimento da magistrada. Com relação ao eventual excesso de prazo, constata-se que o processo foi distribuído e sentenciado no ano de 2019, não havendo que se falar em morosidade para se pronunciar sobre requerimentos que eventualmente beneficiariam o réu, enquanto que havia celeridade excessiva para se pronunciar sobre requerimentos que prejudicavam o ora reclamante. Com relação às demais alegações, a petição inicial elaborada pelo reclamante é desprovida de elementos suficientes para iniciar uma apuração em desfavor da magistrada reclamada. O reclamante se limitou a dizer que a juíza reclamada "favorece o réu", "afronta ao juiz natural", e "aparelha a serventia", porém não aponta os atos que motivariam ou substanciariam tais alegações. Ademais, a mera prolação de sentença extintiva em procedimento cautelar de antecipação de provas movido pelo ora reclamante, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, por si só, não traduz parcialidade da magistrada. Ressalte-se ainda que, se a alguma conduta da juíza eventualmente revelar indício de parcialidade, capaz de afastá-la do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdiccional, mediante arguição de suspeição, nos termos da lei, não se inserindo a sua análise no âmbito da competência do CNJ.

A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede-o de apreciar questão discutida em sede jurisdicional. A propósito: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. [...] 2. O fundamento para se afirmar que a atuação do magistrado na condução de demanda judicial detém relevância correcional não se submete aos critérios subjetivos e passionais das partes, mas sim se o comportamento está fora do limite do razoável e se revela incompreensível dentro do ambiente de racionalidade do sistema. 3. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição e não na via correcional. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 5. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo desprovido" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005626-63.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A11/Z09

N. 0009482-98.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS. Adv(s): SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS. R: RENATO SANDRESCHI SARTORELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009482-98.2020.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS Requerido: RENATO SANDRESCHI SARTORELLI EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA E PARCIALIDADE POR PARTE DE DESEMBARGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO MANTIDO. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional do Desembargador que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo conhecido e não provido. Arquivamento mantido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009482-98.2020.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS Requerido: RENATO SANDRESCHI SARTORELLI RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS contra decisão de arquivamento do presente expediente (ID 4177440). O reclamante alega, em síntese, supostas ilegalidade e parcialidade por parte do Desembargador RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, membro do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, durante a condução dos autos da Representação Criminal n. 2225744-81.2020.8.26.0000, bem como de seus pares quando do julgamento do feito. Expôs, ainda, que está [...] passando por verdadeira caçada processual penal (...) notadamente por discordarem da posição político-ideológico, quer por esse se posicionar contra o Presidente da República, protocolando um pedido de impeachment junto a Câmara dos Deputados, ou por representar junto ao STF um ministro do STJ, quer por se candidatar à prefeitura do município, quer por se insurgir em várias ações populares contra as benesses injustamente pagas pela sociedade ao próprio judiciário, por magistrados e delegados em conluio com membros do ministério público, sob a "vista grossa" do órgão especial do TJ/SP e da Procuradoria Geral de Justiça do MP/SP (ID 4174979, p.5). Requereu, liminarmente, "seja determinado a aplicação da Lei de Regência para o rito de processo em foro por prerrogativa de função" e, no mérito, a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível (p.10). Foi determinado o arquivamento sumário do presente feito com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e julgado prejudicado o pedido liminar (ID 4177440). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento do presente expediente (ID 4198583). Intimado, o Desembargador reclamado ofereceu contrarrazões (IDs 4212292 - 4212293). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou o Ofício n. 21/2021 por meio do qual, em síntese, pugnou pela "confirmação da r. decisão de arquivamento proferida pela Ministra Corregedora" e ressaltou: [...] a inadmissível conduta do advogado recorrente, autor de inúmeros procedimentos judiciais e administrativos contra as autoridades que rejeitam pedidos por ele formulados. Tal conduta, aliás, exposta também nas contrarrazões apresentadas pelo Desembargador Renato Sartorelli, ensejou pedido de apuração perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, bem como perante a Procuradoria Geral de Justiça (ID 4231606, p.9). Devidamente processado o recurso, vieram conclusos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009482-98.2020.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS Requerido: RENATO SANDRESCHI SARTORELLI VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso administrativo deve ser conhecido e desprovido. Como exposto na decisão de arquivamento de ID 4177440, verifica-se que a irrisignação do recorrente refere-se a exame de matéria jurisdicional. Não obstante o esforço retórico do reclamante em demonstrar sua indignação com relação à atuação do Desembargador relator da representação criminal n. 2225744-81.2020.8.26.0000 e dos demais membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conduta atacada não configura infração disciplinar. Consigne-se que o reclamado manifestou-se nos presentes autos, a fim de esclarecer sua atuação como relator da representação criminal arquivada, por unanimidade, pelos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça local, após pedido expresso da Procuradoria Geral de Justiça. Transcrevem-se excertos de sua manifestação: [...] Tudo teve início quando o representante, o advogado Carlos Alexandre Klomfahs, apresentou representações criminais contra o Juiz de Primeira Instância, Dr. Gustavo Dall'Olio, distribuídas à relatoria do signatário e arquivadas, por unanimidade, pelos integrantes do C. Órgão Especial, após pedido expresso da D. Procuradoria Geral de Justiça. [...] Como não poderia deixar de ser, o Órgão Especial determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90. Isso porque quando o processo é de competência originária cabendo a iniciativa da ação penal ao Ministério Público, não é dado ao Tribunal obrigá-lo a oferecer denúncia porquanto afastada pelas Cortes Superiores a aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal. Reproduzo abaixo v. acórdão do Órgão Especial que, por unanimidade de votos, determinou o arquivamento da representação criminal, verbis: "EMENTAS: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA CONTRA JUIZ DE DIREITO - IMPUTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME (ARTIGO 340 DO CÓDIGO PENAL) E PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAGISTRADO QUE TERIA DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO PARQUET E À OAB LOCAL PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PELO ADVOGADO, ORA REPRESENTANTE - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME DE MODO A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL - IRRECUSABILIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM PROCEDIMENTOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS - PRECEDENTES - ARQUIVAMENTO DETERMINADO. (...) [...] Destaco, ainda, que o representante opôs embargos de declaração nos autos da representação criminal/notícia de crime nº 2225744-81.2020.8.26.0000, rejeitados por unanimidade de votos pelos integrantes do Órgão Especial, nos seguintes termos, verbis: [...] [...] Não satisfeito, e a despeito de se tratar de matéria de cunho nitidamente jurisdicional, o advogado Carlos Alexandre Klomfahs ingressou, injustamente, com a presente Reclamação Disciplinar perante esse E. Conselho Nacional de Justiça, procurando denegrir a imagem deste Magistrado e dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, representação que foi liminarmente arquivada pela eminente Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Como

se vê, o objetivo do representante foi atingir a honorabilidade deste Desembargador e dos integrantes do Órgão Especial, além de deduzir pretensões destituídas do mínimo fundamento jurídico na medida em que não cabe ao Órgão Especial, sob qualquer pretexto, recusar o pedido de arquivamento de representação criminal formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, a menos que, por absurdo, se transforme em órgão acusador, assumindo a titularidade da ação penal. [...] Em resumo, a representação do advogado Carlos Alexandre Klomfahs é voltada exclusivamente ao exame de matéria jurisdicional, que deve evidentemente ser atacada pelos recursos adequados, não se subsumindo a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, afigurando-se inviável o exame do acerto ou desacerto das decisões judiciais pela via correccional, cuidando-se de questão alheia à esfera de competência desse C. Conselho Nacional de Justiça (ID 4212293). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou o Ofício nº 21/2021 por meio do qual, em síntese, pugnou pela "confirmação da r. decisão de arquivamento proferida pela Ministra Corregedora" e ressaltou: [...] a inadmissível conduta do advogado recorrente, autor de inúmeros procedimentos judiciais e administrativos contra as autoridades que rejeitam pedidos por ele formulados. Tal conduta, aliás, exposta também nas contrarrazões apresentadas pelo Desembargador Renato Sartorelli, ensejou pedido de apuração perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, bem como perante a Procuradoria Geral de Justiça (ID 4231606, p.9). Dessa forma, reafirma-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, o qual não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. É inadmissível a utilização da via correccional para alcançar providência jurisdicional. 3. Suposto desacerto de decisão judicial não é suficiente para configurar desvio de conduta, sujeito à punição administrativa. 4. A partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, o magistrado tem liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 5. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 6. Ausência de morosidade injustificada na tramitação do feito, haja vista a prática de atos processuais reiterados em lapso temporal razoável. 7. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. 8. Recurso administrativo não provido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - 0009665-40.2018.2.00.0000 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtual - j. 05/04/2019). RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005027-90.2020.2.00.0000 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 77ª Sessão Virtual - j. 20/11/2020) Assim, não há nos autos indícios mínimos que indiquem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte do Desembargador que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor, ficando mantida a decisão de arquivamento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A12/Z12

N. 0003328-64.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROGERIO MARTINS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003328-64.2020.2.00.0000 Requerente: ROGERIO MARTINS DA SILVA Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. (I) ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE. (II) MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. Não tem legitimidade ativa para atuar no CNJ quele que não é parte na demanda cuja mora impugna, ou que não advoga para as partes demandantes, nem detém procuração com poderes especiais para representá-las perante este Conselho, como ocorre nesta representação. 2. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso. 3. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003328-64.2020.2.00.0000 Requerente: ROGERIO MARTINS DA SILVA Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuidase de recurso administrativo interposto por ROGERIO MARTINS DA SILVA contra decisão de arquivamento proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins. Na petição inicial (Id 3957123), o requerente alegou morosidade no trâmite do Processo n. 80008173.2019.8.05.0277, porque embora tenha havido decisão favorável para reintegração de posse em 30/1/2019, o processo se encontrava desde então paralisado. Em decisão monocrática (Id 4011831) o Corregedor Nacional determinou o arquivamento da representação, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, ao fundamento de perda de objeto, por ausência de mora, haja vista que o processo havia sido despachado em 14/05/2020. Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo (Id 4029118) contra a decisão de arquivamento. Nas razões recursais alega que mesmo com o despacho de 14/05/2020 o mandado de citação do Município de Xique-Xique ainda não foi cumprido, o que atestaria a existência de mora. O requerido apresentou contrarrazões (Id 4082222), sustentando no que importa ao deslinde deste expediente: 1. Em preliminar: que o peticionante não é parte legítima para representar no CNJ, porquanto não é parte no processo impugnado, nem advogado de suas partes, tanto quanto não tem procuração com poderes especiais para atuar junto à Corregedoria Nacional em nome dos demandantes. 2. No mérito: que o feito vem sendo regularmente impulsionado. É o relatório. A42 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003328-64.2020.2.00.0000 Requerente: ROGERIO MARTINS DA SILVA Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não prospera. Bem vistos os autos, as razões do recorrente e as informações prestadas pelo juízo requerido, verifica-se que o peticionante não ostenta legitimidade ativa para postular no CNJ, porquanto, tal qual observado pelo magistrado ouvido, não é parte no processo cuja mora se impugna, não é advogado de nenhuma das partes na ação de reintegração de posse e não detém procuração com poderes especiais para atuar junto a esta Corregedoria Nacional. Isso, aliás, é o que está assentado na jurisprudência deste Conselho Nacional: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INTERESSE JURÍDICO. REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ESFERA ADMINISTRATIVA. PROCESSO JUDICIAL REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o recorrente não é parte nem está habilitado nos autos do processo judicial que impugna, não há interesse jurídico em instaurar representação por excesso de prazo. 2. O recurso que tem redação idêntica à da

petição inicial não merece prosperar. 3. Ainda que sem os rigores da jurisdição, a via administrativa exige da parte o ônus da impugnação específica da decisão recorrida. 4. Recurso administrativo desprovido. (REP n. 792-51, Rel. Ministro Otávio de Noronha, j. em 22/05/2018) Mas, ainda que tal vício pudesse ser relevado, embora já bastasse ao arquivamento da representação inicial, melhor sorte não fica ao recorrente, no que diz respeito à mora que alega. Assim é que a inexistência de atraso, a qual fundamentou a decisão recorrida, não só era fato, à época do julgamento, como se mantém hígida, como atesta o competente e atualizado andamento processual extraído do TJ/BA. Verifica-se que em 30/07/2020 o feito foi chamado à ordem, com determinação de diversas providências, às quais se seguiram várias petições, a expedição de mandado, e, mais recentemente, em 20/01/2021, o feito foi à conclusão. Em sendo assim, seja pela ilegitimidade ativa do recorrente, seja pela inexistência de mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria, não há como acolher as razões que deduziu. Do exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. A42 VOTO CONVERGENTE, COM FUNDAMENTO DIVERSO O Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o bem lançado relatório da Eminente Ministra Corregedora, pedindo vênias, todavia, para apresentar fundamentação diversa quanto ao decidido sobre a ilegitimidade da parte, nada obstante, no mérito, concluir pelo não provimento do recurso. Trata-se de Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo (REP), interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida pela d. Corregedoria Nacional de Justiça. No julgamento do Recurso, a e. Corregedora entendeu "que o peticionante não ostenta legitimidade ativa para postular no CNJ, porquanto tal qual observado pelo magistrado ouvido, não é parte no processo cuja mora se impugna, não é advogado de nenhuma das partes na ação de reintegração de posse e não detém procuração com poderes especiais para atuar junto a esta Corregedoria Nacional". Em sequência, na hipótese de superação da tese da ilegitimidade, Sua Excelência conclui pela inexistência de atraso, uma vez "que em 30/07/2020 o feito foi chamado à ordem, com determinação de diversas providências, às quais se seguiram várias petições, a expedição de mandado, e, mais recentemente, em 20/01/2021, o feito foi à conclusão". Conquanto, de fato, se verifique a inexistência de atraso nos termos do voto da e. Relatora, a tese de ilegitimidade, data maxima venia, não pode prosperar, tendo em vista que a atuação deste Conselho prescinde de qualquer provocação das partes ou interessados, lhe sendo mister, inclusive, atuar de ofício no exercício de suas notáveis atribuições. Nesse sentido é o entendimento do Plenário do CNJ: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. ASSOCIAÇÃO PRO VITAE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO CNJ. LEIS ESTADUAIS N. 5.510/2004 E N. 8.232/2017. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE "MOTORISTA DE DESEMBARGADOR". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, I, II e V, DA CF/1988. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR SERVIDORES REQUISITADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Pedido de Providências proposto para questionar a criação, pelas Leis Estaduais n. 5.510/2004 e n. 8.232/2017, de funções de confiança de "motorista de desembargador", bem como a nomeação de servidores requisitados para o exercício da referida função. 2. A ilegitimidade ativa da associação requerente não conduz, por si só, à extinção do feito sem resolução de mérito, considerando que o CNJ possui competência para atuar inclusive de ofício (art. 103-B, § 4º, II). Matéria de interesse público e revestida de repercussão institucional. 3. A avaliação da legalidade da designação de servidores para o exercício da função de confiança de "motorista de desembargador" passa, invariavelmente, pela análise da constitucionalidade de Leis Estaduais. 4. O Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão administrativo, não tem competência material para determinar que, por motivo de inconstitucionalidade, deixe o Tribunal de aplicar dispositivo de lei. 5. Não há ilegalidade na designação de servidores cedidos para o exercício de função de confiança. 6. Pedido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010053-40.2018.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). Grifo nosso. Em recente julgamento, a Suprema corte decidiu, em arrimo à tese supra, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 37.228/DF, que o não conhecimento de procedimentos no CNJ sob o fundamento de ilegitimidade ativa configura-se como violação ao direito de petição, consagrado na Constituição Federal/1988 (CF/88). Por ser pertinente, transcrevo os fundamentos da citada decisão: (...) O direito de petição é garantia que assegura a todos a prerrogativa de levar ao conhecimento do Poder Público as razões para a defesa de um direito qualquer ou a notícia da ocorrência de ilegalidades ou de abusos de poder (art. 5º, XXXIV, a, CF). A cláusula constitucional não discrimina que espécies de direitos podem ser tutelados ou que tipos de ilegalidades ou abusos podem ser reprimidos por intermédio do exercício do direito de petição, de maneira que dela se deve deduzir que os peticionantes podem procurar tutelar quaisquer interesses porventura afetados pela questão suscitada. A dispensa da comprovação de um interesse específico, direto e imediato como condição para o exercício do direito de petição deve tornar mais parcimoniosa a aferição da legitimidade do peticionante para a submissão de dada matéria ao crivo do Estado. Entender diversamente seria, no caso concreto, concordar com a impossibilidade de atuação deste Conselho ainda que fosse constatada a morosidade alegada nesta REP, o que, sabe-se, não é verídico, porquanto a Corregedoria Nacional de Justiça tem o poder-dever de agir, inclusive de ofício, quando constatadas irregularidades no Poder Judiciário. Cita-se, verbi gratia, as hipóteses de denúncias anônimas, que conforme precedentes do Plenário, não elidem a necessária apuração por parte da Corregedoria Nacional de Justiça: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, EM DECORRÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM SINDICÂNCIA REGULARMENTE INSTAURADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. 1. A Administração Pública não pode se furtar de investigar os fatos trazidos ao seu conhecimento por meio de denúncia anônima, desde que amparados em elementos concretos que indiquem grave violação aos deveres funcionais. 2. Não há que se falar em afronta a coisa julgada quando a Administração, exercendo seu poder hierárquico e antes da devida publicação, revoga atos proferidos por seus subordinados. 3. A sindicância, por se tratar de procedimento preliminar e inquisitorial visando apurar a ocorrência de infrações administrativas, não se submete à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos, regularmente instaurados nos Tribunais. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006976-38.2009.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 98ª Sessão Ordinária - julgado em 10/02/2010). Portanto, pedindo vênias a e. Ministra Relatora, se à Corregedoria Nacional incumbe atuar de ofício, inclusive por força de denúncias anônimas, não há de prosperar a decisão que deixa de conhecer da presente REP sob a alegada ilegitimidade da parte autora. No mérito, todavia, alinho-me ao entendimento esposado pela digna Relatora, no sentido de inexistir a alegada mora na tramitação do processo analisado na presente Representação, razão pela qual voto pelo conhecimento do presente Recurso para, no mérito, negar provimento. Dispositivo Diante do exposto, pedindo vênias à Relatora no tocante à ausência de legitimidade, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos do art. 115, do RICNJ. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

N. 0003443-85.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: APOLINARIO DE JESUS COSTA. Adv(s).: MA3328 - JONAS PESSOA DE ARAUJO. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003443-85.2020.2.00.0000 Requerente: APOLINARIO DE JESUS COSTA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo tramita de forma célere e regular. 3. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen,

Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003443-85.2020.2.00.0000 Requerente: APOLINARIO DE JESUS COSTA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de embargos de declaração na representação por excesso de prazo opostos por APOLINÁRIO DE JESUS COSTA (Id. 4020078) contra decisão de arquivamento proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins. Na petição inicial, o requerente apontou morosidade injustificada no Processo n. 0010341-41.2014.810.0002, distribuído ao Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de São José de Ribamar - MA, ao argumento de que o referido processo, ajuizado em 2014, foi enviado à Contadoria, em 01/10/2019, para atualização de cálculos e, passados mais de 125 dias, teve seu retorno promovido pelo Juizado, que intimou as partes acerca dos cálculos efetuados. Alegou que o processo anda lentamente e que embora tenha requerido a execução de sentença em 2017, o que foi reiterado em 2019, o feito não alcança sua solução final. Pleiteou a apuração dos fatos e a instauração do competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Determinada a apuração requerida, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão comunicou que, acolhendo o parecer apresentado pelo Juiz Coordenador do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, fora determinado o arquivamento do expediente no âmbito daquele Órgão censor local, por não se vislumbrar a ocorrência de conduta passível de apuração disciplinar, tendo o magistrado titular do juízo requerido informado que a contadoria judicial promoveu a adequação dos cálculos, de forma que o prosseguimento da fase de cumprimento, com a constrição judicial de bens do executado pelo sistema Bacenjud, dependia de requerimento do exequente (Id. 4012971). Destacam-se os seguintes trechos das informações prestadas pelo magistrado do juízo requerido, que acompanharam o despacho apresentado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão (Id. 4012973): "(...) 4. Autos retornados ao Juizado, foi proferido o seguinte despacho (Evento 67): 'DESPACHO. Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. São José de Ribamar, 30 de maio de 2017. Juiz Marcelo José Amado Libério. Titular JECC de S. José de Ribamar' 5. Em 07.07.2017 o representante requereu a Execução do Título Judicial (Evento 73); 6. Em 04.09.2018 foi proferido o seguinte despacho (Evento 77): 'DESPACHO Requerimento de execução da sentença formulado sob a égide do CPC/2015, razão pela qual este deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado no art. 524 do referido Diploma Legal, com estrita observância do previsto nos incisos I, II, III, IV e V. Intime-se o advogado do exequente para proceder à adequação do pedido ao determinado no referido artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Caso regularizado o pedido de execução, determino a INTIMAÇÃO da reclamada para efetuar o pagamento do valor da condenação, atualizado monetariamente, conforme apresentado pelo exequente (art. 524 do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC/2015, e incidentes sobre o valor da execução. Transcorrido o prazo acima mencionado, faculta-se à executada a apresentação de impugnação à execução, na estrita forma determinada no art. 525 do mesmo Diploma Legal. Efetivado o pagamento voluntário, intime-se o exequente para receber o respectivo alvará, bem como para, querendo, impugnar o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação, conforme previsto no art. 526, §3º, do CPC/2015. Caso não efetivado o pagamento no prazo previsto no art. 523, e não apresentada a impugnação regulada no art. 525, ambos do CPC/2015, fica autorizada a atualização do valor da condenação, para inclusão dos encargos previstos no art. 523, §1º do CPC. Autorizo, ainda, a penhora de valores por meio do sistema BacenJud, assim como a expedição de alvará. São José de Ribamar, 04/09/2018. Juiz MARCELO JOSÉ AMADO LIBÉRIO. Titular do JECC de São José de Ribamar'. (...); 7. Em 08.01.2019 o representante peticiona juntando aos autos os cálculos e outros documentos (Evento nº 82), que foi reiterado em 30.07.2019 (Evento 83); 8. Em 01.08.2019 foi expedida a INTIMAÇÃO à parte executada para pagamento voluntário ou Impugnação (Evento 85); 9. Em 07 de agosto de 2019, assumi a titularidade do Juizado Especial Cível e Criminal de São José de Ribamar, data em que todos os feitos dos sistemas Themis, Projudi e Pje passaram à responsabilidade deste magistrado; 10. Em 01.10.2019 (Evento 89) foi juntada aos autos seguinte: 'C E R T I D Ã O. CERTIFICO que a EXECUTADA: SKY - BRASIL SERVIÇOS LTDA, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis os prazos de 15 (Quinze) dias para: 1- Efetuar o pagamento do débito atualizado (Vide Cálculos Evento 83-Projudi); 2- Apresentar Impugnação/Embargos à presente Execução, mesmo que devidamente intimada, através de seus advogados regularmente habilitados, conforme Intimação e Comprovante de Intimação (vide eventos 85 a 88-Projudi). Que em obediência ao Despacho (evento 77-Projudi), remeto os presentes autos à Contadoria para inclusão dos encargos previstos no art. 523, §1º do CPC/2015. São José de Ribamar-MA, 01/10/2019. Raimundo Silva Costa Júnior - Servidor Judiciário.'; 11. Em 01.10.2019 o advogado do representante peticiona nos autos (Evento 91) com o seguinte requerimento: 'APOLINARIO DE JESUS COSTA, tendo em vista o EXAURIMENTO de TODOS OS PRAZOS em prol da executada, sem que houvesse o cumprimento da sentença ou qualquer manifestação a esse respeito (AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO), VEM REQUERER O IMPLEMENTO DO DESPACHO DO EVENTO 77, onde já consta, inclusive, autorização para a PENHORA ONLINE. Aguarda deferimento. São Luís - MA, 30 de setembro de 2019. JONAS PESSÓA DE ARAUJO. OAB/MA Nº 3.328'; 12. Deveria o representado, via de seu advogado, apresentar o pedido de penhora "on line" com a memória de cálculo atualizado, posto que desde o evento 77 fora cientificado de que deveria assim proceder; 13. Em 27.03.2020 às 10h01min, atendendo à manifestação da OUIVIDORIA de nº 8552020, a Secretária Judicial da unidade faz juntar aos autos o laudo com a atualização dos cálculos (Evento nº 92) para permitir a efetivação do bloqueio de numerários, valendo ressaltar que a atualização dos cálculos deveria ser responsabilidade do exequente e não da contadoria. Tais cálculos somente são realizados pela unidade quando demonstrada divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e quando a parte exequente está desassistida por advogado; 14. O advogado do reclamante fez a leitura dos cálculos, no dia 28.03.2020 às 02h24min (Evento 96) e não se manifestou sobre estes indicando eventuais inconsistências, preferindo assim, peticionar à Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Maranhão e ao que parece, concomitantemente ao E. Conselho Nacional de Justiça.(...) 16. Por motivos desconhecidos, o advogado, já habilitado nos autos desde sempre, peticiona nos autos em 12.05.2020 (Evento 98), fazendo nova habilitação com a juntada de procuração, quando deveria se manifestar acerca dos cálculos que lhes foram apresentados. 17. O procedimento de bloqueio de numerários junto ao sistema Bacenjud só pode acontecer de forma imediata se os cálculos com a atualização do crédito forem apresentados pelo exequente. Em sendo os cálculos elaborados pela contadoria do Juizado, sobre os mesmos deveria o interessado se manifestar nos autos. 18. Em 19.05.2020 fui notificado a prestar as devidas informações nos autos da Representação CNJ nº 0003443-85.2020.2.00.0000 e de imediato determinei a renovação da elaboração dos cálculos adequando-os, conforme a manifestação do reclamante ao E. Conselho, cuja planilha foi juntada aos autos às 12h59min (Evento 99), intimando, na sequência, o representante (Evento 100) para sua manifestação, o qual deu ciência às 13h53 min (Evento 101) e não se pronunciou até este momento. 19. O feito aguarda a manifestação do advogado do exequente quanto aos novos cálculos para então, ser proferido o despacho que autorizará a constrição judicial "on line" de numerários em conta da executada junto ao sistema Bacenjud. 20. Evidente pelo detalhamento da movimentação do processo referido que, em determinados momentos houve demora na movimentação processual, como de igual, se verifica que o reclamante também retardou e/ou deixou de adotar algumas providências de sua responsabilidade, como por exemplo, deixou de apresentar a memória de cálculo atualizada junto ao pedido de execução de título judicial e também quando deixou de apresentar a atualização dos cálculos junto ao pedido de constrição "on line", que neste caso, demandou a demora que alega na representação. 21. Como referido, a responsabilidade deste magistrado na condução da tramitação deste e de outros processos deve ser considerada a contar de sua titularização na unidade em referência. 22. Ressalto ainda que o Juizado Especial Cível e Criminal de São José de Ribamar é uma das unidades do Termo Judiciário de São José de Ribamar da Comarca da Ilha de São Luís-MA, sendo esta a única unidade especializada nas matérias cíveis e criminais do rito da Lei 9.099/95 para uma população estimada em mais de 176.000 habitantes, com área de jurisdição que conta com 388,4 km2, sendo perfeitamente possível, embora não admissível haver demora na tramitação de alguns feitos. 23. Ao assumir a unidade realizei Correição Extraordinária quando identifiquei a elevada demanda de feitos cíveis, notadamente Ações de Execução de Título Extrajudicial que corresponde ao equivalente 40% do acervo, especialmente no Sistema Projudi. 24. Este ano, procedi com a Correição Geral Ordinária no período de 10 a 20 de março, quando todos os processos foram analisados e alguns foram arquivados ou receberam imediato proferimento judicial: despachos, decisões e sentença.

Nesse contexto, vários processos seguiram para a contadoria, até mesmo aqueles, cujos cálculos eram de responsabilidade do advogado." Em decisão monocrática, o Corregedor Nacional de Justiça determinou o arquivamento da representação, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, considerando que a tramitação do processo objeto da representação fora regularizada (Id. 4013983). Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, embargos de declaração contra a decisão de arquivamento. Nas razões recursais, alega que foi surpreendido com a declaração do Corregedor Geral, afirmando que foi dado andamento ao processo, com a retificação do cálculo, e que a realização da penhora online estava condicionada à solicitação formal por parte do representado. Assevera que o pedido de penhora online já foi formulado por três vezes reiteradas, e consta da petição do cumprimento da sentença (eventos 73, 83 e 91), além de ter sido previamente determinado pelo magistrado anterior, do referido juízo, no evento 77. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de suprir, na decisão que determinou o arquivamento da representação, omissão a respeito de tais informações, além de requerer seja determinada a finalização da execução. O Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional, em respeito ao princípio da fungibilidade, entendeu de processar estes embargos como se recurso administrativo fossem, tanto assim que intimou o juízo requerido, para contrarrazões, explicitando que assim o fazia em razão da natureza recursal das razões deduzidas pelo peticionante. Intimidado, o magistrado não apresentou manifestação. É o relatório. A42 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003443-85.2020.2.00.0000 Requerente: APOLINARIO DE JESUS COSTA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Sem razão o recorrente. Analisados seus argumentos, as informações prestadas pela Corregedoria local, e os dados extraídos do competente andamento processual, observam-se como últimos impulsos processuais: (a) em 27/03/2020 - autos recebidos da contadoria; (b) de março a agosto de 2020 - foram as partes intimadas acerca dos cálculos e juntaram suas impugnações; em 20/08/2020 foi expedido alvará em favor do representante; em 03/01/2021 - o alvará foi assinado e juntado aos autos. Vê-se, pois, dada a regularidade e atualidade dos andamentos, que culminaram com o quanto objetivava o representante, que não há que se falar em mora excessiva ou injustificada, capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que houve desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Do exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. A42

N. 0005096-25.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SONIA SANTANA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s.): BA15252 - EDSON NUNO ALVARES PEREIRA FILHO. R: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005096-25.2020.2.00.0000 Requerente: SONIA SANTANA DE JESUS OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DUPLICIDADE APURATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quanto narrado na presente representação já foi apurado na REP n. 0004998-40.2020.2.00.0000, com igual parte, pedido e causa de pedir, sem que tenham havido fatos novos. 2. Configuração de litispendência administrativa. 3. Não há razoabilidade na instauração de procedimento apuratório para verificar os mesmos fatos duas vezes. 4. Recurso administrativo não provido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005096-25.2020.2.00.0000 Requerente: SONIA SANTANA DE JESUS OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de embargos de declaração na representação por excesso de prazo (Id 4037566), opostos por SONIA SANTANA DE JESUS OLIVEIRA, contra decisão de arquivamento proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins. Na petição inicial, a requerente alegou morosidade no trâmite dos Processos n. 0324101-0.2017.8.05.0001 e 0098828-43.2005.8.05.0001, sob a afirmação de que os feitos estavam parados, respectivamente, desde 24/9/2019 e 13/4/2020. Em decisão monocrática o Corregedor Nacional de Justiça determinou o arquivamento da representação, ao argumento de que, estando os fatos noticiados neste expediente relacionados ao objeto de apuração da Representação por Excesso de Prazo n. 0004998-40.2020.2.00.0000, haveria litispendência. Irresignada, a recorrente apresentou embargos de declaração contra a decisão de arquivamento, alegando, no que importa ao deslinde deste expediente, que: "Acaso tal decisão se remeta à litispendência, exsurge o fato de que não são as mesmas partes no polo ativo que representaram as demandas; embora haja conjunção de objetivos, não há identidade de partes, mas somente de causa de pedir e de pedido, o que não seria motivo para extinção sob o crivo da litispendência, s.m.j." Requer o provimento do recurso administrativo e o consequente processamento da representação. O Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional, em respeito ao princípio da fungibilidade, entendeu de processar estes embargos como se recurso administrativo fossem, tanto assim que intimou o juízo requerido, para contrarrazões. Intimidado, o magistrado informou, em síntese, que ambos os processos foram sentenciados em 27/07/2020, e que em determinados momentos, os quais se estenderam até 2018, os processos penderam de providências a cargo da parte. É o relatório. A42 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005096-25.2020.2.00.0000 Requerente: SONIA SANTANA DE JESUS OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - BA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Sem razão a recorrente. Bem vistos os autos, observo que a Rep n. 4998-40, que serviu de base à argumentação que se extrai da decisão recorrida, a qual assentou ter havido litispendência entre ela e esta - de n.5096, não foi interposta por parte distinta, como alega a peticionante. Foi interposta, em verdade, por seu patrono, para a mesma ação, com alegação das mesmas razões de atraso injustificado do feito. Ora, é certo que como patrono da ora recorrente, e que não ostentava e nem ainda ostenta a condição de parte no processo ora impugnado, só podia ele estar atuando em nome da ora peticionante, única autora da ação, o que, aliás, é condição essencial para a legitimidade ativa dos que pretendem propor medidas neste CNJ. Dito de outra forma, para propor representação, ou outros expedientes impugnatórios a este Conselho Nacional de Justiça, ou se é parte, ou se é procurador, com poderes específicos outorgados para tanto. Não custa lembrar que nem mesmo o advogado, que, sem procuração da parte, alegue justo interesse em ver a causa caminhar em prazo razoável, está autorizado a demandar junto ao CNJ, como já assentou este Conselho, em decisão confirmada pelo STF. Confira-se: "(...) Embora o causídico, de fato, tenha interesse na apuração da suposta morosidade na tramitação dos autos em que atua nessa condição, tem-se que ele apenas representa processualmente a parte na defesa de direitos que não lhes são próprios. Assim, nas hipóteses em que qualquer interessado deixa de formular seu pedido individualmente, para apresentar demanda, por meio de advogado, faz-se necessário observar a exigência estampada no art. 15, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça que, em última análise, é o instrumento normativo que especifica as regras gerais estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Tal dispositivo estabelece a obrigatoriedade de apresentação do instrumento de mandato outorgado pela parte representada, bem como de seus documentos pessoais (...)" (Representação por Excesso de Prazo n. 0006987-28.2013.2.00.0000, decisão de Carolina Eugenio Rubim de Toledo, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça; essa decisão foi desafiada pelo MS n. 32.794, no STF, e confirmada nesses exatos termos pela Min. Cármen Lúcia, em decisão de 18/06/2014, com trânsito em julgado em 14/08/2014) Logo, acertada a decisão recorrida que bem percebeu que esta representação tem a mesma parte, pedido e

causa de pedir da de n. 4998-40, já analisada e até arquivada por este Conselho, por ausência de mora. Em sendo assim, não merece reparos a decisão de arquivamento, em razão de litispendência, até mesmo porque não foram deduzidos fatos novos. Nesse sentido, oportuno este excerto de nossa jurisprudência: (...) "Com efeito, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça proceder a concomitante apuração, porquanto a duplicidade apuratória implica uma espécie de 'litispendência administrativa'". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007020-81.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 10ª Sessão Virtual - julgado em 12/04/2016) Do exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto. A42

N. 0005278-11.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CAMPO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/A. Adv(s): ES12579 - IGOR BORGES MOYSES. R: JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005278-11.2020.2.00.0000 Requerente: CAMPO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/A Requerido: JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso. 2. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005278-11.2020.2.00.0000 Requerente: CAMPO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/A Requerido: JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por CAMPO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A. contra decisão de arquivamento proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins. Na petição inicial, o requerente apontava morosidade injustificada na tramitação do Processo n. 0060326-87.2018.8.26.0100, distribuído ao JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL - SP. Consultado o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se a perda do objeto da presente representação, porquanto regularizada a tramitação dos autos, haja vista a movimentação em 21/7/2020 (Incidente Processual nº 0032679-49.2020.8.26.0100 - Habilitação de Crédito), tendo o Corregedor Nacional de Justiça arquivado sumariamente o presente expediente (Id. 4056816). Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id. 4072446). Nas razões recursais, apesar de reconhecer até mesmo a expedição do competente alvará, após a habilitação do crédito, assevera que o feito permanece tramitando lentamente. Requer a continuidade da atuação do Conselho Nacional de Justiça, para andamento mais célere. O requerido, intimado a apresentar contrarrazões, esclareceu que em cumprimento ao item 25 da decisão por ele exarada em 13/3/2020, após o fornecimento dos dados bancários pela parte, mandou confeccionar o mandado eletrônico de levantamento dos valores, datado de 21/7/2020, o qual foi por ele assinado na mesma data (Id. 4112675). É o relatório. A42 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005278-11.2020.2.00.0000 Requerente: CAMPO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/A Requerido: JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Sem razão o recorrente. Em consulta ao competente andamento processual, verifica-se que o feito em questão trata de extenso processo de recuperação judicial e falência, com grande número de partes envolvidas, com diferentes patronos, e com muitos incidentes processuais. Ainda assim, ajuizado em 2018, o processo tramita de forma regular, com muitos movimentos em lapso de tempo bastante razoável, dentre os quais são dignos de nota, pela atualidade: (a) 18/09/2020 - embargos de declaração; (b) 24/09/2020 - pedido de habilitação; (c) 30/09/2020 - pedido de habilitação; (d) 09/10/2020 - intimação do executado para complementação do depósito; (e) 22/10/2020 - pedido de habilitação; (f) 27/11/2020 - pedido de expedição de guia de levantamento; (g) 18/12/2020 - embargos de declaração; (h) 14/01/2021 - pedido de habilitação; (i) 26/01/2021 - embargos de declaração; (j) 28/01/2021 - pedido de expedição de guia de levantamento; (k) 04/02/2021 - ofício juntado; (l) 04/02/2021 - Despacho: Vistos. Em complemento à decisão de fls. 65.131/65.134, defiro a diligência requerida pelo administrador judicial às fls. 65.092/65.120, para que o Banco do Brasil apresente os dados dos depositantes, em relação aos valores em contas indicados na petição do auxiliar do Juízo. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pelo administrador judicial na aludida instituição financeira, comprovando o cumprimento desta determinação no prazo de 15 dias, e (m) 05/02/2021 - embargos de declaração. Registrem-se ainda os inícios de cumprimento de sentença, tirados dos autos principais em 02/12/2020 (Processo n. 0054689-87.2020.8-26.0100) e em 21/02/2021 (Processo n. 0018041-11.2020.8.26.0100). A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto. A42

N. 0009592-97.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MUNICIPIO DE TAMARANA. Adv(s): PR61361 - SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso. 2. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009592-97.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE TAMARANA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9 RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo MUNICIPIO DE TAMARANA/PR contra decisão de arquivamento que proferi em 25/11/2020 (ID 4184734), ao fundamento de que ambos os feitos impugnados na representação contavam com movimentos processuais recentes, os quais afastavam a existência de mora injustificada ou excessiva, capaz de atrair a atuação desta Corregedoria. Na petição inicial o Município requerente alegara morosidade na tramitação de duas ações rescisórias - AR 0001371-95.2018.5.09.0000 e AR 0002121-29.2020.5.09.0000, desafiadas por agravo contra o indeferimento de pedido de concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos da sentença, e que o juízo requerido tardava a julgar tais incidentes. Após a decisão de arquivamento, irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo, em 28/11/2020 (Id 4190068). Nas razões recursais alega que, diferentemente do que afirmado na decisão recorrida, só as ações principais caminharam, estando sem tramitação os agravos interpostos. O requerido apresentou contrarrazões em 03/02/2020 (Id 4082222), sustentando no que importa ao deslinde deste expediente: 1. No que respeita à

AR 0002121-29.2020.5.09.000, esclarece que o agravo em questão foi julgado em 26/01/2020, tendo sido desprovido à unanimidade (informações prestadas pelo Desembargador Archimedes Castro Campos Jr.). 2. No que respeita à AR 0001371-95.2018.5.09.000, informa que apenas em 07/10/2020 o Município autor requereu a aplicação do art. 852-B, § 2º, da CLT, para julgamento do feito e processamento do agravo interno. Na sequência, o feito foi chamado à ordem, em 11/11/2020, nos seguintes termos: Chamo o feito à ordem. O Município de Tamarana em sua petição de fl. 881 esclarece que pende de julgamento o agravo interno interposto às fls. 672/678 e, embora o próprio município nunca mais tenha sobre ele se manifestado posteriormente, inclusive tendo pedido o julgamento antecipado da lide à fl. 842, o recurso em questão está pendente de apreciação por este Colegiado. O MPT já se manifestou a respeito deste agravo interno às fls. 824/825. O art. 182, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional, prevê a intimação da parte contrária para ciência apenas na hipótese de revisão da decisão agravada. No entanto, o CPC, ao regulamentar o Agravo Interno, estabeleceu em seu art.1.021, § 2º, a intimação prévia do agravado para manifestar-se sobre o apelo ("2.º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias o final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo"). (...) Assim sendo, faz-se necessário realizar a interpretação sistemática e teleológica destes artigos, de forma a assegurar à parte o direito ao contraditório pleno e à ampla defesa, permitindo sua manifestação antes de qualquer decisão sobre o recurso. Ante o exposto, determino a intimação das rés para que, no prazo de 8 (oito) dias, manifestem-se, querendo, sobre o agravo interno de fls. 672/678, nos termos dos arts.1.021, § 2º do CPC c/c 182, §1º, do Regimento Interno do TRT da 9ª Região. Apresentadas as manifestações das partes rés ou transcorrendo "in albis" o prazo de fazê-las, voltem os autos conclusos para elaboração do voto do Agravo Interno e consequente inclusão em pauta. (...) Quanto à urgência, também mencionada pelo Município, não vislumbro esta, pois, ainda que citado para pagamento, conforme se extrai do próprio despacho do juízo da origem, juntado à fl. 882, o Município poderá opor embargos à execução em 30 dias, sem a necessidade de garantia do juízo. Intime-se o autor. Após, voltem conclusos para análise do agravo interno. Esclareceu, ainda, que em 14/01/2021 os autos aguardavam decurso de prazo. Por fim, aduziu que com a aposentadoria do Desembargador Cássio Colombo Filho, publicada em 14/01/2021, o processo terá, em breve, novo relator, cessando sua atuação no feito (Informações prestadas pelo Juiz convocado do TRT, Eduardo Milleo Baracat). É o relatório. A42 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0009592-97.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE TAMARANA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não prospera Das informações prestadas pelo juízo requerido, assim como das informações colhidas do cometente andamento processual, verifica-se que o agravo relativo à AR n. 0002121-29.2020.5.09.000 foi julgado em 26/01/2020, prejudicando, pois, a irrisignação do Município recorrente. Já no que se refere ao agravo que desafia a AR n. 0002121-29.2020.5.09.0000, foi este devidamente processado, tal qual reclamava o Município recorrente, e aguarda desde data recente, qual seja, 14/01/2021, decurso de prazo para seu pronto julgamento. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Em sendo assim, não se verifica mora injustificada ou excessiva capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. Do exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. A42

N. 0008494-77.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FABIO RIVAROLA NANTES. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: DOUGLAS ALVES MANDU SANCHES. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: PAULO SERGIO EGIDIO DA SILVA. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: JHONATAN FRANCISCO CARNEIRO. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: FELIPE DOS SANTOS ARRUDA NOGUEIRA. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: GILDSNEY MARCELO DE ARAUJO CARDOSO. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: ANTONIO CRISTINO DE JESUS. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: SIDNEY DA SILVA FEITOSA. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: DERICK MAGALHAES GUTIERREZ. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: MAICON CALIXTO MACHADO. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. A: CRISTIANE DA SILVA MARTINS. Adv(s): MS21537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA, MS19293 - MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA. R: THIAGO NAGASAWA TANAKA. Adv(s): MS8333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS9986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS3674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO. R: JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008494-77.2020.2.00.0000 Requerente: CRISTIANE DA SILVA MARTINS e outros Requerido: THIAGO NAGASAWA TANAKA e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBEDIÊNCIA PELA CORREGEDORIA LOCAL AO QUE DETERMINA A RESOLUÇÃO 135 / CNJ. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que o magistrado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Os fatos já foram examinados e decididos pela Corregedoria local e pelo CNJ no PP 0006747-92.2020.2.00.0000, não sendo admissível a instauração de novo procedimento, porquanto caracterizaria duplicidade apuratória. Caberia aos interessados, oportunamente, terem recorrido da decisão que determinou o arquivamento do expediente, se fosse o caso. O que não se admite é que, pelos mesmos fatos já esquadrihados, se instaure nova apuração. 3. Recurso Administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008494-77.2020.2.00.0000 Requerente: CRISTIANE DA SILVA MARTINS e outros Requerido: THIAGO NAGASAWA TANAKA e outros RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por KIARA ALEXIA MARTINS ABREU e OUTROS contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a reclamação disciplinar apresentada em desfavor de THIAGO NAGASAWA TANAKA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS e de JOSÉ LUIZ CRUDIS JÚNIOR, médico perito atuante no mesmo Juízo. Na inicial, os requerentes afirmaram que o médico atuou de forma ilegal em vários processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, uma vez que não possui credenciamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Sustentaram que o magistrado mantém relação de amizade com o perito e que, mesmo com a arguição de suspeição do mesmo, continua a realizar preterição absurda na sua escolha e nomeação para realização de perícias no Juízo. Suscitaram que o preterimento e o favorecimento do perito maculam o devido processo legal e ferem a imparcialidade do Judiciário, tornando duvidosas as decisões do magistrado. Narraram que as impugnações às perícias nem sequer foram atendidas pelo juiz, que proferiu sentenças de improcedência, ignorando-as. Requereram fossem apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente procedimento disciplinar, para aplicação da sanção cabível. Instada a apurar os

fatos narrados na inicial, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul apresentou o resultado da apuração, encaminhando conclusão de arquivamento do feito (Id. 4174587). A Corregedoria Nacional de Justiça manteve a decisão da Corregedoria local, porque não vislumbrou a existência de elementos suficientes a evidenciar o cometimento de falta funcional pelo requerido (Id. 4186092). Os requerentes interpuseram este recurso administrativo, no qual afirmam que a Reclamação Disciplinar discute elementos novos, uma vez que a Corregedoria local não debateu o fato de o perito não ter cadastramento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Sustentam que "a regra processual não está sendo cumprida pelo respeitável juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Campo Grande-MS, uma vez que o Perito não está devidamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim como não estava cadastrado no momento do ajuizamento dos processos e tampouco no momento da nomeação do Perito nos processos dos Reclamantes". Alegam que, "em diversos processos, o segundo Reclamado sequer intimou o médico perito para que apresentasse esclarecimentos, indeferindo de plano - quase que como um advogado do Perito -, a arguição de suspeição levantada pelos Requerentes, violando arbitrariamente o procedimento legal e a dignidade de justiça daqueles que dela esperam". O requerido Thiago Nagasawa Tanaka apresentou contrarrazões (Id. 4206980). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008494-77.2020.2.00.0000 Requerente: CRISTIANE DA SILVA MARTINS e outros Requerido: THIAGO NAGASAWA TANAKA e outros VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A reclamação disciplinar foi instaurada para apurar a nomeação do médico perito pelo magistrado para atuar em vários processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS (TJMS). Instada a apurar os fatos, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul arquivou o feito, verbis (Id. 4174587): "[...] No caso, verifica-se que os reclamantes protocolaram reclamações idênticas na Corregedoria Nacional de Justiça e nesta Corregedoria (Processo n. 126.916.0024/2020) contra o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, Thiago Nagasawa Tanaka, e José Luiz Crudis Júnior, médico nomeado perito judicial, alinhando os mesmos fatos e argumentos. Após análise das alegações dos reclamantes, bem como das informações prestadas pelo magistrado, foi proferida decisão no Pedido de Providências n. 126.916.0024/2020 determinando o arquivamento daquele expediente em razão de não se vislumbrar qualquer conduta do magistrado reclamado capaz de corroborar a afirmativa de que houve descumprimento de deveres legais ou funcionais, estando a matéria afeta estritamente ao campo jurisdicional. Ressalte-se, por oportuno, que o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em prestar serviços de perícia ou exame técnico em processos judiciais foi implantado neste Tribunal, tão somente em 29.7.2020, com a publicação do Edital de Credenciamento n. 066.888.049.0010/2010. Ouvido a propósito, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, César Castilho Marques, manifestou-se da seguinte forma: "[...] a Corregedoria Nacional de Justiça analisou a questão e ratificou a decisão de arquivamento, o que fez nos autos de Pedido de Providências n.º 0006747- 92.2020.2.00.0000, tendo concluído o Ministro Luiz Fux (Presidente do CNJ no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça) que, 'Da análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que a questão foi analisada, sendo suficientes os esclarecimentos prestados acerca da apuração dos fatos na origem, o que torna, nesse momento, desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Ante o exposto, com base no art. 19 c/c 28, parágrafo único, do RGCNJ, archive-se o presente procedimento. Intimem-se a Corregedoria local e a parte requerida.' Diante do exposto, e por tratar de questão já analisada e decidida nesta Corregedoria-Geral de Justiça, opina-se pelo arquivamento sumário da presente reclamação, comunicando-se a Corregedoria Nacional de Justiça com cópia integral dos autos n.º 126.916.0024/2020 (documentos em anexo)' (doc. anexo) (Grifei). Ante o exposto, homologo por seus próprios fundamentos o parecer da lavra do juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, César Castilho Marques (doc. anexo), para que seja encaminhada cópia integral dos autos n.º 126.916.0024/2020 à Corregedoria Nacional de Justiça" Assim, nos termos do exposto na decisão recorrida, verifica-se que, de fato, não há indícios que demonstrem que o magistrado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. Ademais, da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem. À vista de tanto, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. Nesse sentido: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSTURA DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar. 2. Se a presidência do tribunal de justiça apura, com profundidade, os fatos imputados a magistrado e esclarece a questão, afastando a acusação de corrupção passiva, não há justa causa para a propositura de revisão disciplinar pela Corregedoria Nacional. 3. Pedido de providências arquivado." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005365-40.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. A apuração satisfatória de fatos pelo órgão correlacional estadual competente, como no caso, obsta nova apuração em sede de reclamação disciplinar perante o CNJ. Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 559 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 59ª Sessão Ordinária - julgado em 25/03/2008) Outrossim, a Corregedoria local obedeceu ao que determina a Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça, tendo comunicado o arquivamento do expediente à Corregedoria Nacional, que manteve a decisão nos autos do PP 0006747-92.2020.2.00.0000. Dessa forma, o que se tem é que os fatos já foram examinados e decididos pela Corregedoria local e pelo CNJ no PP 0006747-92.2020.2.00.0000, não sendo admissível a instauração de novo procedimento, porque caracterizaria duplicidade apuratória. Caberia aos interessados, oportunamente, terem recorrido da decisão que determinou o arquivamento do expediente, se fosse o caso. O que não se admite é que, pelos mesmos fatos já esquadrihados, se instaure nova apuração. Assim, mantenho íntegra a decisão que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A08/Z08

N. 0008423-75.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A: MUNICÍPIO DE JATAÍ. Adv(s): SP374105 - GUILHERME MOSSOLETO JANUARIO, GO27331 - SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA CARVALHO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008423-75.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICÍPIO DE JATAÍ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. ART. 34 DA RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. PARCELAMENTO DE TODOS OS PRECATÓRIOS COM VALOR SUPERIOR A 15% DO MONTANTE DOS PRECATÓRIOS APRESENTADOS NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO MAIS ADEQUADA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CREDORES. 1. Consulta na qual se questiona a interpretação a ser dada ao art. 34 da Resolução CNJ 303/2019, que diz respeito ao parcelamento de precatórios que excedam a 15% do passivo inscrito para pagamento nos termos do art. 100, § 5º, da CRFB no exercício orçamentário. 2. Conquanto o dispositivo em apreço contenha a palavra "precatório" (no singular), a adoção de interpretação restritiva poderia conferir indevida discricionariedade ao gestor público para definir quem ficaria sujeito ao regime diferenciado de pagamento, ferindo o princípio da isonomia entre os credores que se encontram na mesma situação jurídica. 3. Consulta respondida no sentido de que o art. 34 da Resolução CNJ 303/2019 permite o parcelamento de todos os precatórios com valor superior a 15% do passivo inscrito para pagamento nos termos do art. 100, § 5º, da CRFB no exercício orçamentário. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA -

0008423-75.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICÍPIO DE JATAÍ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de consulta formulada pelo Município de Jataí/GO acerca da interpretação correta do art. 34 da Resolução CNJ 303/2019. Alega o consulente que, nos últimos 3 anos (2017, 2018 e 2019), seus pedidos de parcelamento de precatórios que excediam a 15% do passivo inscrito para o exercício orçamentário vinham sendo deferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base no art. 100, § 20, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que entende ser essa a correta interpretação do comando constitucional, porém informa que, no exercício de 2020, o presidente daquela corte teria permitido que apenas um único precatório fosse parcelado nessa modalidade, sob o fundamento de que tanto o referido dispositivo da Lei Maior quanto o art. 34 da Resolução CNJ 303/2019 autorizariam o parcelamento de somente 1 precatório naquela condição. Assim, com o intuito de alcançar a real exegese da norma deste Conselho, pugna "seja esclarecida qual a correta interpretação do artigo 34 da Resolução n.º 303, de 18/12/2019". Encaminhado o feito ao Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec), foi ofertado parecer no sentido de que o parcelamento previsto no art. 34 da Resolução 303/2019 alcançaria todos os precatórios cujos créditos excedam a 15% do montante dos precatórios apresentados (Ids. 4191341 e 4191342). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0008423-75.2020.2.00.0000 Requerente: MUNICÍPIO DE JATAÍ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO De início, verifico que a demanda ora submetida ao crivo deste Conselho se insere nas hipóteses delineadas pelo art. 89 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual a presente consulta deve ser conhecida. Quanto ao mérito, constata-se que o consulente busca esclarecimentos sobre a interpretação a ser dada ao art. 34 da Resolução CNJ 303/2019, que diz respeito ao parcelamento de precatórios que excedam 15% do passivo inscrito para o exercício orçamentário. Por oportuno, transcrevo a redação do mencionado dispositivo: "Art. 34. Havendo precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5o do art. 100 da Constituição Federal, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte, conforme o § 20 do mesmo artigo. § 1o Para os fins do previsto no caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição. § 2o A manifestação de que trata o § 1o deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório: I - informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até cinco exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5o e 6o do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições. II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação: a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos; b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório. § 3o Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2o deste artigo." Conquanto a redação do caput do dispositivo em apreço contenha a palavra "precatório" (no singular), a adoção de eventual interpretação restritiva, com vistas a alcançar apenas um único requisito com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal[1], poderia proporcionar uma indevida discricionariedade ao gestor público para definir a quem impor o regime diferenciado de pagamento, violando o princípio da isonomia entre os credores que se encontram na mesma situação jurídica. Esse, inclusive, é o sentido do parecer ofertado pelo Comitê Nacional do Fórum Nacional de Precatórios (grifei): "[...] Observo, desde logo, que não há, nem no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, nem no art. 34 da Resolução CNJ 303/2019, nenhuma restrição ao parcelamento de mais de um precatório. Embora o termo 'precatório' tenha sido utilizado no singular, isso não permite concluir que o parcelamento atingiria somente um dos precatórios que, eventualmente, estivesse na condição requerida pela norma (valor superior a 15% do total inscrito). De fato, caso prosperasse a interpretação dada pelo TJ/GO, isso resultaria em perigosa margem de discricionariedade, pois, havendo mais de um precatório nessa situação, o administrador público poderia escolher qual deles iria parcelar e qual seria beneficiado pelo pagamento no valor integral. A fim de preservar a isonomia entre credores em idêntica situação, a solução adequada é submeter todos os valores que estiverem na condição prescrita pela norma ao parcelamento, sem exceção. Por isso, qualquer precatório que atenda ao referido requisito, isto é, valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados, deverá ser parcelado ou objeto de acordo direto, nos termos da norma, sem distinção entre credores ou margem para escolha. [...] Diante desse cenário, há que se reconhecer que todos os precatórios que excedam a 15% do passivo inscrito para o exercício orçamentário devem ser alcançados pelo parcelamento. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer a consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido de que o art. 34 da Resolução CNJ 303/2019 permite o parcelamento de todos os precatórios com valor superior a 15% do passivo inscrito para pagamento nos termos do art. 100, § 5º, da CRFB no exercício orçamentário. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. [1] É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

N. 0007860-81.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: NIVALDO DE AMORIM ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007860-81.2020.2.00.0000 Requerente: NIVALDO DE AMORIM ASSIS Requerido: JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INGERÊNCIA EM MATÉRIA JURISDICIONAL E NA CONDUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências que questiona decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, bem como busca a adoção de providências por parte do CNJ na condução de processo judicial. 2. Não cabe a este Conselho se imiscuir em matéria jurisdicional, uma vez que ao CNJ foi atribuída a tarefa de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. 3. Caso o recorrente considere a ocorrência de eventual demora na tramitação do processo judicial em que figura como parte, deve submeter tal questão aos órgãos de correção competentes, destacando-se que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 78 do RICNJ. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007860-81.2020.2.00.0000 Requerente: NIVALDO DE AMORIM ASSIS Requerido: JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Nivaldo de Amorim Assis contra decisão que não conheceu pedido referente à adoção de providências no âmbito de processo judicial. Na petição inicial, alegou o requerente que se encontra sob os cuidados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e que, no bojo do Processo 0713616-69.2020.8.02.0001, que tramita na 30ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, a magistrada Eliana Augusta Acioly Machado de Oliveira teria indeferido pleito de urgência atinente à sua saúde (consulta médica). Defendeu, contudo, que a referida juíza, apesar de estar fundamentada na legislação aplicável, não teria observado laudo médico juntado aos autos do aludido processo judicial. Aduziu, ainda, que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas em momento algum antes do início da pandemia do novo coronavírus teria solicitado ao requerente documento em que deveria constar expressamente o "pedido de urgência". Diante desses fatos, requereu que se considerasse o "erro da magistrada em uma situação de calamidade médica internacional", fazendo-se com que o processo judicial, mesmo sem o "pedido de urgência", tivesse celeridade no seu desfecho. Em 8/10/2020, o pedido não foi conhecido, porquanto não cabe ao CNJ se imiscuir em matéria jurisdicional (Id. 4130895). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo, por meio do qual apenas manifesta a sua intenção de recorrer (Id. 4140220). Instado a apresentar contrarrazões, o juízo requerido

deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007860-81.2020.2.00.0000 Requerente: NIVALDO DE AMORIM ASSIS Requerido: JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL VOTO Conforme relatado, o recorrente questiona decisão que não conheceu pedido referente à adoção de providências no âmbito de processo judicial. Considerando que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o que se constata é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "Da análise do quanto sustentado, verifica-se que o requerente, para além de questionar decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, busca a adoção de providências por parte deste Conselho na condução de processo judicial, de modo a lhe conferir maior celeridade. Ocorre que, cuidando-se de pretensão voltada à esfera tipicamente jurisdicional, há que se reconhecer a impossibilidade de intervenção do CNJ, cuja atribuição diz respeito ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (grifei): 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. I - Pedido de reforma da decisão administrativa que indeferiu o sequestro de verbas públicas para liquidação de precatório. II - A decisão que originou o precatório ainda não se encontra transitada em julgado, estando em discussão judicial, inclusive contando com determinação recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspender a exigibilidade do valor relativo ao crédito constante do título. III - A apreciação da matéria em foco na esfera jurisdicional gera óbice para o conhecimento dos argumentos expostos pelo requerente, tendo em vista que ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuída competência apenas para o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, sem interferência sobre questões judiciais. IV - Não conhecimento.' (Procedimento de Controle Administrativo 0005678-40.2011.2.00.0000, Rel. José Lucio Munhoz, 148ª Sessão, julgado em 05/06/2012) 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ATO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A exigência de que os advogados aptos a receber e dar quitação comprovem nos autos o repasse dos valores pertencentes a seus clientes, quando os alvarás de levantamento de valores sejam retirados/sacados pelos patronos, é ato privativo do magistrado na condução do processo e, se estiver maculado, pode e deve ser corrigido no plano estritamente jurisdicional. II - Não compete ao Conselho Nacional de Justiça interferir na prática de atos judiciais e no poder de direção dos processos, por se tratarem de providências revestidas de nítido caráter jurisdicional, razão pela qual pedidos nesse sentido não merecem ser conhecidos. Precedentes. III - A determinação de que sejam intimados todos os favorecidos mencionados nas guias de retirada expedidas pela unidade judiciária, quando no documento esteja autorizado o saque também por procurador, representa ato administrativo típico e, portanto, deve ser conhecido pelo CNJ. Contudo, por não se verificar qualquer ilegalidade no ato, que inclusive confere maior transparência processual, julga-se improcedente o pedido de sua invalidação.' (Procedimento de Controle Administrativo 0000340-17.2013.2.00.0000, Rel. Norberto Campelo, 34ª Sessão Extraordinária, julgado em 14/02/2017) Por fim, registra-se que, caso o requerente considere a ocorrência de eventual demora na tramitação do processo judicial em que figura como parte, deve submeter tal questão aos órgãos de correição competentes, destacando-se que, no âmbito deste Conselho, há classe processual específica para tanto, prevista no art. 78 do RICNJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido formulado pelo requerente e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ." Tendo em vista, portanto, que o recorrente não contestou de forma pormenorizada a fundamentação da decisão monocrática no seu recurso, limitando-se a reiterar as razões deduzidas na sua peça inicial, tenho que os argumentos lançados na decisão impugnada permanecem hígidos e suficientes ao deslinde da demanda, nada mais havendo a aduzir. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

N. 0001480-08.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001480-08.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001480-08.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de resolução que cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Diante da conveniência da pluralização do debate, foi franqueada a outros órgãos do Poder Judiciário a possibilidade de se manifestarem acerca da proposição normativa em questão. Em reunião realizada no dia 3/2/2021, o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário procedeu ao exame das contribuições apresentadas pelos conselhos e tribunais e deliberou pela aprovação do presente texto normativo. Sendo assim, com fulcro no art. 102, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, determinei a atuação deste procedimento. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001480-08.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A criação do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ) exsurge da necessidade contínua e permanente de se aperfeiçoarem e modernizarem as ações voltadas à temática da segurança, com vistas a garantir, entre outros, a autonomia e independência dos órgãos judiciários. A implementação do referido sistema de inteligência permitirá, sobretudo, subsidiar o processo decisório relacionado à segurança institucional, por meio da produção e salvaguarda de conhecimentos realizados pela atividade de inteligência. Nesse particular, insta ressaltar as funções prioritárias do SInSIPJ: i) análise permanente e sistemática de situações de interesse da segurança institucional, a fim de propor medidas para garantir o pleno exercício das competências e atribuições dos órgãos do Poder Judiciário; ii) avaliação de riscos, para subsidiar o planejamento e a implementação de medidas para segurança dos órgãos jurisdicionais; iii) identificação de vulnerabilidades e ameaças que afetem a segurança dos magistrados e, potencialmente, o livre exercício da magistratura; e iv) realização de estudos de inteligência sobre cenários criminais que produzam ameaças reais ou potenciais aos ativos ou que possam afetar a independência e autonomia do Poder Judiciário. Fica claro, portanto, que a instituição do SInSIPJ representa uma medida oportuna e de extrema relevância, notadamente no que tange à possibilidade de se conferir maior efetividade à atividade preventiva e proativa em busca da identificação, obstrução e neutralização de vulnerabilidades, ameaças e riscos à segurança institucional do Poder Judiciário. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2021 Cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as competências estabelecidas pelo art. 103-B, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 4º, inciso I, da Resolução nº 67, de 3 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aprova o Regimento Interno do CNJ e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parágrafo único, e inciso II do art. 12 da Resolução nº 291/2019 do CNJ; CONSIDERANDO que a atuação preventiva e proativa para a identificação e neutralização de vulnerabilidades e riscos que possam restringir o livre exercício da magistratura exige o estabelecimento de sistema, métodos e ferramentas típicos da atividade de inteligência; CONSIDERANDO que a lógica sistêmica da atividade de inteligência possibilita a efetiva integração e a interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência, materializando princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ) tem como um dos seus objetivos a definição de metodologia para produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da segurança institucional do Poder Judiciário, conforme sua atribuição de definir

protocolos, medidas e rotinas de segurança alinhados à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário; RESOLVE: Art. 1º Fica instituído o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário - SInSIPJ, com a finalidade de subsidiar o processo decisório relacionado à segurança institucional, por meio da produção e salvaguarda de conhecimentos realizados pela atividade de inteligência. Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional. Art. 2º Integram o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, como órgãos de cúpula: I - Conselho Nacional de Justiça, órgão central e de coordenação; II - Conselho da Justiça Federal; III - Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV - Tribunal Superior Eleitoral; V - Superior Tribunal Militar; VI - Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; e VII - Tribunais de Justiça Militar dos Estados. § 1º O Supremo Tribunal Federal poderá, ao seu critério, aderir ao SInSIPJ. § 2º Integram também o SInSIPJ os demais órgãos do Poder Judiciário, os quais deverão designar, ao menos, um servidor com capacitação ou reconhecida experiência na área de inteligência para atuar especificamente na atividade de inteligência, na forma do inciso II, do art. 12, da Resolução 291/2019, do Conselho Nacional de Justiça. § 3º O Presidente do CNJ, ouvido o Comitê Gestor do SINASPJ, designará servidor em exercício no DSIPJ com capacitação ou reconhecida experiência na área de inteligência para coordenar os trabalhos no âmbito do SInSIPJ. § 4º Os integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN poderão participar do SInSIPJ, mediante convênio com os seus integrantes e autorização do Comitê Gestor do SINASPJ. § 5º As unidades de inteligência do Poder Judiciário devem estabelecer ligações interinstitucionais, atuando cooperativamente com órgãos, agências e unidades de inteligência, prioritariamente nas suas respectivas esferas de jurisdição e eventualmente trocando informações de interesse com outros entes externos, desde que dado conhecimento ao respectivo órgão de cúpula. § 6º Os documentos produzidos pela atividade de inteligência através de metodologia própria deverão ser armazenados e difundidos em sistema informatizado específico, a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, objetivando garantir o sigilo necessário na gestão de documentos classificados, bem como a sua adequação às normas que regulamentam as atividades de segurança da informação. Art. 3º O Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário - SInSIPJ atuará prioritariamente para: I - a análise permanente e sistemática de situações de interesse da segurança institucional, a fim de propor medidas para garantir o pleno exercício das funções do órgão; II - a avaliação de riscos, para subsidiar o planejamento e a implementação de medidas para segurança do órgão; III - a identificação de vulnerabilidades e ameaças que afetem a segurança dos magistrados e, potencialmente, o livre exercício da magistratura; IV - a realização de estudos de inteligência sobre cenários criminais que produzam ameaças reais ou potenciais aos ativos ou que possam afetar a independência e autonomia do Poder Judiciário. Art. 4º O Comitê Gestor do SINASPJ poderá solicitar à Presidência do CNJ que constitua grupo de apoio com a finalidade de prestar assessoria técnica no controle da atividade de inteligência. Parágrafo único. O grupo de apoio, que terá pelo menos um integrante indicado pela Corregedoria Nacional de Justiça, poderá inspecionar as unidades de inteligência dos órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de difundir e estimular as melhores práticas na atividade de inteligência, bem como de otimizar e aperfeiçoar a produção e a salvaguarda de conhecimentos. Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a esta resolução o disposto na Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, naquilo que for cabível e compatível com as especificidades da atividade de inteligência para fins de segurança institucional. Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0005946-50.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA. Adv(s).: ES6942 - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, ES28986 - BETINA ALCOFORADO NOGUEIRA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005946-50.2018.2.00.0000 Requerente: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NAS RESPECTIVAS TURMAS. AUSÊNCIA DE SISTEMÁTICA E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE DOS JULGAMENTOS. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. LOMAN. ART. 117. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo contra a forma de convocação de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para composição de quórum nas respectivas Turmas. 2. In casu, não se verifica contrariedade da normativa do Regional aos preceitos do artigo 117 da LOMAN. Além disso, observa-se que a Resolução atacada foi editada em consequência à liminar deferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0000947-30.2013.2.00.0000. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005946-50.2018.2.00.0000 Requerente: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Luís Fernando Nogueira Moreira, contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual se insurge contra a forma de convocação de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) para composição de quórum nas respectivas Turmas - Resolução 57/2013. Monocraticamente, não vislumbrei a presença de circunstâncias aptas a atrair a intervenção do CNJ, pois regulamentada a questão pelo Regional (Resolução Administrativa 57/2013) e alinhada às regras previstas na LOMAN (art. 117) (Id 4165957). No recurso, Luís Fernando Nogueira Moreira reitera os termos da inicial. Afirma que "no TRT da 17ª Região nenhum jurisdicionado sabe, ou teria condições de saber, qual é o critério de designação de um julgador. E também não sabe, nem conseguiria saber, quais critérios foram aplicados em caso concreto" (Id 4166419). Alega falta de publicidade e violação da impessoalidade. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005946-50.2018.2.00.0000 Requerente: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (Id 4165474): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Luís Fernando Nogueira Moreira, no qual se insurge contra a forma de convocação de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) para composição de quórum nas respectivas Turmas. Aduz, em síntese, que o artigo 2º da Resolução Administrativa 57/2013 do Regional (Id 3187953) não permite ao jurisdicionado acompanhar a sistemática de substituição dos desembargadores. Assevera que a ausência de critérios objetivos "põe em risco de nulidade todos os processos em que esteja ocorrendo substituição de Desembargadores de uma Turma por convocados de outra" (Id 3187949). Liminarmente, requer a suspensão do artigo 2º da Resolução TRT 57/2013 e se determine ampla publicidade na divulgação do rodízio de que trata o art. 1º da referida norma. No mérito, pede a confirmação da medida para que seja afastada a possibilidade de alteração da substituição por critérios subjetivos. O TRT17 prestou esclarecimentos sob as Ids 3201575 e 3665189. Luís Fernando Nogueira Moreira apresentou nova petição reiterando os termos da inicial (Id 3201677). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Eis o que dispõe a Resolução Administrativa 57/2013 do Regional. Art. 1º Nos casos de afastamento de Desembargador por período inferior a 30 (trinta) dias, o Desembargador afastado será substituído por outro de outra Turma, do mais moderno para o mais antigo, iniciando-se na primeira Turma e seguindo a sequência crescente, até que todos tenham atuado em substituições. Art. 2º Os Desembargadores poderão, excepcionalmente, por acordo entre si, alterar a vez de sua substituição, desde que não afetem a vez de terceiros não envolvidos no acordo. Art. 3º O Desembargador convocado para substituir em outra Turma não atuará como redator designado. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, independente de sua publicação. O TRT17 apresentou as seguintes

considerações acerca das questões suscitadas pelo requerente (Id3201575). [...] O art. 117 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN) estabelece que, para compor o quórum de julgamento, nos casos de ausência ou impedimento eventual, o magistrado será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção Especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Estabeleceu, ainda, que, na ausência de critérios objetivos, a convocação deverá ser realizada mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma, ou Seção Especializada. Como se pode observar, a Resolução Administrativa n. 57/2013 está em consonância com a disposição legal. Sendo as Turmas deste Tribunal compostas por quatro Desembargadores, faz-se necessária a participação de membros de outros órgãos julgadores quando houver pelo menos 2 (dois) Desembargadores afastados por período inferior a 30 (trinta) dias ou, ainda, mesmo quando a Turma estiver completa, quando outras razões (suspeição ou impedimento, por exemplo) tornarem alguns de seus membros inabilitados para a participação da sessão de julgamento. O critério adotado no art. 1º da Resolução Administrativa n. 57/2013 é aquele previsto no art. 117 da LOMAN: antiguidade. A necessidade de realização de sorteios públicos da convocação se aplica apenas na ausência de previsão de critérios objetivos, o que não é o caso deste Regional. Por outro lado, a prévia publicação dos Desembargadores pode representar medida tumultuária aos julgamentos já designados e até mesmo seu cancelamento, uma vez que os afastamentos que levam à convocação de outros Desembargadores normalmente são imprevisíveis e se dão sem tempo hábil para divulgação (afastamentos por motivo de saúde própria ou de familiar, por exemplo). Assim, estando os processos já incluídos em pauta de julgamento, a superveniente ausência de quórum conjugada com eventual determinação de publicação prévia do Desembargador convocado poderá levar a ingentes prejuízos às partes e procuradores que já tenham se programado para participar da sessão na data originariamente designada. Também a imprevisibilidade da ocorrência das convocações justifica a existência da possibilidade de alteração da ordem da substituição, por acordo entre os Desembargadores, visando sempre a realização da pauta e a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional. Importante frisar que a previsão de alteração da ordem de convocação por acordo entre os Desembargadores, como previsto no art. 2º da Resolução Administrativa n. 57/13, e desde que não afete a vez de terceiros, leia-se, Desembargadores não envolvidos nos acordos, visou salvaguardar o direito do Desembargador mais antigo ser convocado na sua ordem. Quanto à alegação do requerente de que o art. 2º permitiria a realização de "acordos entre os Desembargadores", com o fim de alterar a composição de um julgamento, soa um tanto temerária, pois não apontou qualquer fato que indicasse a ocorrência deste vício. Ademais, fosse esse o caso, tal ilegalidade poderia ser alegada pelo prejudicado, utilizando-se dos instrumentos processuais cabíveis. Cabe destacar, por fim, que a inclusão nas certidões de julgamento de quais seriam os magistrados substituído e substituído é medida desnecessária, por se tratar de informação pública e de fácil acesso, pois mesmo não constando expressamente da certidão, as Turmas possuem composição fixa, disponível no Portal deste Regional, na aba "Institucional - Composição do Tribunal". Examinando-se os autos, os esclarecimentos apresentados pelo Tribunal e cotejando-se as regras estabelecidas pelo TRT17 com o disposto na LOMAN e Constituição Federal, sob a perspectiva da autonomia administrativa, não verifico a presença de elementos suficientes a atrair a intervenção do CNJ. LC 35/79 CF/88 TÍTULO IX Da Substituição nos Tribunais Art. 117 - Para compor o quórum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada. Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; [...] Observo, outrossim, que a norma ora atacada foi editada pelo TRT17 em consequência à liminar deferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0000947-30.2013.2.00.0000, que determinou ao Tribunal se abstivesse de convocar juízes de primeiro grau para substituir desembargador na hipótese de afastamento inferior a 30 (trinta) dias. "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de requerimento da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região, pleiteando que sejam suspensos os efeitos das disposições constantes do art. 88 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sob alegação de que o dispositivo fere a o art. 117 da LOMAN. (...) Reconsidero a decisão que outrora indeferiu a liminar. Este relator indeferiu a liminar, basicamente, por entender que a norma regimental impugnada não deixava antever que o prazo mínimo de 30 dias para a convocação de juízes de primeiro grau para substituir no Tribunal não tivesse sendo observado pelo requerido, e, ainda, que a lista elaborada tivesse por fim convocações antes de "esgotadas as tentativas de convocação de desembargadores de outras turmas". Contudo, as informações prestadas pelo Tribunal confirmam as alegações da Associação-requerente, evidenciando a plausibilidade jurídica da argumentação. Vejamos: (...) Vê-se, pois, que nem a LOMAN nem a Resolução n. 72 deste CNJ contemplam a modalidade de convocação de juízes de primeiro grau para atuar em segunda instância na forma adotada pelo Tribunal-requerido. Se não é possível a convocação eventual (período inferior a trinta dias) de juiz de primeiro grau para substituir juiz do Tribunal, por conseguinte, não se pode ter juiz substituindo desembargador eventualmente ausente, impedido ou suspeito. Nessas hipóteses, deve-se buscar o substituído dentre os desembargadores de outra Turma ou Câmara/Seção para compor o quórum (arts. 117 e 118 da LOMAN). Há de se ressaltar que as Turmas do TRT-17 são compostas por quatro desembargadores, o que em muito facilita a convocação de um desembargador para substituir outro eventualmente ausente ou impedido/suspeito. Embora tenha afastado, inicialmente, o perigo de demora, em razão do longo tempo de vigência do dispositivo regimental impugnado, a edição da Resolução Administrativa n. 119/12, de outubro de 2012 (cópia constante do DOC3, evento1), que autoriza a Presidência do Tribunal a confeccionar lista de juízes para compor quórum nas três Turmas, evidencia a consolidação e reiteração de prática ilegal, que não pode perdurar, mormente pelos prejuízos que causa à prestação jurisdicional em primeira instância, como acentuado pela Associação-requerente. Ante o exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão por mim proferida (DEC7), e concedo a liminar vindicada, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que se abstenha, até ulterior deliberação deste CNJ, de convocar juízes de primeiro grau para substituir desembargador do Tribunal na hipótese de afastamento inferior a 30 (trinta) dias. Por conseguinte, se abstenha de convocar esses mesmos juízes de primeiro grau para compor quórum de julgamentos nas Turmas do Tribunal". (...) (RELATOR DESIGNADO - CONS. TOURINHO NETO) (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000947-30.2013.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 166ª Sessão Ordinária - julgado em 02/04/2013 - Grifo Nosso). Posteriormente, a medida foi confirmada pelo então Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, consoante se extrai da decisão proferida em 24.6.2013, no aludido procedimento (PCA 0947-30). 9. Após o deferimento do pedido liminar (DEC12), o Tribunal editou a Resolução Administrativa nº 57/13, a qual dispõe: [...] Dessa forma, houve o reconhecimento do pedido, uma vez que o Tribunal reconheceu expressamente que a pretensão do requerente é procedente, tanto que modificou as regras de substituição de Desembargadores por período inferior a 30 (trinta) dias para se adequar a LOMAN e a Resolução nº 72/CNJ, após a instauração de procedimento próprio neste Conselho. 11. Em casos como o presente, em que já houve prévia manifestação do Conselho, o pedido pode ser decidido monocraticamente pelo Conselheiro Relator, com base no disposto no art. 25, XII, do RICNJ. 12. Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Tribunal requerido que adequou as regras de substituição de Desembargadores por período inferior a 30 (trinta) dias, conforme a LOMAN e a Resolução nº 72/CNJ, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 25, XII, do RICNJ. Nesse contexto, nada há a prover ou a determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que os argumentos suscitados por Luís Fernando Nogueira Moreira não contêm a densidade jurídica a atrair o controle pelo CNJ. Como visto, a própria LOMAN (art. 117) define que nos casos de ausência ou impedimento eventual (inferior a 30 dias) o magistrado será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Art. 117 - Para compor o quórum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesm[a] Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada. O artigo 1º da Resolução TRT17/2013 define as regras de substituição na linha do que preceitua

a LOMAN: o Desembargador afastado por período inferior a 30 (trinta) dias será substituído por outro de outra Turma, do mais moderno para o mais antigo, iniciando-se na primeira Turma e seguindo a sequência crescente, até que todos tenham atuado em substituições. Art. 1º Nos casos de afastamento de Desembargador por período inferior a 30 (trinta) dias, o Desembargador afastado será substituído por outro de outra Turma, do mais moderno para o mais antigo, iniciando-se na primeira Turma e seguindo a sequência crescente, até que todos tenham atuado em substituições. Portanto, previamente conhecida e definida a forma de convocação. Com relação ao artigo 2º da Resolução TRT 17/2013, tampouco vislumbro ilegalidade, pois editado com o fim de permitir aos desembargadores a preservação da ordem legal (antiguidade), a participação no julgamento e o não prejuízo a outros julgamentos/compromissos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

N. 0008391-70.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Adv(s): SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS, SP157756 - LEANDRO SARCEDO, SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU, SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, SP416614 - BEATRIZ TESTANI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008391-70.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMUNICADO. AUTORIZAÇÃO PARA CONVERSÃO DE PROCESSOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS, COM A EXIGÊNCIA DE CATEGORIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS INDEVIDO ÀS PARTES. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO FACULTATIVO. COLABORAÇÃO QUE A TODOS APROVEITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de ato de Tribunal que autorizou a conversão de processos físicos em eletrônicos, desde que categorizadas e classificadas as peças processuais conforme os tipos de documentos, no momento do protocolo. 2. Ao dispor sobre a conversão de processos físicos em digitais, o Tribunal facultou às partes, inclusive ao Ministério Público, à Defensoria e às Procuradorias, seguirem com a tramitação dos autos em meio mais acelerado (o digital). Se assim não o desejarem, basta optar pela manutenção do processo físico, sem prejuízo da regular tramitação. 3. Desaceitar a solução encontrada pelo Tribunal em meio a vigência do sistema remoto de trabalho, é admitir inegável prejuízo à atividade jurisdicional e o atravancamento do Poder Judiciário com questões operacionais passíveis de colaboração recíproca, favoráveis à parte solicitante, justamente em um período atípico: a pandemia causada pelo coronavírus. 4. A digitalização ordenada de um processo possibilita a organização e a estruturação dos autos que a todos aproveita. Por isso, a elaboração do manual com os procedimentos e especificações técnicas para a digitalização e protocolização das peças pela Corte. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Tereza de Assis Moura, Emmanuel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008391-70.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP), contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a OAB/SP se insurge contra Comunicado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que autorizou a conversão de processos físicos em eletrônicos, desde que categorizadas e classificadas as peças processuais conforme os tipos de documentos, no momento do protocolo (Comunicado CG 466/2020 - Id 4140348). Monocraticamente, após considerações apresentadas pelo TJSP, compreendi que inexistiam razões para intervenção do CNJ, pois o ato impugnado facultou às partes a conversão de processos físicos em digitais. Caso a digitalização (com a respectiva categorização) não seja desejada, os autos continuam a tramitar em meio físico, sem qualquer prejuízo ao regular andamento do feito. (Id 4174734). No recurso, a OAB/SP renova os termos da inicial. Sustenta que a exigência de categorizar os documentos gera desnecessária onerosidade em termos de estrutura e tempo aos advogados e constitui tarefa do Poder Judiciário. Pede a revisão do Comunicado (Id 4232158). O TJSP apresentou contrarrazões sob a Id 4247190. Defendeu a manutenção da decisão recorrida e o não provimento do recurso. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008391-70.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4225458): Trata-se de Pedido de Providências (PP), ora examinado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP), se insurge contra Comunicado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que autorizou a conversão de processos físicos em eletrônicos, desde que categorizadas e classificadas as peças processuais conforme os tipos de documentos, no momento do protocolo (Comunicado CG 466/2020 - Id 4140348) Aduz, em síntese, que não pode o Tribunal transferir às partes a realização de atividades cartorárias típicas (digitalização e classificação dos documentos), pois de ônus do Poder Judiciário. Ressalta ter encaminhado ofício ao TJSP para contornar a situação, contudo, não obteve êxito. Alega extrapolação dos limites definidos pelas regras processuais e argumenta que o procedimento imposto acaba por inviabilizar a digitalização de processos volumosos, pois praticamente impossível classificar cada um dos documentos contidos nos autos, em razão do tempo e da estrutura exigidos. Defende o acerto do Tribunal ao permitir a digitalização dos processos, mas recrimina a categorização e classificação das peças processuais. Liminarmente, pede o sobrestamento do ato impugnado. No mérito, a procedência do pedido, para que seja revogado o Comunicado CG 466/2020, na parte em que impõe às partes o dever de classificação e categorização dos documentos digitalizados, redirecionando a referida obrigação para o TJSP. Subsidiariamente, "postula pelo deferimento do pedido para que, ao menos, seja permitida a digitalização em documentos únicos (divisão por volumes), nos moldes já aplicados pela Justiça Federal em seus sistemas PJE" (Id 4140352). O TJSP prestou informações sob a Id 4146520. Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Despacho de Id 3928278, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 4140450). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Eis o teor do Comunicado CG 466/2020, na parte em que interessa ao deslinde do presente feito: A Corregedoria Geral da Justiça, considerando o disposto no § 4º, artigo 6º, da Resolução CNJ nº 314 e o Provimento CSM nº 2560/2020, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, Defensoria Pública, Ministério Público e advogados: 1) Durante a vigência do Sistema Remoto de Trabalho os processos físicos que tramitam no sistema informatizado SAJ/PG5 poderão ser convertidos em meio digital desde que observada alguma das seguintes hipóteses: 1.1) A parte solicitante esteja com todos os volumes e apensos (processos principais e incidentes) em carga; 1.2) A parte solicitante possua arquivo digitalizado de todos os volumes e apensos (processos principais e incidentes); 2) Nas áreas criminal e infância infracional somente poderão ser convertidos os processos desde que já tenha sido oferecida denúncia, queixa ou representação para a apuração de ato infracional; 3) Os pedidos de conversão deverão ser encaminhados pela parte solicitante para o e-mail institucional da Unidade Judicial que deverá, após análise do magistrado, comunicar a decisão por e-mail, juntando-se posteriormente nos autos; 4) Deferido o pedido, o e-mail enviado em resposta à parte solicitante indicará a data em que o processo será convertido no sistema informatizado para o meio digital e o prazo para a juntada de todas as peças por meio do peticionamento eletrônico intermediário na categoria de petição: petição intermediária digitalização (cód. 7094). As peças processuais digitalizadas deverão ser devidamente categorizadas com o tipo correspondente disponível, admitida, excepcionalmente, a utilização de documento genérico ("8004 - Documentos Diversos") quando não houver tipo correspondente específico; 5) Decorrido o prazo previsto no

item "4", as demais partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a conversão, podendo proceder à complementação de peças ou, justificadamente, recusar a conversão, o que será apreciada pelo magistrado; 6) Na sequência, o magistrado decidirá: [...] 9) Os procedimentos e especificações técnicas para a digitalização e protocolização das peças constam do passo a passo (<http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>). Vejamos as considerações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (com destaques inexistentes no original) acerca da questão suscitada nos autos (Id 4146520): [...] A Corregedoria Geral da Justiça tem editado diversos atos normativos com o escopo de fazer frente às dificuldades enfrentadas por todos os operadores do direito em razão da pandemia Covid-19. A conversão dos processos físicos em digitais constitui um desses desígnios. Nesta linha, após diversas reuniões e estudos envolvendo a Corregedoria e a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal, foi editado o Comunicado CG nº 466/2020, ora questionado, que, frise-se, traz às partes a mera faculdade, de promover a conversão dos processos físicos em digitais. Impende destacar que se trata de mera faculdade, não havendo qualquer obrigação para que seja realizada a conversão e tampouco incide penalidade em caso de manutenção dos autos em trâmite físico. Portanto, optando a parte e seu representante por não realizar a conversão o processo segue o trâmite regular em meio físico. Diante disso, nota-se que os precedentes do Conselho Nacional de Justiça trazidos pela parte reclamante no Pedido de Providências em análise tratam exclusivamente de hipóteses distintas da aqui ventilada, porquanto têm por pressuposto a determinação dos tribunais para que as partes promovessem a conversão dos processos para o meio digital. Portanto, é cristalino que o Comunicado CG nº 466/2020 não impõe às partes, à Advocacia, ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou às Procuradorias, a obrigação de digitalizar os feitos que tramitam em meio físico. Ao contrário, trata-se de um ato potestativo ao talante da parte, visando apenas disponibilizar meio que permitirá um trâmite processual mais acelerado. Aliás, o Comunicado CG nº 466/2020 disciplina o procedimento de digitalização também pelas próprias unidades judiciais. Deste modo, caso optem as partes por promover a conversão, submetem-se às mesmas disposições que as unidades judiciais, como a classificação das peças. Neste sentido o item 9) do Comunicado, in verbis: 9) A unidade judicial poderá realizar a conversão para o meio digital dos processos físicos e seus incidentes, digitalizando e classificando suas peças, desde que não haja prejuízo ao andamento regular dos demais feitos, observados os impedimentos do item 2 e mediante autorização do magistrado; 9.1) Também mediante autorização do magistrado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Procuradorias das pessoas jurídicas de direito público interno, poderão realizar, nos processos em que atuam, a digitalização dos processos físicos e seus incidentes nos termos dos itens 3 e 4; (grifei). Se por mais não fosse, buscando alternativas para a digitalização de feitos, a Corregedoria Geral da Justiça editou o Comunicado CG nº 903/2020, autorizando que o Ministério Público, por meio de Centrais Facilitadoras próprias, promova a conversão de processos criminais, desde que realizada a classificação das peças processuais, conforme previsto no item 3) do Comunicado: 3. A conversão do expediente físico para o formato digital será realizada mediante a digitalização e classificação das peças, com posterior devolução dos autos; (grifei) Na mesma linha, considerando que a Corregedoria foi procurada por algumas subseções da Ordem dos Advogados na busca de alternativas para viabilizar um incremento das digitalizações, havia reunião agendada para o dia 16 de outubro p.f. para apresentação de Projeto Piloto às subseções. Contudo, como o pedido formulado neste procedimento consiste na suspensão liminar do Comunicado CG nº 466/2020, se fez necessário o cancelamento da reunião e a suspensão do projeto. A reclamante sugere, ainda, que a classificação seja realizada pelas próprias unidades judiciárias ou pelas Centrais Facilitadoras do Ministério Público. Quanto a esta última proposta, a demanda naturalmente desborda do âmbito desta Corregedoria, já que as Centrais Facilitadoras estão vinculadas ao Ministério Público e não ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, não há como impor às unidades a classificação das peças após digitalização realizadas pelas partes, sob pena de colocar em risco a celeridade da atividade jurisdicional primária. Por essa razão, o Comunicado CG nº 466/2020, também em relação às unidades judiciais, faculta a digitalização. Não seria prudente impor às unidades, já assoberbadas com alto volume de feitos, redução de pessoal e trabalho remoto, o dever de digitalizar e classificar peças, exceto àquelas que efetivamente possuam condições para tanto, sem prejuízo da atividade jurisdicional. À guisa de exemplo, a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, segundo do Setor de Movimento Judiciário apresentava 36.083 processos em andamento em maio de 2020. Haveria inegável prejuízo à atividade jurisdicional se houvesse determinação para que fossem classificadas as peças provenientes da conversão de autos por terceiros. Outrossim, quando a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo enviou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o Ofício GP nº 214/2020 questionando a classificação de peças, a Corregedoria Geral da Justiça respondeu, por meio do Ofício CG nº 111/2020, afirmando que estavam sendo encetados estudos com o escopo de conferir maior celeridade e eficácia ao procedimento de digitalização. O objetivo era exatamente reduzir o número de peças a serem classificadas, ao mínimo necessário ao bom gerenciamento dos feitos. Contudo, a reclamante não menciona tais estudos no pedido de providências. Não se olvida que a digitalização beneficia a todos os operadores do direito e é do maior interesse da Corregedoria Geral da Justiça e do Tribunal. Todavia, é especialmente nos feitos mais volumosos, que a classificação facilita a localização das peças a serem identificadas e referenciadas. Examinando o teor do Comunicado CG 466/2020, os documentos coligidos ao feito e as razões apresentadas pela Corte paulista, não vislumbro irregularidade a atrair a intervenção do CNJ. Não há falar, in casu, em imposição à Advocacia do dever de categorizar e classificar cada uma das peças processuais, conforme os tipos de documentos, no momento do protocolo, como sustentado. Ao dispor sobre a conversão de processos físicos em digitais - durante a vigência do Sistema Remoto de Trabalho -, o TJSP, na verdade, facultou às partes, inclusive ao Ministério Público, à Defensoria e às Procuradorias, seguirem com a tramitação dos autos em meio mais acelerado (o digital). Se assim não o desejarem, basta optar pela manutenção do processo físico. Contudo, exercendo a opção que a todos beneficia (a digitalização do processo) e, obviamente para que essa conversão não paralise as unidades judiciais com o seu processamento, solicitou-se às partes uma cooperação, qual seja a categorização dos documentos. Desaceitar a solução encontrada pelo Tribunal em meio a vigência do sistema remoto de trabalho, é admitir inegável prejuízo à atividade jurisdicional e o atravancamento do Poder Judiciário com questões operacionais passíveis de colaboração recíproca, favoráveis à parte solicitante, justamente em um período atípico: a pandemia causada pelo coronavírus. Registre-se que não se está aqui a defender a transferência de responsabilidades típicas do Poder Judiciário, tampouco a autorizar a imposição de ônus às partes. A propósito, o Conselho Nacional de Justiça tem veementemente repudiado esta hipótese. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24. ARTIGOS 5º e 12 DA PORTARIA TRT/GP/DJ nº 001/2018. ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA REGRA. PRECEDENTES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002696-09.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 275ª Sessão Ordinária - julgado em 07/08/2018) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está em outro sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 2. À míngua de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial. 3. Recurso especial provido. (REsp 1369433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016 - Grifo nosso). Contudo, penso não ser é essa a hipótese dos autos. Consoante acima expandido, o Comunicado CG 466/2020 facultou à parte solicitante a conversão de processos físicos em digitais, desde que categorizados os documentos. Não impôs ou transferiu, em momento algum, obrigações. Caso a digitalização (com a respectiva categorização) não seja desejada pelos advogados, os autos continuarão a tramitar em meio físico, sem qualquer prejuízo a regular tramitação do feito. Trata-se de ato potestativo da parte. Outrossim, a digitalização ordenada de um processo possibilita a organização e a estruturação dos autos que a todos aproveita. Por isso, a elaboração do manual com os procedimentos e especificações técnicas para a digitalização e protocolização das peças (passo a passo), pelo TJSP (<http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer>). Nesse contexto, nada há que se determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Reautue-se como Procedimento de Controle Administrativo. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que desaceitar a solução encontrada pelo TJSP em meio a vigência do sistema remoto de trabalho, é admitir inegável prejuízo

à atividade jurisdicional e o atravancamento do Poder Judiciário com questões operacionais passíveis de colaboração recíproca, favoráveis à parte solicitante, justamente em um período atípico: a pandemia causada pelo coronavírus. Aliás, acolher a pretensão suscitada pela OAB/SP não desautorizaria o Tribunal a proceder à revogação do Comunicado. E, conseqüentemente, a prejudicar aqueles que desejam exercer a opção de digitalização do processo físico com a respectiva categorização. Insisto, a digitalização com a respectiva categorização (que não é exclusiva da Advocacia, mas também das partes, Defensorias, Procuradorias e Ministério Público) é facultativa, e caso não seja desejada, os autos continuarão a tramitar em meio físico, sem qualquer prejuízo ao regular andamento do feito. Trata-se de ato potestativo da parte. Por essas razões e pelos demais fundamentos acima expendidos, tenho que as alegações suscitadas pela OAB/SP são incapazes de infirmar a decisão terminativa. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

N. 0009097-53.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CLOVIS VOESE. Adv(s): SP284530 - CLOVIS VOESE. R: RAFAEL RAUCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009097-53.2020.2.00.0000 Requerente: CLOVIS VOESE Requerido: RAFAEL RAUCH RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. RESOLUÇÃO CNJ 314. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO JURISDICIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUDICIALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de decisão de magistrado que indeferiu o pedido de suspensão de prazo para apresentação de contestação em processo judicial. 2. A questão trazida aos autos ostenta nítido caráter jurisdicional, sob a qual o CNJ não possui ascendência. Além disso, as informações coligidas aos autos denotam que a irrisignação foi levada a exame do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função típica. 3. Uma vez judicializada a questão, também não compete a esta Casa (re)examiná-la. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009097-53.2020.2.00.0000 Requerente: CLOVIS VOESE Requerido: RAFAEL RAUCH RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Clóvis Voese, contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do Pedido de Providências (PP), no qual se insurge contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, que indeferiu o pedido de suspensão de prazo para apresentação de contestação em processo judicial (Autos 1000619-31.2020.8.26.0609). Monocraticamente, após considerações apresentadas pelo magistrado, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), compreendi que a questão ostentava nítido viés jurisdicional, além do fato de a irrisignação ter sido levada ao crivo do TJSP em sua função típica (Id 4174734). No recurso, Clóvis Voese renova os termos da inicial. Pede a suspensão do ato "em razão de descumprimento e com a anotação da necessidade de obediência ao § 3º do art. 3º da Resolução 314 do CNJ" (Id 4161242). O TJSP encaminhou as contrarrazões externadas pelo magistrado prolator da decisão, que, em síntese, reafirmou o teor dos esclarecimentos apresentados (Id 4207877). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009097-53.2020.2.00.0000 Requerente: CLOVIS VOESE Requerido: RAFAEL RAUCH VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4174734): Trata-se de Pedido de Providências, no qual Clóvis Voese se insurge contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP que indeferiu o pedido de suspensão de prazo para apresentação de contestação em processo judicial (Autos 1000619-31.2020.8.26.0609). Alega, em síntese, inobservância do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ 314[1], de 20 de abril de 2020, e ilegalidade da decisão. Liminarmente, pede a suspensão do ato e, no mérito, a sua desconstituição. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) encaminhou as informações prestadas pelo Juízo requerido sob a Id 4174255. Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Despacho de Id 3996492, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 4162657). É o relatório. Decido. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP apresentou as seguintes considerações acerca dos fatos indicados na inicial (Id 4174255): [...] A ação foi proposta em 3 de fevereiro de 2020, tendo sido recebida a inicial, após emenda, por decisão assinada digitalmente no dia 7 do mesmo mês, oportunidade em que se designou audiência de conciliação para o dia 28 de março do ano corrente (fl. 21/22 dos autos originais). O requerido juntou procuração aos autos no dia 4 de março de 2020, dando-se por citado nos presentes autos (fl. 31/33 dos autos originais). Posteriormente, sobreveio decisão, assinada digitalmente em 6 de abril de 2020, intimando o requerido para apresentar contestação, devido ao cancelamento da audiência de conciliação em virtude da pandemia da COVID-19 (fl. 43 dos autos originais). A referida decisão foi disponibilizada no DJE de 8 de abril de 2020, conforme comprova a certidão de fl. 44 dos autos originais. Em razão das Resoluções n.º 313/2020 e 314/2020, ambas do CNJ, houve a retomada dos prazos processuais em 5 de maio de 2020, tendo-se esgotado, então, o prazo para apresentação de contestação no dia 28 do mesmo mês. É de se esclarecer, por oportuno, que foi determinada a suspensão dos prazos nos dias 21, 22 e 25 de maio, em razão da antecipação de feriados. No dia 28 de maio de 2020, ou seja, no último dia para apresentação da contestação, o requerido peticionou solicitando a suspensão do respectivo prazo, sob o fundamento de incidência do art. 3º, § 3º, da Resolução n.º 314/2020 do CNJ (fl. 46/49 dos autos originais). O Ministério Público se manifestou contra a suspensão (fl. 72 dos autos originais). Sobreveio decisão acolhendo a cota do Ministério Público e indeferindo a suspensão do prazo para contestação (fl. 76 dos autos originais). Esses são os dados inicialmente relevantes para análise da reclamação. [...] Aliás, segundo consta, a parte interessada impetrou mandado de segurança contra a decisão aqui impugnada (fl. 113/131 dos autos originais), não havendo motivos, pois, para propositura deste procedimento. [...] Nada obstante isso, cabe aqui tecer algumas considerações. Interessa para o deslinde da questão a redação do art. 3º, § 3º, da Resolução n.º 314/2020 do CNJ, citada pelo representante e que assim dispõe, in verbis: De acordo com a norma transcrita, os processos judiciais que tramitam em meio eletrônico tiveram os prazos retomados a partir do dia 4 de maio de 2020. Entretanto, para determinados atos processuais foi prevista a possibilidade de suspensão, mesmo depois do dia 4 de maio de 2020, bastando o protocolo de requerimento nesse sentido, mas desde que formulado durante a fluência do respectivo prazo. Assim, na fluência do prazo para propositura de embargos à execução, por exemplo, a parte pode postular a respectiva suspensão, desde que apresente o requerimento tempestivamente. Assim agindo, o prazo ficará suspenso desde a data do protocolo da petição. A norma, todavia, contém a seguinte expressão, que deve ser levada em conta para a sua correta aplicação: "e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos". Isso significa que não basta o mero protocolo tempestivo do requerimento de suspensão do prazo processual. É necessário que o ato exija a coleta prévia de elementos de prova por parte do advogado, o que poderia ficar prejudicado em razão da pandemia sanitária que se vivencia. No caso dos autos, contudo, o ato não exige qualquer coleta de elementos de prova por parte do advogado representante. Com efeito, não se faz necessária a juntada de provas materiais com a contestação. Nesse sentido, é de se observar que não há pedido de partilha de bens, o que geralmente demanda prova documental da propriedade e da data de aquisição. O dever de pagar pensão alimentícia é inconteste, já que comprovada a paternidade do réu por meio das certidões de nascimento de fl. 14/15 dos autos originais, provas essas que somente poderiam ser desafiadas por exame de DNA, a ser realizado durante a fase instrutória. A par disso, a pretensão de fixação de alimentos é genérica, pois não alegada ou comprovada a situação econômico-financeira do réu, sendo certo que a aferição do binômio necessidade-possibilidade seria melhor equalizada em audiência, com a colheita de prova oral, assim como a guarda e eventual regime de visitas. Verifica-se, pois, que não há necessidade de o réu produzir prova material com a contestação, não havendo motivos para a aplicação do art. 3º, § 3º, da Resolução n.º 314/2020 do CNJ,

com a suspensão sine die do processo. Ora, não há prova documental que possa contrastar os elementos probatórios coligidos com a inicial, notadamente as certidões de casamento das partes e as de nascimento dos seus filhos. Eventual impugnação desses fatos, necessariamente desafiaria exame pericial, nada contribuindo a "coleta prévia de elementos de prova". Outrossim, tem-se que as demais circunstâncias relevantes - guarda e fixação do valor da pensão alimentícia - seriam melhor solucionadas com a produção de prova oral, o que só pode ser feito após a fase postulatória. Neste cenário, salvo melhor juízo, não há enquadramento da situação na hipótese especial de suspensão prevista no art. 3.º, § 3.º, da Resolução n.º 314/2020 do CNJ. O Tribunal de Justiça Bandeirante, ao qual este juízo se encontra vinculado, já decidiu de forma semelhante a essa, indeferindo a suspensão do prazo para contestação, por desnecessidade de produção de prova material. Note-se, pois, a ementa do julgado: [...] Por fim, quanto à irrisignação relativa à designação de audiência de conciliação, sem razão também o representante, pois este juízo, recentemente (decisão disponibilizada no DJE de 3 de novembro de 2020), intimou a parte adversa para esclarecer se tem interesse na autocomposição - fl. 111 dos autos originais, sendo que o prazo para manifestação ainda não se esgotou. EM RAZÃO DO EXPOSTO, diante das informações prestadas, e sendo evidente inexistir qualquer ilegalidade por parte deste juízo, submeto à análise de Vossa Excelência a presente resposta ao pedido de providências formulado por CLÓVIS VOESE, referentemente ao processo n.º 1000619-31.2020.8.26.0609, que tramita perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra. (grifo nosso) O pedido não merece ser conhecido. Consoante se extrai das informações apresentadas pelo Juízo requerido, a questão trazida aos autos ostenta nítido caráter jurisdicional, sob a qual o CNJ não possui ascendência. É dizer, refoge ao Conselho averiguar o acerto ou desacerto de atos judiciais ou servir de instância revisora de atos praticados por órgãos judiciários no exercício da típica atividade jurisdicional (PP 0004576-65.2020.2.00.0000 - Rel. Maria Cristiana Ziouva, j. em 15/07/2020; PP 0007865-40.2019.2.00.0000, Rel. Humberto Martins, j. 17/07/2020). Se não bastasse, os esclarecimentos apresentados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP também dão conta de que a irrisignação ora apresentada foi levada a exame do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função típica. E uma vez judicializada a questão, não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial (PCA 0006714-44.2016.2.00.0000 - Rel. Arnaldo Hossepian, j. 05/06/2017; PCA 0000824-56.2018.2.00.0000 - Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 05/06/2018; PCA 0009194-87.2019.2.00.0000 - Rel. Rubens Canuto, j. 08/05/2020; Enunciado 16, de 10/09/2018). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Reafirmo a compreensão de que inexistem nos autos circunstâncias aptas a autorizar a intervenção do CNJ. Inexistindo, nada há a prover, pois o exame de legalidade de ato jurisdicional não comporta conhecimento por parte do Conselho Nacional de Justiça. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRESIGNAÇÃO DE CUNHO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação limita-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, matéria não afeta à competência do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode interferir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Arquivamento, nos termos do que dispõe o art. 19, primeira parte, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003588-44.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

N. 0011287-57.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: BIANCA GOMES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVANA PINTO LUZ. Adv(s):. DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA. Adv(s):. DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s):. DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: OCLEI ALVES DA SILVA. Adv(s):. DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB. Adv(s):. BA44683 - ELIEL CERQUEIRA MARINS. T: GLAUCO DAINESE DE CAMPOS. Adv(s):. BA49428 - FERNANDA FERREIRA PINTO, BA8487 - LUIZ VIANA QUEIROZ, DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES. T: EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA . Adv(s):. BA61523 - MARIA CLARA RODRIGUES BARRETO. T: GUSTAVO DA SILVA MACHADO. Adv(s):. BA61523 - MARIA CLARA RODRIGUES BARRETO. T: JONNY MAIKEL DOS SANTOS. Adv(s):. BA61523 - MARIA CLARA RODRIGUES BARRETO. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso para acolher o pedido e determinar que o Tribunal de Justiça da Bahia refaça, em 30 dias, a lista de antiguidade dos magistrados, classificando-os por entrância e, em caso de igualdade na antiguidade na entrância, usando a antiguidade na entrância anterior como critério de desempate, nos termos do voto da Ministra Corregedora. Vencidos os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que negavam provimento ao recurso. Lavrará o acórdão a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 5 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011287-57.2018.2.00.0000 Requerente: OCLEI ALVES DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que não vislumbrou descumprimento do acórdão lavrado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo proposto por Oclei Alves da Silva e Outros em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Na 289ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 23 de abril de 2019, à unanimidade de votos, o Plenário julgou o pedido parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA. AFASTAMENTO PELO CNJ. POSSIBILIDADE. MAGISTRADOS. PROMOÇÃO CONJUNTA. ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE ATIVIDADE NA ENTRÂNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA. ATOS ANTERIORES. PRESERVAÇÃO. LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA. ELABORAÇÃO. 1. Pedido de controle de decisões de Tribunal que, nos termos da legislação estadual, mantiveram a lista de antiguidade de magistrados ordenada segundo a antiguidade na carreira. 2. O afastamento de atos administrativos ou de dispositivos de lei incompatíveis com as normas constitucionais que regem a magistratura ou a LOMAN não exorbita a esfera de atuação do Conselho Nacional de Justiça. A medida não importa em controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes do CNJ e Supremo Tribunal Federal (MS 28.494/MT). 3. Em recente decisão proferida na AO 1.789/SP, o Supremo Tribunal Federal definiu a antiguidade na entrância como critério de desempate de magistrados promovidos na mesma data. O critério está alinhado com o artigo 93, inciso III da Constituição Federal, aplicável às promoções de magistrados do primeiro grau de jurisdição. 4. Conquanto o artigo 169, caput da Lei Estadual 11.047, de 14 de maio de 2008 (LOJ/BA) eleja a antiguidade na carreira para ordenação da lista de antiguidade, o TJBA deve revisar seu entendimento e harmonizá-lo com a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Em situações vindouras deve ser usado o critério antiguidade na entrância para fins de desempate na ordem de antiguidade entre magistrados promovidos na mesma data. 6. Até a deliberação do Supremo Tribunal Federal, havia orientação deste Conselho, na Consulta 0003432-03.2013.2.00.0000, a respeito da LOJ/BA. 7. Os atos do Tribunal não são nulos, sobretudo porque foram fundamentados em lei cuja eficácia não havia sido questionada. O controle administrativo deve ser compatibilizado com o artigo 24, caput da LINDB e, à época em que as promoções foram concedidas, a orientação deste Conselho com efeito normativo geral abalizava a prática do TJBA. 8. A apuração

da antiguidade do magistrado é permanente. Em função desta relação de trato sucessivo, o tempo de atividade na entrância anterior à nova orientação da Corte Suprema desprezado em futuros procedimentos de promoção realizados pelo TJBA. Como consequência da orientação do Supremo Tribunal Federal externada na AO 1.789/SP, o Tribunal deve elaborar listas de antiguidade por entrância e classificar os magistrados segundo o tempo de atividade na respectiva entrância. 9. Pedido julgado parcialmente procedente. Os autos foram arquivados em 15 de julho de 2019. Conforme certidão Id3755260, foi trasladada para os autos cópia integral da RGD 0006420-84.2019.2.00.0000 em que os requerentes alegam descumprimento do acórdão proferido no presente PCA (Id's3755385 e 3755386). Todavia, o pedido não foi conhecido e os autos foram encaminhados a esta relatoria para apreciação das questões. Instado a se manifestar, o TJBA prestou informações nos Ids3785936 e Id3893676. Os requerentes peticionaram nos autos para contestar as informações prestadas pelo Tribunal baiano e alegar que a lista de antiguidade publicada no corrente ano não atendeu aos critérios estabelecidos por este Conselho (Id3900458). Conforme decisão Id3904702, não foi vislumbrado descumprimento do acórdão Id3616612 e os autos retornaram ao arquivo. Inconformados, os requerentes interpuseram recurso administrativo no qual foi reiterado o pedido para reposicionamento da lista de antiguidade elaborada pelo TJBA. Repisaram argumentos expostos na inicial e em petições subsequentes ao julgamento de mérito. Renovaram o argumento de descumprimento do acórdão Id3616612 e ressaltaram que o cerne da questão discutida pelo Plenário do CNJ foi a elaboração das listas de antiguidade posteriores a 2018. Alegaram não existir razão jurídica para este Conselho deferir parcialmente o pedido se não fosse para modificação das listas de antiguidade. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira PCA. TJBA. ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CONTAGEM. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. 1 A antiguidade conta-se entrância a entrância, privilegiando o magistrado que opta por dedicar maior empenho à carreira. 2 A decisão do CNJ determinou a observância dessa regra. Para preservar as situações constituídas, determinou que a revisão da antiguidade ocorresse apenas para o futuro. 3 Obrigação do TJ de dar cumprimento à determinação, refazendo a lista de antiguidade, a partir do ano seguinte à decisão do CNJ. 4 A antiguidade é contada entrância a entrância para todos os fins, não apenas para a promoção ou remoção. 5 Voto pelo provimento do recurso administrativo, para acolher o pedido e determinar que a lista de antiguidade dos magistrados seja refeita, no prazo de 30 dias, observando a antiguidade entrância a entrância. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que não acolheu pedido para que se determine ao Tribunal de Justiça a observância à decisão do CNJ no presente Procedimento de Controle Administrativo proposto por Ocley Alves da Silva e Outros em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). A Conselheira Relatora, Candice Lavocat Galvão Jobim, nega provimento ao recurso. Peço vênia para divergir. A antiguidade na magistratura é contada entrância a entrância. Trata-se de imperativo de respeito ao magistrado que resolve dedicar sua vida à carreira, qualificando-se para a promoção por merecimento e aceitando as vagas disponíveis à promoção. Nas palavras do STF, outra interpretação "frustra as expectativas legítimas daqueles magistrados que optaram por se movimentar justamente para serem promovidos primeiro" (AO n. 1789, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018). Exemplifico. José ingressa na carreira em um ano e Maria no ano seguinte. Figuram na lista de antiguidade, na entrância inicial, sendo José mais antigo que Maria. Passados alguns anos, Maria é promovida e entra em exercício na entrância intermediária antes que José, seja porque aceita uma vaga que este recusa, seja porque demonstra ainda mais merecimento. Em um momento futuro, José também é promovido à entrância intermediária. Ambos figurarão na lista de antiguidade na entrância intermediária, mas Maria estará à frente de José. Imagine-se, então, que ambos se candidatem a nova promoção e são promovidos e entram em exercício na entrância final na mesma data. Surge, então, a pergunta: qual dos dois será mais antigo? A resposta do Tribunal de Justiça da Bahia é José, por ser mais antigo na carreira. A resposta do CNJ é Maria, por ter mais tempo na entrância anterior. A resposta foi dada pelo CNJ nestes mesmos autos, alinhando a sua interpretação do art. 80, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao decidido pelo STF na citada AO n. 1789. Na 289ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 23 de abril de 2019, o pedido de reclassificação foi integralmente acolhido, apenas determinando-se sua observância a contar da próxima publicação da lista de antiguidade, a ocorrer no ano subsequente, 2020. O Conselheiro Relator, Fernando Mattos, foi acompanhado pela unanimidade do Pleno. Transcrevo trecho central da análise do caso concreto, acolhendo o pedido: "No caso em comento, os requerentes são magistrados do TJBA que foram promovidos para a entrância final em conjunto com outros juizes em 15 de julho de 2016 e assumiram as funções na mesma data. Ao elaborar a lista de antiguidade, o Tribunal a ordenou de modo a classificar os magistrados segundo a antiguidade na carreira e este ato é questionado neste procedimento. Conquanto o TJBA tenha informado que a decisão impugnada pelos requerentes tem fundamento no artigo 169, caput da Lei Estadual 11.047, de 14 de maio de 2008[1] (LOJ/BA), a questão deve ser examinada à luz do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Conforme acima ressaltado, o recente posicionamento da Corte Suprema elege a antiguidade na entrância como fator precipuo para desempate na lista de antiguidade para fins de promoção e revela ser o critério que melhor atende às prescrições constitucionais. De fato, ao classificar magistrados promovidos em conjunto e que assumiram as funções na mesma data pela antiguidade na carreira, o TJBA deixa de observar o disposto no artigo 93, inciso III da Constituição Federal que, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.789/SP, incide sobre as promoções de magistrados do primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, a elaboração da lista de antiguidade segundo o tempo de atividade do magistrado na entrância atende ao citado preceito constitucional e impede a concretização de situações anômalas e injustificáveis. A adoção deste critério valoriza o magistrado que, embora mais novato na carreira, buscou se movimentar entre diversas comarcas e, na maior parte dos casos, ocupar localidades distantes de capitais e carentes de infraestrutura em detrimento daquele que, por opção própria, aguardou a melhor oportunidade para concorrer à promoção por antiguidade. Nesse contexto, é imperioso reconhecer a necessidade de o TJBA revisar seu entendimento de modo a harmonizá-lo com a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Em outros termos, o Tribunal requerido deve adotar nas situações vindouras o critério antiguidade na entrância para fins de desempate na ordem de antiguidade entre magistrados promovidos na mesma data. [...] Desta feita, não obstante o disposto na legislação estadual, este Conselho tem o poder-dever de fazer valer o entendimento compatível com a Constituição Federal. Por consequência, deve afastar a aplicação do artigo 169, caput da LOJ/BA para dirimir situações análogas ao objeto deste procedimento". É certo que foram preservadas as manifestações até então realizadas, e até mesmo a lista de antiguidade relativa ao ano em curso - o julgamento ocorreu em 2019. Entretanto, foi determinada a adequação ao critério entrância a entrância, a contar do ano seguinte: "Conforme acima registrado, o amplo debate pelo Supremo Tribunal Federal acerca da questão relacionada ao critério de desempate para classificação de magistrados promovidos na mesma data ocorreu com o julgamento da AO 1.789/SP, realizado em 10 de outubro de 2018. [...] Tendo em vista que as listas de antiguidade questionadas pelos requerentes são referentes aos anos de 2017 e 2018, portanto, foram publicadas antes da decisão na AO 1.789/SP, não seria plausível exigir do Tribunal a observância de um julgado do Supremo Tribunal Federal cujo publicidade ocorreu quase um ano depois. Diante disso, os atos do Tribunal baiano não são nulos, teratológicos ou desprovidos de sentido, uma vez que foram fundamentados em lei cuja eficácia não havia sido questionada. Ademais, o controle administrativo exercido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser compatibilizado com o artigo 24, caput da LINDB. Segundo este dispositivo, a revisão do ato administrativo com efeitos já produzidos deve levar em consideração a orientação geral da época, sendo vedada a reforma com fundamento em mudança de entendimento sobre a questão. Desse modo, anular a decisão do Tribunal baiano depõe contra a segurança jurídica e a legalidade por violar o disposto no artigo 24 da LINDB. À época em que as promoções foram concedidas, não havia pronunciamento Supremo Tribunal Federal sobre a questão com eficácia vinculante e a orientação deste Conselho com efeito normativo geral abalizava a prática do TJBA. Por outro lado, a adequação da lista de antiguidade dos magistrados nas respectivas entrâncias é medida que se impõe para a correta observância da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na AO 1.789/SP. A apuração da antiguidade do magistrado, seja na entrância ou na carreira, é permanente, ou seja, a ocorre dia a dia. Em função desta relação de trato sucessivo, os magistrados não podem ter o tempo de atividade na entrância anterior à nova orientação da Corte Suprema desprezado em futuros procedimentos de promoção realizados pelo TJBA. Dessa forma, como consequência da aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na AO 1.789/SP, o Tribunal baiano deve elaborar listas de antiguidade relativas à cada entrância e classificar os magistrados segundo o tempo de atividade na respectiva entrância." A conclusão e o dispositivo estão alinhados com a fundamentação transcrita. Apesar disso, os requerentes seguem figurando atrás de outros magistrados com mesmo tempo na entrância atual e menos tempo na entrância anterior. A antiguidade é contada entrância a entrância para todos os fins, não apenas para a promoção ou

remoção. A exceção, aplicável apenas em empate na antiguidade entre entrâncias, é a antiguidade na carreira, na forma do art. 80, §1º, I, parte final, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para acolher o pedido e determinar que o Tribunal de Justiça da Bahia re faça, em 30 dias, a lista de antiguidade dos magistrados, classificando-os por entrância e, em caso de igualdade na antiguidade na entrância, usando a antiguidade na entrância anterior como critério de desempate. VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório da e. Conselheira Relatora e, quanto ao mérito, acompanho a divergência apresentada pela e. Corregedora. De fato, extrai-se do artigo 80, § 1º, inciso I, da LOMAN a compreensão de que na Justiça dos Estados, a antiguidade apura-se na entrância, utilizando o tempo da carreira apenas como critério de desempate. Todavia, essa sistemática de desempate somente se justifica na aferição geral do tempo do Magistrado na carreira, pois prevalece a regra do dispositivo, ab initio, de que a apuração da antiguidade ocorre na entrância, o que deve ser observado para todos os fins, inclusive promoções e remoções. Em sendo assim, havendo igualdade de permanência de magistrados na mesma entrância, há de se utilizar como critério de desempate o tempo de exercício na entrância anterior. Isso se justifica pela própria organização da Justiça dos Estados (artigo 93, III, da Constituição Federal), a fim de evitar eventual desrespeito à ordem de promoção de Magistrado, de uma entrância para a outra. De outra parte, estabelece incentivo para que os Magistrados optem por mudar de Comarca, favorecendo o provimento dos cargos de todas as entrâncias. Essa, inclusive, foi a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Ação Ordinária nº 1.789/SP, da Relatoria do Exmo. Ministro Roberto Barroso, resolveu anular a decisão proferida pelo CNJ nos autos do PCA nº 1775-31.2010.2.00.0000 e, por conseguinte, restaurar a eficácia do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando, assim, a aplicação do critério de desempate utilizado para a realização da promoção em si - antiguidade na entrância anterior - à ordem de magistrados promovidos na mesma data e para a mesma entrância. A propósito, transcrevo a ementa do referido acórdão proferido pelo Plenário do STF: "DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. CRITÉRIO DE DESEMPATE APLICÁVEL À LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS PROMOVIDOS NA MESMA DATA, PARA A MESMA ENTRÂNCIA. 1. Hipótese em que quase quatrocentos juizes do Estado de São Paulo foram promovidos, na mesma data, pelo critério de antiguidade na entrância anterior. Por terem sido promovidos na mesma data, para a mesma entrância, surgiu a necessidade de estabelecer o critério de desempate na elaboração da lista de antiguidade na entrância de destino. 2. O Tribunal de Justiça de São Paulo resolveu a questão aplicando como critério de desempate o mesmo critério utilizado para a realização da promoção em si: a antiguidade na entrância anterior. O CNJ, por sua vez, reviu a decisão do TJSP e estabeleceu como critério de desempate a antiguidade na carreira, com fundamento no art. 80, § 1º, I, da LOMAN. 3. A intervenção desta Corte em relação aos atos do CNJ só deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. O Conselho Nacional de Justiça foi criado com a finalidade constitucional expressa de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes (CRFB/1998, art. 103-B, § 4º). Nessa linha, o controle por parte dessa Corte somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, entre as quais: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato. 4. No caso, a manutenção do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a consequente revisão da decisão do Conselho Nacional de Justiça se justifica por três razões principais. Em primeiro lugar, porque o acórdão do TJSP prestigia o critério mais consentâneo com a divisão constitucional da justiça dos estados em entrâncias (art. 93, III, CRFB). Se a promoção individual, vaga por vaga, só pode ser realizada de acordo com a antiguidade na entrância anterior, não há motivo para se questionar o critério na promoção coletiva. Precedente: ADI n.º 1.834/SC, Rel. Min. Marco Aurélio. 5. Em segundo lugar, para efetivar o critério constitucional, tanto a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (art. 142, IV, do Decreto-lei complementar n.º 3, de 27/08/1969), como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 76, III), estabeleceram que o critério para aferir a antiguidade na entrância corresponde à antiguidade "na entrância anterior no quadro". 6. Em terceiro lugar, o art. 80, § 1º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não se aplica à hipótese. O dispositivo da LOMAN refere-se à aferição da antiguidade na carreira, e não à antiguidade na entrância. Não pode haver uma antiguidade como critério para promoção (na entrância anterior) e, após sua realização, outra antiguidade (geral) como critério de desempate na nova entrância. 7. Por fim, a solução do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece incentivos para que os magistrados optem por mudar de comarca, favorecendo o provimento dos cargos de todas as entrâncias. A supressão desses incentivos impacta diretamente na organização do tribunal e, em última análise, frustra as expectativas legítimas daqueles magistrados que optaram por se movimentar justamente para serem promovidos primeiro. 8. Pedido procedente para anular a decisão do Conselho Nacional de Justiça e restaurar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (STF: Plenário; Ação Ordinária nº 1789, Rel. do Ministro Roberto Barroso, Acórdão publicado no DJE de 29/10/2018 - Ata nº 162/2018). Considerando que foi essa a decisão da Suprema Corte que norteou a conclusão do acórdão deste Conselho, proferido no julgamento do presente Processo (PCA-11287-57.2018.2.00.0000), ocorrido na 289ª Sessão Ordinária, de 23 de abril de 2019, a alegação de inobservância dos parâmetros lá estabelecidos justificam a determinação para que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia re faça a lista de antiguidade dos Magistrados, classificando-os por entrância, nos termos propostos pela divergência apresentada pela Corregedora. A determinação quanto à preservação das situações até então constituídas, constante do citado acórdão exarado pelo Plenário desta Casa, em abril de 2019, não inviabiliza a correção da lista de antiguidade, com vistas a necessária adequação da ordem a ser observada, no futuro, para os fins de direito. Ante o exposto, data a máxima vênha da e. Conselheira Relatora, acompanho integralmente a divergência apresentada pela e. Corregedora Nacional de Justiça. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro /nsl Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011287-57.2018.2.00.0000 Requerente: OCLEI ALVES DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não vislumbrou descumprimento do acórdão Id3616612, nos seguintes termos (Id3904702): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Oclei Alves da Silva e Outros contra decisões denegatórias de pedidos de reclassificação de magistrados na lista de antiguidade da entrância final proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) nos autos dos processos administrativos TJ-ADM 2017/0781 e TJ-ADM 2018/07496. Na 289ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 23 de abril de 2019, à unanimidade de votos, o Plenário julgou o pedido parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA. AFASTAMENTO PELO CNJ. POSSIBILIDADE. MAGISTRADOS. PROMOÇÃO CONJUNTA. ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE ATIVIDADE NA ENTRÂNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA. ATOS ANTERIORES. PRESERVAÇÃO. LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA. ELABORAÇÃO. 1. Pedido de controle de decisões de Tribunal que, nos termos da legislação estadual, mantiveram a lista de antiguidade de magistrados ordenada segundo a antiguidade na carreira. 2. O afastamento de atos administrativos ou de dispositivos de lei incompatíveis com as normas constitucionais que regem a magistratura ou a LOMAN não exorbita a esfera de atuação do Conselho Nacional de Justiça. A medida não importa em controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes do CNJ e Supremo Tribunal Federal (MS 28.494/MT). 3. Em recente decisão proferida na AO 1.789/SP, o Supremo Tribunal Federal definiu a antiguidade na entrância como critério de desempate de magistrados promovidos na mesma data. O critério está alinhado com o artigo 93, inciso III da Constituição Federal, aplicável às promoções de magistrados do primeiro grau de jurisdição. 4. Conquanto o artigo 169, caput da Lei Estadual 11.047, de 14 de maio de 2008 (LOJ/BA) eleja a antiguidade na carreira para ordenação da lista de antiguidade, o TJBA deve revisar seu entendimento e harmonizá-lo com a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Em situações vindouras deve ser usado o critério antiguidade na entrância para fins de desempate na ordem de antiguidade entre magistrados promovidos na mesma data. 6. Até a deliberação do Supremo Tribunal Federal, havia orientação deste Conselho, na Consulta 0003432-03.2013.2.00.0000, a respeito da LOJ/BA. 7. Os atos do Tribunal não são nulos, sobretudo porque foram fundamentados em lei cuja eficácia não havia sido questionada. O controle administrativo deve ser compatibilizado com o artigo 24, caput da LINDB e, à época em que as promoções foram concedidas, a orientação deste Conselho com efeito normativo geral abalizava a prática do TJBA. 8. A apuração da antiguidade do magistrado é permanente. Em função desta relação de trato sucessivo, o tempo de atividade na entrância anterior à nova orientação da Corte Suprema desprezado em futuros procedimentos de promoção realizados pelo TJBA. Como consequência da orientação do Supremo Tribunal Federal externada na AO 1.789/SP, o Tribunal deve elaborar listas de antiguidade por entrância e classificar os magistrados segundo o

tempo de atividade na respectiva entrância. 9. Pedido julgado parcialmente procedente. O sistema Pje registrou que o TJBA tomou ciência do acórdão Id3616612 em 6 de maio de 2019. O terceiro interessado Glauco Dainese de Campos manejou embargos declaratórios (Id3627712), não conhecidos ante a ausência de previsão regimental (Id3636825). Nos termos da petição Id3648933, Eduardo Augusto Leopoldino Santana, Gustavo da Silva Machado e Jonny Maikel dos Santos afirmam que a decisão deste Conselho não foi cumprida e pedem a adoção de providências. Em sentido análogo são as petições cadastradas sob os Id's3649668, 3649673, 3649674 e 3662133. O Tribunal baiano prestou informações sob o Id3651416 onde registrou que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da AO 1789/SP não ocorreram movimentações verticais na carreira da magistratura e, diante disso, não haveria justificativa para alteração da lista de antiguidade. Em 14 de junho de 2019 foi proferida decisão que não conheceu dos pedidos formulados nas petições Id's3648933, 3649668, 3649673, 3649674 e 3662133. Na oportunidade, determinou-se o retorno dos autos ao arquivo (Id3665551). Conforme certidão Id3755260, foi trasladada para os autos cópia integral da RGD 0006420-84.2019.2.00.0000 em que os requerentes alegam descumprimento do acórdão proferido no presente PCA (Id's3755385 e 3755386). Entretanto, ao examinar a pretensão, o Senhor Ministro Presidente deste Conselho não conheceu dos pedidos e proferiu despacho com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, não conheço da Reclamação para Garantia das Decisões e firme no entendimento de que cabe ao Relator prover a execução de suas próprias determino o traslado de cópias do presente decisões ou dos acórdãos que relatar, procedimento para os autos do PCA n. 0011287-57.2018.2.00.0000. (grifos originais) No documento Id3755888, o interessado Glauco Dainese de Campos, de forma voluntária, contestou a alegação de descumprimento da decisão deste Conselho e pugna pelo retorno dos autos ao arquivo. O TJBA prestou informações no Id3785936 onde registrou ter adotado providências para cumprir a decisão proferida neste procedimento e pugnou pelo retorno dos autos ao arquivo. Nos termos do despacho Id3809606, o Tribunal foi instado a prestar esclarecimentos adicionais. Em sua manifestação, o TJBA informou ter publicado a lista de antiguidade segundo as prescrições deste Conselho (Id3893676). Os requerentes peticionaram nos autos para contestar as informações prestadas pelo Tribunal baiano e alegar que a lista de antiguidade publicada no corrente ano não atendeu aos critérios estabelecidos por este Conselho (Id3900458). É o relatório. Decido. Conforme acima relatado, este procedimento foi julgado pelo Plenário deste Conselho em 23 de abril de 2019 e, desde então, foram apresentadas diversas manifestações de interessados no sentido de noticiar a inobservância da decisão colegiada. Por outro lado, ao se pronunciar nos autos, o TJBA assegura o cumprimento do julgado. Remanesce a necessidade de exame das alegações dos requerentes na petição inicial da RGD 0006420-84.2019.2.00.0000 e na petição (Id3900458), onde, novamente, foi alegado o descumprimento da decisão colegiada (Id3755384). Todavia, preliminarmente ao exame da questão pendente de análise, é salutar contextualizar os fatos para, mais uma vez, afastar eventuais equívocos na interpretação da decisão plenária proferida neste procedimento. 1. Decisão colegiada. Decisão do STF na AO 1.789/SP. Observância. Antiguidade na entrância. Critério de desempate. Manutenção das lotações. Antiguidade na carreira. Preservação. A decisão plenária proferida neste procedimento foi no sentido de dar parcial procedência aos pedidos formulados na inicial para determinar ao TJBA a elaboração de listas de antiguidade por entrância com a classificação dos magistrados segundo o tempo de antiguidade na respectiva entrância. Outrossim, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na AO 1.789/SP, ficou expressamente consignado que a classificação dos magistrados por antiguidade na entrância é um critério de desempate a ser utilizado em procedimentos de promoção. Ao contrário do que fomentam algumas manifestações apresentadas após o julgamento deste feito, inexistiu determinação deste Conselho para o TJBA reformular a lista geral de antiguidade de magistrados já publicada ou utilizar o tempo na entrância como fator primordial para a promoção de magistrados. De fato, outro não poderia ser o entendimento acerca do julgado, porquanto a apuração da antiguidade na carreira segue um critério objetivo, qual seja, o tempo de efetivo exercício no cargo. Frise-se, este é o padrão a ser utilizado para classificação dos magistrados segundo a ordem de antiguidade, o tempo de atividade na entrância é utilizada apenas para desempate. Anote-se que a decisão deste Conselho não altera a lista geral de antiguidade dos juizes baianos na carreira. Determinou-se a utilização da antiguidade apenas em situação específica, qual seja, quando há promoção de magistrados que tomaram posse e entraram em exercício na mesma data. Em momento algum, o TJBA foi instado a substituir a lista geral de antiguidade já publicada, pois a determinação para elaboração de lista de antiguidade por entrância é utilizada subsidiariamente em procedimentos de promoção. O julgamento foi claro ao determinar a manutenção das promoções realizadas pelo Tribunal e das atuais lotações dos juizes do Tribunal, porquanto a decisão colegiada somente seria aplicável em futuros procedimentos e em caso de empate entre os candidatos. Portanto, repita-se, os efeitos da decisão são prospectivos e respeita as situações consolidadas pelo ato jurídico perfeito, uma vez que o tempo de atividade na entrância anterior é fator de desempate a ser adotado em procedimentos realizados pelo TJBA após a decisão deste Conselho. Deve ser aclarado para todos os interessados neste PCA que o eventual descumprimento da decisão colegiada ocorrerá caso o TJBA não tenha utilizado a antiguidade do magistrado na entrância como critério de desempate em procedimentos de promoção ocorridos após o julgamento do PCA. Esta é a premissa que norteará o exame das questões suscitadas no documento Id3755385. 2. TJBA. Informações. Critérios estabelecidos pelo CNJ. Observância. Decisão plenária. Descumprimento não configurado. O Senhor Ministro Presidente deste Conselho determinou a análise nestes autos das questões suscitadas na RGD 0006420-84.2019.2.00.0000, cuja cópia integral foi trasladada para os Id's3755386 e 3755386. No citado procedimento, os requerentes alegam descumprimento da decisão plenária proferida neste PCA 0011287-57.2018.2.00.0000 ao argumento de que o Tribunal baiano ainda não publicou lista de antiguidade da entrância final segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. As informações colacionadas aos autos não indicam descumprimento do acórdão Id3616612. O TJBA consignou na manifestação Id3785937 que a lista de antiguidade de magistrados é publicada no dia 15 de janeiro de cada ano (artigo 172 da Lei de Organização Judiciária da Bahia), observando-se os critérios estabelecidos no artigo 19 do Regimento Interno do Tribunal[1]. No documento Id3893676, o TJBA informou ter publicado em janeiro do corrente ano a lista de antiguidade de acordo com as determinações deste Conselho. O Tribunal também ressaltou que a decisão proferida neste procedimento não implicou a alteração da atual lista de antiguidade. Alegou que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal na AO 1.789/SP, não ocorreram movimentações verticais de magistrados e, por consequência, não foi necessário utilizar o critério de desempate estabelecido no julgado. Outrossim, o Tribunal baiano foi enfático ao afirmar que as diretrizes fixadas por este Conselho foram aplicadas em recentes promoções realizadas por aquele Corte de Justiça, vejamos[2]: O TJBA foi coerente com a decisão exarada por esse E. Órgão de Justiça e aplicou o novo entendimento a partir de agosto de 2018 e como não ocorreram promoções/remoções a contar daquela ata, manteve a lista de substituição sem alteração, sendo digno de menção que o novo critério já foi aplicado nas promoções e remoções realizadas recentemente por esta Corte, que inclusive foram objeto de suspensão de sua tramitação no procedimento que determinou a aplicação do novo entendimento, e após o julgamento do PCA foram apreciadas no Tribunal Pleno em 28 de julho de 2019, que resultou no julgamento de 46 (quarenta e seis) editais de movimentação na carreira dos Magistrados. Entretanto, a Lista de Antiguidade não foi republicada, pois conforme preceitua o art. 172, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ), a previsão é que a Lista seja publicada até o dia 15 de janeiro de cada ano, sendo assim, a lista será atualizada e publicada até 15/01/2020, observando-se os critérios determinados pelo CNJ. Por essas razões, de acordo com as decisões proferidas no Procedimento de Controle Administrativo em tramite no Conselho Nacional de Justiça, acima descritas, o Tribunal de Justiça da Bahia cumpriu com o determinado no acórdão, de acordo com o extraído da fundamentação da decisão, o que não implicou republicação retroativa da lista de antiguidade, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal passou a vigorar no ano de 2018. Como se vê, o Tribunal informou ter aplicado os critérios de desempate estabelecidos no acórdão Id3616612 nos procedimentos de promoção realizados após o julgamento deste PCA. Diante desta circunstância, não há descumprimento da decisão plenária. Com efeito, a elaboração de lista de antiguidade por entrância e classificação dos magistrados segundo o tempo de atividade na respectiva entrância é o instrumento para os interessados fiscalizarem a aplicação da regra de desempate estabelecida neste PCA. Conforme acima registrado, a eventual inobservância do julgado se configura quando a antiguidade na entrância anterior não é aplicada como fator de desempate em procedimento de promoção de magistrados entre os concorrentes que tomaram posse e entraram em exercício na mesma data. De fato, a determinação para que o "TJBA refaça a lista de antiguidade por entrância e classifique os magistrados segundo o tempo de atividade na respectiva entrância, como decidido pelo C. STF na AO 1789/SP, mantendo as movimentações na carreira (promoções e remoções) realizadas até a presente data" (sem grifos originais) pode ser harmonizado com as normas do Tribunal. Todavia, deve ser repisado que, em momento algum, este Conselho determinou a alteração

da lista geral de antiguidade de magistrados do TJBA, pois, reitere-se, o tempo de atividade na entrância anterior é critério de desempate e a eventual inobservância somente é aferida no momento da realização dos procedimentos de promoção. Desta feita, não tendo sido demonstrado que, em procedimentos de promoção realizados após o julgamento deste feito, o Tribunal deixou de utilizar a antiguidade na entrância para magistrados que tomaram posse e entraram em exercício na mesma data, não há ato a ser censurado. 3. Requerentes. Impugnação da lista de antiguidade. Matéria individual. Impossibilidade de exame. Quanto às alegações dos requerentes relacionadas a possível equívoco em suas respectivas classificações na lista de antiguidade publicada pelo Tribunal, é imperioso registrar que impugnações desta natureza se revestem de interesse individual e não devem ser conhecidas, conforme remansosa jurisprudência. Acerca deste aspecto, destaco o seguinte julgado: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. RETIFICAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. PERÍODO DE TRÂNSITO. TEMPO DE SERVIÇO NA ENTRÂNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM. IMPROCEDENTE. I - Os argumentos lançados na peça recursal não trazem elementos hábeis a ensejar qualquer modificação na decisão recorrida, posto que reprisam afronta à legalidade de lista de antiguidade publicada em 07/04/2002, superada pelo decurso do tempo, em manifesto contexto que traz o interesse individual do requerente. II - A medida pretendida objetiva o atendimento de questão pontual do magistrado, que enseja a alteração de sua posição na lista de antiguidade dos juizes de entrância especial do Estado do Acre, sem qualquer repercussão no cenário nacional, o que torna incabível a atuação deste órgão administrativo. Em definitivo, não se inclui entre os objetivos do CNJ a promoção da tutela de direitos individuais concretos, para o que deve o interessado se valer das medidas cabíveis (Precedentes: PCA n. 2323-12, Cons. Mairan Maia e PCA n. 2173-21, Cons. Felipe Locke). III - Emerge ainda dos autos a prescrição administrativa (art. 91 § único do RICNJ) com publicação da lista há mais de 5 anos, salientado que o magistrado apresentou Reclamação junto ao Conselho da Magistratura do Estado por entender que fora preterido na antiguidade, medida julgada improcedente através do Acórdão n. 256, transitado em julgado em 26/11/2002. IV - "A cada publicação de uma nova lista de antiguidade, renova-se o pretenso prejuízo ao magistrado que se sente afetado na ordem de antiguidade e, por consequência, a possibilidade e o prazo para impugnação perante o Tribunal de Justiça, observado em todo caso, o prazo de cinco anos da primeira lista em que foi feita a reclassificação da antiguidade do magistrado" (PCA n. 5357-39, Cons. Walter Nunes). V - Recurso Administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007419-52.2010.2.00.0000 - Rel. MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ - 121ª Sessão - j. 01/03/2011, grifamos) O exame de posições de magistrados na lista de antiguidade elaborada pelo TJBA não foi o escopo deste procedimento e não cabe ao Conselho Nacional de Justiça analisar a vida funcional de cada magistrado e determinar sua classificação na lista elaborada pelo Tribunal. A questão juris dos autos se resumiu à inobservância da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na AO 1.789/SP, onde ficou assentado que o tempo de atividade na entrância anterior é critério de desempate em procedimentos de promoção de magistrados que tomaram posse na mesma data. Portanto, inexistente possibilidade de incursão em situações particulares para determinar ao Tribunal que proceda à retificação das posições de magistrados específicos. Anote-se que o descontentamento de juizes com sua classificação na lista de antiguidade publicada pelo TJBA deve ser dirigido ao próprio Tribunal, foro adequado para exame de casos individuais. Por fim, a existência de eventual desconformidade na lista de antiguidade publicada pelo TJBA em janeiro do corrente ano, por si só, não implica descumprimento do acórdão proferido neste PCA. Conforme exaustivamente registrado ao longo deste procedimento, o tempo de atividade na entrância anterior é um critério de desempate nos procedimentos de promoção de magistrados. Peço vênia pela redundância, mas, para encerrar as discussões neste feito, é necessário frisar que a inobservância da decisão plenária ocorrerá na hipótese de o Tribunal deixar de considerar o tempo de atividade na entrância anterior nas promoções de magistrados. 4. Conclusão Ante o exposto e considerando a ausência de relato nos autos de que o TJBA deixou de observar o tempo de exercício na entrância anterior como critério de desempate em procedimentos de promoção, não vislumbro descumprimento do acórdão Id3616612. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Inicialmente, deve ser destacado que o mérito deste PCA foi apreciado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça e, por isso, inexistente possibilidade de revisitar a causa ou reapreciar argumentos deduzidos na inicial. Ressalte-se que não foi instaurado procedimento para acompanhar o cumprimento da decisão colegiada, uma vez que as determinações constantes do acórdão Id3616612 devem ser observadas em futuros procedimentos de promoção do TJBA. Este recurso administrativo foi interposto contra decisão que não vislumbrou descumprimento do acórdão Id3616612. Os requerentes apontaram inobservância do julgado ao argumento de que o TJBA não os reposicionou nas listas de antiguidades posteriores a 2018. Sustentaram que não haveria sentido na procedência parcial do pedido se não houvesse determinação para o Tribunal elaborar nova lista de antiguidade. O recurso administrativo é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão que não identificou descumprimento do acórdão Id3616612. 1. Decisão Plenária. Pedido. Parcial procedência. Promoção de magistrados. Critério de desempate. Antiguidade na entrância. Decisão do STF na AO 1.789/SP. Para a correta compreensão argumentos suscitados no recurso administrativo, reputo essencial rememorar a questão decidida pelo Plenário deste Conselho ao apreciar o mérito deste procedimento. O ponto central deste PCA reside no critério de desempate em procedimentos de promoção de magistrados que tomaram posse e entraram em exercício na mesma data. Em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.789/SP, ficou decidido que a classificação dos magistrados por antiguidade na entrância é um critério de desempate a ser utilizado em procedimentos de promoção. Conforme registrado na decisão impugnada por este recurso administrativo, inexistente determinação deste Conselho para o TJBA reformular a lista geral de antiguidade de magistrados já publicada ou subsequentes e utilizar o tempo na entrância como fator primordial para a promoção de magistrados. Outrossim, o acórdão Id3616612 é claro ao estabelecer que o tempo na carreira é o padrão a ser utilizado para classificação dos magistrados segundo a ordem de antiguidade. Por sua vez, o tempo de atividade na entrância é critério de desempate. Dessa forma, alegações no sentido de que a decisão plenária determinou o reposicionamento dos requerentes são descabidas, porquanto, frise-se, não houve mudança no entendimento segundo o qual a apuração da antiguidade na carreira segue um critério objetivo, qual seja, o tempo de efetivo exercício do cargo. Repise-se, este Conselho decidiu que a antiguidade na entrância é utilizada para classificação apenas quando os magistrados a serem promovidos tomaram posse e entraram em exercício no mesmo dia e, em virtude disso, possuem o mesmo tempo na carreira. Em outros termos, a decisão proferida nestes autos estabeleceu um critério subsidiário, uma vez que a antiguidade na carreira é o primeiro fator a ser utilizado para apuração da antiguidade. Reafirmo a compreensão de que os efeitos da decisão plenária são prospectivos e eventual descumprimento ocorrerá caso o TJBA não tenha utilizado a antiguidade do magistrado na entrância como critério de desempate em procedimentos de promoção ocorridos após o julgamento do PCA. 2. Recurso administrativo. Lista de antiguidade. Classificação. Antiguidade na entrância. Inviabilidade. Acórdão Id3616612. Descumprimento. Ausência de comprovação. Os requerentes defenderam no recurso administrativo a tese de que o descumprimento do acórdão Id3616632 ocorreu pelo fato de o TJBA ter publicado a lista de antiguidade referente ao ano de 2018 sem observar antiguidade na carreira. Sem razão. Conquanto os requerentes se arvoreem na redação do dispositivo do acórdão Id3616612, é inviável interpretar a decisão do Plenário deste Conselho em tiras e, dessa forma, alegar o descumprimento do julgado. Com efeito, a leitura isolada do dispositivo de um acórdão não permite contextualizar os fatos examinados pela decisão e pode conduzir a conclusões equivocadas e desvirtuar o entendimento firmado pelo colegiado. Peço vênia para transcrever a ementa do acórdão Id3616612: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA. AFASTAMENTO PELO CNJ. POSSIBILIDADE. MAGISTRADOS. PROMOÇÃO CONJUNTA. ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE ATIVIDADE NA ENTRÂNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA. ATOS ANTERIORES. PRESERVAÇÃO. LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA. ELABORAÇÃO. 1. Pedido de controle de decisões de Tribunal que, nos termos da legislação estadual, mantiveram a lista de antiguidade de magistrados ordenada segundo a antiguidade na carreira. 2. O afastamento de atos administrativos ou de dispositivos de lei incompatíveis com as normas constitucionais que regem a magistratura ou a LOMAN não exorbita a esfera de atuação do Conselho Nacional de Justiça. A medida não importa em controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes do CNJ e Supremo Tribunal Federal (MS 28.494/MT). 3. Em recente decisão proferida na AO 1.789/SP, o Supremo Tribunal Federal definiu a antiguidade na entrância como critério de desempate de magistrados promovidos na mesma data. O critério está alinhado com o artigo 93, inciso III da Constituição Federal, aplicável às promoções de magistrados do primeiro grau de jurisdição.

4. Conquanto o artigo 169, caput da Lei Estadual 11.047, de 14 de maio de 2008 (LOJ/BA) eleja a antiguidade na carreira para ordenação da lista de antiguidade, o TJBA deve revisar seu entendimento e harmonizá-lo com a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Em situações vindouras deve ser usado o critério antiguidade na entrância para fins de desempate na ordem de antiguidade entre magistrados promovidos na mesma data. 6. Até a deliberação do Supremo Tribunal Federal, havia orientação deste Conselho, na Consulta 0003432-03.2013.2.00.0000, a respeito da LOJ/BA. 7. Os atos do Tribunal não são nulos, sobretudo porque foram fundamentados em lei cuja eficácia não havia sido questionada. O controle administrativo deve ser compatibilizado com o artigo 24, caput da LINDB e, à época em que as promoções foram concedidas, a orientação deste Conselho com efeito normativo geral abalizava a prática do TJBA. 8. A apuração da antiguidade do magistrado é permanente. Em função desta relação de trato sucessivo, o tempo de atividade na entrância anterior à nova orientação da Corte Suprema desprezado em futuros procedimentos de promoção realizados pelo TJBA. Como consequência da orientação do Supremo Tribunal Federal externada na AO 1.789/SP, o Tribunal deve elaborar listas de antiguidade por entrância e classificar os magistrados segundo o tempo de atividade na respectiva entrância. 9. Pedido julgado parcialmente procedente. (grifamos) Os itens 4 e 8 da ementa acima transcrita afastam por completo a alegação de que este Conselho teria determinado ao TJBA que utilizasse o tempo na entrância como fator principal para formar a lista de antiguidade dos magistrados. Mais uma vez, repita-se, o aludido critério serve apenas para desempate. A leitura completa do acórdão Id3616632 não deixa dúvidas de que inexistente determinação para o TJBA substituir a lista de antiguidade então publicada ou alterar as subsequentes de modo a adotar a antiguidade dos magistrados na entrância como critério de classificação da lista geral de antiguidade. É salutar registrar que o pedido foi julgado parcialmente procedente justamente pelo fato de não terem sido acolhidos os pedidos de reposicionamento dos requerentes, conforme o tempo na entrância intermediária, nas listas de antiguidade de 2017, 2018 e subsequentes. A decisão plenária apenas reconheceu que a antiguidade na entrância é um critério de desempate. À toda evidência, a determinação para o TJBA elaborar listas de antiguidade segundo o tempo na entrância deve ocorrer no julgamento dos procedimentos de promoção. Portanto, ao contrário do que foi afirmado nas razões recursais, em momento algum o acórdão Id3616612 determina que as listas de antiguidade de magistrados do TJBA posteriores ao julgamento deste PCA adotem o tempo na entrância como fator primordial na classificação dos magistrados. Em verdade, ficou amplamente demonstrado nos autos que o critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.789/SP é um fator de desempate. Portanto, deve ser usado subsidiariamente e nos processos de promoção de magistrados. É inarredável concluir que os requerentes tentam, a todo custo, rediscutir questões que foram sobejamente examinadas nos autos e, ao final, modificar a decisão plenária para acolher o pedido em sua integralidade, o que é inaceitável. Concessa vênias, os argumentos dos requerentes no recurso administrativo traduzem mero inconformismo com a decisão plenária que, nos termos do art. 115, §1º, do RICNJ, é irrecurável. De fato, os requerimentos formulados nos autos após o acórdão Id3616612, caso acolhidos, ao fim e ao cabo terminam por alterar o sentido da decisão colegiada, porquanto abarcaria situação que foi expressamente afastada no julgamento do mérito deste PCA. Ademais, deve ser registrado que as informações juntadas aos autos não indicam o descumprimento do acórdão Id3616612. O Tribunal baiano afirmou que as diretrizes fixadas por este Conselho foram aplicadas nas promoções realizadas posteriormente ao julgamento deste PCA, confira-se[3]: O TJBA foi coerente com a decisão exarada por esse E. Órgão de Justiça e aplicou o novo entendimento a partir de agosto de 2018 e como não ocorreram promoções/remoções a contar daquela ata, manteve a lista de substituição sem alteração, sendo digno de menção que o novo critério já foi aplicado nas promoções e remoções realizadas recentemente por esta Corte, que inclusive foram objeto de suspensão de sua tramitação no procedimento que determinou a aplicação do novo entendimento, e após o julgamento do PCA foram apreciadas no Tribunal Pleno em 28 de julho de 2019, que resultou no julgamento de 46 (quarenta e seis) editais de movimentação na carreira dos Magistrados. Entretanto, a Lista de Antiguidade não foi republicada, pois conforme preceitua o art. 172, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ), a previsão é que a Lista seja publicada até o dia 15 de janeiro de cada ano, sendo assim, a lista será atualizada e publicada até 15/01/2020, observando-se os critérios determinados pelo CNJ. Por essas razões, de acordo com as decisões proferidas no Procedimento de Controle Administrativo em tramite no Conselho Nacional de Justiça, acima descritas, o Tribunal de Justiça da Bahia cumpriu com o determinado no acórdão, de acordo com o extraído da fundamentação da decisão, o que não implicou em republicação retroativa da lista de antiguidade, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal passou a vigorar no ano de 2018. Considerando que o Tribunal informou ter aplicado os critérios de desempate estabelecidos no acórdão Id3616612 posteriores ao julgamento deste PCA, é inviável falar em descumprimento da decisão plenária. 3. Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho a decisão que não vislumbrou descumprimento do acórdão Id3616612. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira [1] Art. 19 - A antiguidade será estabelecida, para os efeitos de precedência, distribuição, passagem de autos, substituição e composição dos Órgãos Julgadores fracionários, pela data da posse no cargo. Em igualdade de condições, prevalecerá, sucessivamente: I - antiguidade na carreira; II - antiguidade no Órgão Julgador; III - a idade. Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia implantará, manterá e atualizará sistema público de consulta da linha sucessória nos diversos órgãos do Tribunal de Justiça, para fim de orientar a atividade de distribuição deste tribunal e também de conservação do registro histórico. [2] Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/09/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-30072019.pdf>; Acesso em 18 de novembro de 2019. [3] Disponível em <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/09/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-30072019.pdf>; Acesso em 30 de novembro de 2020.

N. 0005509-72.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005509-72.2019.2.00.0000 Requerente: ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES Requerido: VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de ato ilícito cometido pela magistrada. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005509-72.2019.2.00.0000 Requerente: ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES Requerido: VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar apresentada contra a Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia (Id. 3711323). Na inicial, o requerente, ora recorrente, apontou a ocorrência de condutas impróprias e descabidas praticadas pela requerida. Afirma que ela concedeu liminar à parte contrária em 11 dias e manteve o processo em segredo de justiça sem embasamento legal. Em decisão monocrática a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário da reclamação, nos termos do no art. 8º, I, do RICNJ, com fundamento de que a reclamação visa à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional sem repercussão disciplinar. Irresignado o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento alegando que as infrações reclamadas violam a Lei da Magistratura, sendo competência do CNJ zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Poder Judiciário. No mais,

repisa as teses levantadas na inicial, apontando ilegalidade da decisão que concedeu a liminar e manteve o processo em segredo de justiça. Em nova petição apresentada pelo recorrente em 9/9/2019, a parte reafirma as ilegalidades e inconstitucionalidades praticadas pela magistrada ao proferir suas decisões. Repisa o argumento de o processo estar em segredo de justiça por decisão judicial, não se conformando com ela e pelo fato de seus novos patronos não conseguirem acesso aos autos. A parte, nesta petição, traz um série de decisões da magistrada como prova das irregularidades por ela cometida. Requer o provimento do recurso administrativo e consequente processamento da reclamação disciplinar. É o relatório. J02/S05/S13 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005509-72.2019.2.00.0000 Requerente: ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES Requerido: VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Após análise das razões recursais subsiste a conclusão de que a irrisignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Inobstante o esforço retórico do recorrente em demonstrar violação dos deveres funcionais por parte da requerida, fato é que essas alegações se referem ao teor do que fora decidido pela magistrada. Contudo, o entendimento fundamentado nas decisões judiciais não é passível de análise pela Corregedoria Nacional de Justiça por não se tratar de uma infração disciplinar. O acerto ou desacerto da sentença deve ser apurado pelos meios jurídicos próprios. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. A fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar. 3. O livre convencimento é prerrogativa dos magistrados, segundo o qual, a partir da análise do caso concreto e diante das provas apresentadas, têm liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, obedecidos os limites constitucionalmente impostos para motivação das decisões. 4. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 5. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001540-49.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 50ª Sessão Virtual¹ Sessão - j. 16/08/2019). Com efeito, em âmbito administrativo-disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correcional não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes mas, em última análise, para a aplicação de sanção ao magistrado. Por fim, esclareço que a função precípua da Corregedoria Nacional de Justiça é apurar irregularidades cometidas por membro do Poder Judiciário e não revisar as decisões proferidas pelos magistrados, para isso existem os recursos jurídicos próprios. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Corregedora Nacional de Justiça J02/S05/Z08/S13

N. 0003356-32.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA. Adv(s): SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA, SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO, SP314181 - TOSHINOBU TASOKO. R: FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003356-32.2020.2.00.0000 Requerente: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA Requerido: FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma célere e regular. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003356-32.2020.2.00.0000 Requerente: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA Requerido: FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por PREMIX BRASIL RESINAS LTDA. (Id. 4007815) contra decisão de arquivamento proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins. Na petição inicial, a recorrente apontou morosidade no trâmite do Processo n. 0807101-10.2020.4.05.8300, ao argumento de que o mandado de segurança foi impetrado em 3/4/2020 e, passados mais de 30 (trinta) dias, ainda não havia sido decidido pelo juízo requerido (Id. 3958829). Requereu a apuração dos fatos e a instauração do competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Determinada a apuração dos fatos, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região comunicou que, considerando as informações prestadas pelo magistrado requerido e em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - PJe, foi verificada a tramitação regular do processo, cuja distribuição se deu em 3/4/2020, com prolação de sentença em 14/5/2020 (Id. 3997542). Constaram do despacho apresentado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região os seguintes esclarecimentos prestados pelo magistrado requerido: "[...] Consoante demonstra o relatório de movimentação processual anexo, o qual pode ser confirmado por qualquer interessado junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico: a) o Mandado de Segurança n. 0807101-10.2020.4.05.8300, impetrado pela PREMIX BRASIL RESINAS LTDA em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, foi distribuído à 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco na sexta-feira 03 de abril de 2020, às 12:08; b) a liminar foi indeferida na segunda-feira seguinte, 06 de abril, às 10:51, oportunidade em que se determinou a notificação da autoridade coatora e da pessoa jurídica interessada; c) em 07 de abril, às 11:25, a impetrante atravessou seu primeiro pedido de reconsideração, com a juntada de novos documentos, rejeitado no mesmo dia, às 14:38; d) na quinta-feira 09 de abril, durante o feriado da Semana Santa, comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, pela segunda vez, a reconsideração; e) na segunda-feira 13 de abril, após o Domingo de Páscoa, a impetrante, às 08:55, requereu pela terceira vez a reconsideração, juntando novos documentos, sendo a decisão ratificada às 14:14 do mesmo dia; f) a Fazenda Nacional se manifestou em 14 de abril, pugnano pela denegação da segurança; g) o ofício de notificação da autoridade coatora foi lavrado em 23 de abril, dez dias úteis após o recebimento da exordial, considerados os feriados da Semana Santa e de Tiradentes; h) em 27 de abril, a impetrante juntou novos documentos e, na mesma data, o Ministério Público Federal reputou desnecessária a sua intervenção; i) em 29 de abril, a impetrante requereu, às 15:39, pela quarta vez, a reconsideração, mediante a juntada de novos documentos, e este Juízo, às 21:51, tornou a ratificar a sua decisão, determinando nova conclusão dos autos após as informações da autoridade coatora; j) nova petição da impetrante protocolada em 12 de maio, onde requereu pela quinta vez a reconsideração da decisão, mediante a juntada de novos documentos; k) em 13 de maio, a Secretária da 21ª Vara certificou a dificuldade de proceder à notificação da autoridade coatora, que não retornou as mensagens eletrônicas que lhe foram encaminhadas neste período de pandemia; l) em 14 de maio, às 09:58, a parte impetrante acostou novos documentos aos autos e concluiu dizendo que "o presente writ está maduro para julgamento"; m) este Juízo, na mesma data, considerou suficientes as informações prestadas diretamente pela Fazenda Nacional e proferiu sentença de mérito às 16:43; n) interpostos embargos de declaração em 19 de maio,

foram julgados em 26 de maio. De todo o exposto, conclui-se que: I) a medida liminar foi analisada no dia útil seguinte à distribuição do processo; II) todos os cinco pedidos de reconsideração foram analisados em 1 ou 2 dias úteis contados do respectivo protocolo; III) a sentença foi proferida no mesmo dia em que conclusos os autos para tanto; IV) da distribuição à sentença, decorreu pouco mais de vinte dias úteis; V) os embargos de declaração foram apreciados em cinco dias úteis; VI) não há petições pendentes nesta data. Considerando-se o resultado da apuração levada a efeito pela Corregedoria Regional, foi determinado o arquivamento da representação, com fundamento no art. 26, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que não se detectou morosidade injustificada na tramitação do feito (Id. 3999468). Irresignado, o recorrente apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento. Nas razões recursais, sustenta que "o mandado de segurança foi impetrado em 3/4/2020 e, mesmo diante da necessidade excepcional de urgência demonstrada nos autos, a sentença que julgou o mérito do mandamus só foi proferida em 14/5/2020 sem, contudo, a observância do devido processo legal já que inexistem nos autos as informações que devem ser prestadas pela autoridade coatora". O recorrente também destaca que, "opostos embargos de declaração, a sentença integrativa foi proferida em 26/5/2020 sem a manifestação do Ministério Público Federal acerca de fato superveniente e de interesse público primário (interesse de toda a coletividade), aptos a modificarem o resultado do julgamento". Requer a reconsideração da decisão de arquivamento da representação ou, não sendo este o entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça, a manifestação do Plenário do CNJ, na forma do art. 115, § 2º, do RICNJ. Intimado, o magistrado requerido apresentou contrarrazões, afirmando, no que importa ao deslinde do feito: (a) que "em 14 de maio de 2020, o impetrante acostou novos documentos aos autos e concluiu dizendo que 'o presente writ está[va] maduro para julgamento', razão pela qual este Juízo reputou suficientes as informações prestadas diretamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 14 de abril de 2020 e procedeu à prolação de sentença de mérito"; (b) que "da distribuição à sentença de primeiro grau, decorreram pouco mais de vinte dias úteis", e (c) que "o Ministério Público Federal, em 27 de abril de 2020, já havia reputado desnecessária a sua intervenção no feito e, ainda que não o fizesse, seria dispensável sua intimação para contraditar os embargos de declaração interpostos pela impetrante." É o relatório. A42 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003356-32.2020.2.00.0000 Requerente: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA Requerido: FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Não assiste razão ao recorrente. Tira-se da análise de suas razões recursais que, em verdade, toda a sua argumentação se põe, não em torno do prazo que transcorreu para a sentença de mérito ser exarada, nos autos do mandado de segurança em questão, mas, sim, em torno do que considera má aplicação das normas de direito processual, para o que se cunhou, no meio jurídico, a expressão *error in procedendo*. Assim é que questiona a não oitiva da autoridade coatora no mandamus, tanto quanto a não manifestação do Ministério Público, em sede de embargos de declaração. Tais matérias são eminentemente jurisdicionais, e, por essa especial razão, não atraem a atuação desta Corregedoria Nacional, que se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Dito de outra forma, atos de natureza eminentemente jurisdicional devem ser impugnados na própria jurisdição, pelos meios processuais adequados e previstos em lei, não podendo este Colegiado intervir em decisão judicial para corrigir suposto vício de ilegalidade ou nulidade. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICCIONAL. SUPOSTA CONDUTA TENDENCIOSA DO REQUERIDO. CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à suposta conduta tendenciosa do magistrado requerido no trâmite processual invocado devendo ser atacada pela via recursal própria. II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF.)." (CNJ - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências n. 0000908-33.2013.2.00.0000 - Rel. Cons. Francisco Falcão, 180ª Sessão, 2/12/2013.) "TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - REVISÃO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO - ERROR IN JUDICANDO - MATÉRIA JURISDICCIONAL - COMPETÊNCIA DO CNJ. 1. Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do magistrado, a irrisignação com as decisões jurisdicionais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo. 2. A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes. 3. Revisão Disciplinar julgada improcedente." (CNJ - Processo de Revisão Disciplinar n.0002804-53.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 115ª Sessão, 19/10/2010) No mais, também não há que se falar em mora, excessiva ou injustificada, em mandado de segurança que teve sua sentença de mérito exarada em pouco mais de 20 (vinte) dias úteis, conforme atesta o competente andamento processual. Do exposto, inexistindo mora no decorrer do processo em questão e não sendo caso desta Corregedoria manifestar-se sobre matérias de cunho jurisdicional, nego provimento ao recurso. É o voto. A42

N. 0007146-58.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007146-58.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017. RECOMENDAÇÃO CNJ/CNJ N. 31/2018. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE MANDADO DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO AUTORIZADO. 1. Solicitação de autorização para o pagamento de valores relativos a verbas de representação decorrente do exercício de mandato de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas não percebidas em razão do teto constitucional remuneratório. 2. O exercício da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria nos Tribunais são funções administrativas, não se enquadrando no conceito de "cargo público" e, portanto, não se submetendo às exceções referentes à acumulação de cargos previstas no art. 37 da Constituição Federal e tampouco se aplicando ao caso o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 377 e 384 da Repercussão Geral. 3. Submissão da verba de representação percebida em decorrência do exercício dos mandatos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ao teto constitucional remuneratório. Pagamento não autorizado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não autorizou o pagamento, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007146-58.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de pedido de providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CNJ/CNJ n. 31/2018, solicitando autorização para o pagamento de valores relativos a verbas de representação, decorrente do exercício de mandato de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do referido tribunal, não percebidas em razão do teto constitucional remuneratório. Sustenta que, embora o art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 13/2006 (que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura) disponha que as verbas relativas ao exercício da presidência e vice-presidência e do encargo de Corregedor não estão abrangidas pelo subsídio e tampouco foram por ele extintas, o eg. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento

de que, nos casos de acumulação de cargos constitucionalmente autorizados, o limite do teto remuneratório incide separadamente sobre cada um dos vínculos formalizados, e não sobre a soma dos ganhos do agente público. Requer, por fim, autorização para realizar o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição, assim como para continuar realizando o pagamento integral dessas verbas. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Auditoria - SAU deste Conselho, que emitiu parecer técnico (Id. 3779579). É o relatório. S18/Z02/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007146-58.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, solicita autorização para o pagamento de valores relativos a verbas de representação, decorrente do exercício de mandato de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do referido tribunal, não percebidas em razão do teto constitucional remuneratório. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XI, assim dispõe: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" Como se vê, a Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos membros de qualquer dos Poderes da União observarão ao chamado "teto constitucional remuneratório". No que se refere à acumulação de cargos públicos e à incidência do teto remuneratório, o art. 37, inciso XVI, da CF/88, prevê exceções à regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos nos seguintes termos: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual o teto deve ser computado a cada cargo ocupado nos casos em que é permitida a acumulação. Nesse sentido, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível, entretanto que a soma das remunerações ultrapasse esse limite. O referido entendimento foi exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 602.043/MT e 612.975/MT. Na oportunidade, aprovou-se a seguinte tese para efeito de repercussão geral (Temas 377 e 384): "Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público". No caso dos autos, o TJAL solicita autorização para pagamento de valores relativos a verbas de representação percebida em razão do exercício dos mandatos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça do referido Tribunal. Contudo, o exercício da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria nos Tribunais são funções administrativas não se enquadrando no conceito de "cargo público" e, portanto, não se submetendo às exceções referentes à acumulação de cargos previstas no art. 37 da Constituição Federal e consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Resolução CNJ n. 13/2016, em seu artigo 4º, estabelece que as vantagens de qualquer natureza, tais como gratificação por exercício de mandato, compreende-se no conceito de subsídio de magistrados. Assim como as verbas de caráter temporário como as percebidas em decorrência do exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor, apesar de não compreenderem o conceito de subsídio, devem respeitar o teto constitucional remuneratório (art. 5º), in verbis: "Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior: [...] VII - vantagens de qualquer natureza, tais como: a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança); Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas: [...] II - de caráter eventual ou temporário: a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor; Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo." Desse modo, a verba de representação percebida em decorrência do exercício dos mandatos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deve se submeter ao teto constitucional remuneratório. Ante o exposto, não autorizo o pagamento. Conselho Nacional de Justiça Pedido de Providências n. 0007146-58.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL Requerida: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECLARAÇÃO DE VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), atendendo ao disposto no Provimento/CNJ n. 64/2017 e na Recomendação CN/CNJ n. 31/2018. Por meio do presente PP, o Tribunal alagoano pede autorização para o pagamento de "verbas de representação, decorrente do exercício de mandato de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral". Para tanto, explica que, conquanto o parágrafo único do artigo 5º da Resolução/CNJ n. 13/2016 disponha que as verbas relativas ao exercício da presidência e vice-presidência e da corregedoria não estejam abrangidas pelo subsídio não teriam sido por ele extintas, requerendo, assim, autorização para: i) pagar valores retroativos, respeitada a prescrição; ii) continuar realizando o pagamento integral das verbas. A E. Corregedora Nacional encaminhou o feito para análise da Secretaria de Auditoria (SAU) deste Conselho, ensejando o parecer técnico de Id 3779579 que assim se encerra: [...] No entanto, em que pese o entendimento firmado no parecer supracitado, é mister esclarecer se esse seria aplicável ao caso discutido nos autos deste procedimento, definindo, para tanto, se as funções exercidas pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral devem ser enquadradas no conceito de "cargo público", ou se são consideradas, tão somente, atribuições extras a serem exercidas no âmbito da Corte, o que, em tese, impediria a extrapolação do teto remuneratório definido constitucionalmente. À vista do exposto, demonstradas as diretrizes a serem, s.m.j., observadas quando da apreciação deste procedimento por Vossa Excelência, encaminho a presente manifestação para avaliação dos seus termos. [...] (negritamos) Em seu voto - ao qual desde já anuo - a Ministra Maria Thereza de Assis Moura resolve a questão, consignando que "a verba de representação percebida em decorrência do exercício dos mandatos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deve se submeter ao teto constitucional remuneratório". E finaliza: "Ante o exposto, não autorizo o pagamento". Neste eito, o voto que ora apresento cinge-se ao destaque e enaltecimento da conduta do Tribunal de Justiça de Alagoas, ao respeitar os atos normativos emanados por este Conselho, in casu, o Provimento/CNJ n. 64/2017 e a Recomendação CN/CNJ n. 31/2018, cuja ementa e dispositivos de relevo seguem abaixo: Provimento/CNJ n. 64/2017 Estabelece diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça. [...] Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça. § 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido. § 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico - PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica "pagamento de subsídios a magistrados". E a Recomendação CN/CNJ n. 31/2018 Art. 1º RECOMENDAR a todos os Tribunais do país que abstenham-se de efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados, e ainda que com respaldo em lei estadual, sem que seja previamente autorizada pelo

Conselho Nacional de Justiça, conforme preceitua o Provimento CN-CNJ 64/2018. Vale ressaltar que a conduta ora esposada não é novidadeira por parte do Tribunal de Justiça de Alagoas, pois além do presente feito, consta, dentre outros, o PP 0000101-03.2019.2.00.0000, também em deliberação na 82ª Sessão Virtual, sempre na intenção, parece-me, de fincar-se nos preceitos da legalidade para efetuar ou não pagamentos, inclusive retroativos, de valores, quando não previstos em normativos deste Conselho ou da LOMAN[1]. A conduta do Tribunal alagoano, portanto, é salutar e evidencia, a meu sentir, a intenção de proceder de acordo com as diretrizes indicadas por esta Corte Administrativa, cumprindo as normativas de regência. Tal designio - de cumprir o regramento proposto pelo CNJ - trazendo previamente à lume questões da espécie, longe de caracterizar eventual subserviência, demonstra respeito aos Princípios Constitucionais da Administração Pública concretizados, no caso, pelas atribuições de controle financeiro, orçamentário e administrativo empreendido por esta Casa. Assim, louvável e merece registro a particular iniciativa do TJAL ao atuar colaborativamente com o Conselho Nacional de Justiça, possibilitando o exercício dos papéis de controle e orientação do Judiciário, atribuídos pela Constituição Federal. Conclusão Com essas considerações, louvando o cumprimento do Provimento/ CNJ n. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ n. 31/2018 pelo TJAL, acompanho integralmente o voto da excelentíssima Relatora. Brasília, 12 de março de 2021. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues [1] Sobre o tema, ver decisão da Corregedora Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 10295-28.2020.2.00.0000.

N. 0007363-67.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CLAUDIO GIRÃO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007363-67.2020.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO GIRÃO BARRETO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. MAGISTRADO. REGIME DE TELETRABALHO. PEDIDO INDEFERIDO. PRETENSÃO INDIVIDUAL. VIÉS RECURSAL. 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle da decisão de Tribunal que indeferiu a concessão do regime de teletrabalho formulado por magistrado. 2. A revisão da decisão denegatória do pedido de magistrado para concessão do regime de teletrabalho configura a tutela a direito individual e, eventual julgamento, não seria aplicável a outras situações em razão das singularidades do caso concreto. 3. Não há espaço para conhecer da pretensão com patente interesse de convolar este Conselho em instância recursal de decisões administrativas dos Tribunais. Precedentes. 4. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Rubens Canuto. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 19 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto (suspeição) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007363-67.2020.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO GIRÃO BARRETO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Cláudio Girão Barreto contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do Pedido de Providências formulado em face de ato do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que indeferiu a concessão de teletrabalho ao requerente. Monocraticamente, foi consignado que a questão deduzida nos autos se resume à análise da situação pessoal do requerente e que o resultado do julgamento não seria extensível aos demais magistrados do Poder Judiciário. Diante destas circunstâncias, o pedido não foi conhecido por não caber ao Conselho Nacional de Justiça a tutela de interesses individuais ou que não possuam repercussão geral, bem como atuar como instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais. No recurso, o requerente repisou argumentos da inicial, além de defender que, apesar do seu interesse pessoal, a questão suscitada nos autos possui repercussão geral. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007363-67.2020.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO GIRÃO BARRETO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 VOTO A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id4157823): Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Cláudio Girão Barreto contra ato do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que indeferiu seu pedido de teletrabalho. Aduzi ter ocupado a 14ª Federal da Seção Judiciária de Patos - PB entre fevereiro de 2014 e julho de 2020, quando foi removido, a pedido, para a Seção Judiciária de Juazeiro - CE. Alegou que, em 10 de agosto de 2019, requereu ao TRF5 a concessão de regime de teletrabalho por ser portador de leucemia mieloide crônica (CID C92.1) e que passou pela junta médica oficial designada, tendo o Tribunal indeferido seu pedido. Sustentou que o trabalho remoto não interferiria nos serviços judiciários pelo fato de os processos da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Patos - PB tramitarem em meio virtual. Além disso, assinou ter se comprometido a comparecer à unidade judiciária sempre que necessário. Argumentou que a decisão do TRF5 contrariou a Resolução CJF 570, de 7 de agosto de 2019, bem como a Resolução CNJ 343, de 9 de setembro de 2020. Registrou que a norma do Conselho da Justiça Federal (CJF) não veda o trabalho remoto quando a moléstia que acomete o magistrado está controlada e estável. O requerente afirmou que a concessão do regime de teletrabalho beneficiaria o tratamento médico e lhe proporcionaria melhores condições de saúde física e mental. Considerou equivocada a decisão do Conselho de Administração do TRF5 que indicou prejuízos aos jurisdicionados na hipótese de deferimento do pedido. Ao final, pediu a concessão do regime de teletrabalho. O TRF5 apresentou informações no Id4126645 nas quais ressaltou que houve esgotamento das instâncias administrativas na Justiça Federal, uma vez que o pedido do requerente foi examinado pelo CJF e, ao final, foi mantida a decisão de indeferimento. Ressaltou que a decisão é anterior à Resolução CNJ 343/2020 e que, neste Pedido de Providências, foram apresentados argumentos e fundamentos não examinados pelo Tribunal. Defendeu a manutenção da decisão que denegou a concessão do trabalho remoto. O presente procedimento foi inicialmente distribuído ao Ilustre Conselheiro Rubens Canuto, todavia, diante do reconhecimento da suspeição (Id4143750), o feito foi livremente distribuído à minha relatoria. É o relatório. Decido. De início, cumpre registrar que as questões submetidas ao Conselho Nacional de Justiça, devem, obrigatoriamente, traduzir interesse geral e possuir relevância para o Poder Judiciário. Dessa forma, não há espaço para análise de pretensões de natureza individual e cuja decisão perpassa pelo exame de situações específicas, pois, neste caso, este Conselho atuaria como verdadeira instância administrativa dos Tribunais, circunstância não prevista pelo art. 103-B, da Constituição Federal. No caso em comento, o requerente pugnou pela reforma de decisões do TRF5 e do CJF que, após regular processo administrativo, denegaram o pedido de teletrabalho. Nesse contexto, independentemente de qualquer juízo de mérito que se faça da decisão do TRF5 e do CJF, impende reconhecer que a pretensão deduzida na inicial ostenta, à toda evidência, caráter individual. Com efeito, o requerente se insurgiu contra decisões que indeferiram o pedido de trabalho remoto e, para tanto, sustentou a presença dos requisitos elencados pela Resolução CJF 570/2019 e Resolução CNJ 343/2020. Extrai-se dos autos, em especial da leitura do processo SEI 0002086-14.2019.4.05.7400 (Ids4114330 e 4124331), que a situação particular do particular do requerente foi examinada e o requerimento não foi acolhido ante a ausência dos pressupostos legais para concessão do teletrabalho. Vale ressaltar que o requerente não apontou vício formal no processo administrativo que tramitou perante o TRF5 e CJF, circunstância que, em tese, autorizaria a intervenção deste Conselho para garantia do devido processo legal. Nesse contexto, é inarredável concluir que o deslinde da controvérsia suscitada nos autos se resume à análise da situação particular do requerente e, em razão disso, o resultado do julgamento não seria extensível aos demais magistrados do Poder Judiciário. Ademais, é preciso considerar que o pedido formulado nos autos possui nítido viés recursal, pois a questão suscitada pelo requerente tramitou em todas as instâncias da Justiça Federal. Esta circunstância obsta seu conhecimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça não tem atribuição constitucional de ser instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais ou do CJF. Trata-se, portanto, de matéria sem repercussão para o Judiciário, eventualmente judicializável e que escapa à competência deste Conselho. Consoante pacífica jurisprudência, não cabe ao CNJ tutelar de interesses individuais ou rever decisões dos Tribunais que não possuam repercussão geral. Sobre o tema destaco os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. DIFERENÇAS SALARIAIS PRÉTERITAS. QUESTÃO MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO

CONHECIMENTO. 1. Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal de 1988. Decorrência lógica do dispositivo é que os atos administrativos praticados pelos Tribunais não estão imunes ao controle da legalidade pelo CNJ. 2. Ainda que se reconheça a possibilidade desse controle administrativo, impõe-se que tal competência seja exercida com cautela e em harmonia com a autonomia administrativa e financeira conferida aos tribunais pela Constituição, afastando-se a apreciação pelo CNJ, dentre outras, das questões em que a pretensão importe, tão-somente, a satisfação de interesse meramente individual. 3. Determinação ao Tribunal de Justiça para que promova o pagamento de diferenças salariais pretéritas, devida a um único magistrado, esbarra em entendimento jurisprudencial do CNJ. 4. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002665-62.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013, grifei). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. MAGISTRATURA. MATÉRIA INDIVIDUAL. 1. Decisão monocrática que não conheceu de pedido de anulação da correção de prova discursiva em que a candidata trocou as respostas de duas questões por tratar-se de matéria sem interesse geral (Regimento Interno, artigo 25, X). 2. Razões recursais que não abalam os fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005914-21.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 180ª Sessão - j. 02/12/2013, grifei). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZA DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE TABELIÃO TITULAR DE CARTÓRIO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR. GRAVES IRREGULARIDADES APONTADAS EM EXPEDIENTES DE INSPEÇÃO. REFORMA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CNJ NÃO É ÓRGÃO REVISOR. I - Pretende o Requerente utilizar o Conselho Nacional de Justiça como órgão revisor de decisão proferida pela Juíza Diretora do Foro, que manteve o seu afastamento temporário pelo prazo de 90 (noventa) dias, e nomeou interventor para a serventia. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora de decisões administrativas dos tribunais. II - A suspensão preventiva do notário e a nomeação de interventor para a serventia têm respaldo na Lei nº 11.183/98 que, ao disciplinar a ação disciplinar, atribuiu ao Juiz de Direito do Foro da Comarca, a que pertence o serviço notarial ou de registro, a competência para suspender preventivamente o notário ou oficial de registro, quando necessária tal providência. Procedimento que se julga improcedente. Decisão unânime. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001856-14.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 91ª Sessão - j. 29/09/2009, grifei). Registre-se, finalmente, que o não conhecimento do pedido não afasta a possibilidade de o requerente ter sua pretensão apreciada em via judicial própria ou mesmo, diante de fatos e fundamentos novos, perante o TRF5 ou CJF. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento do presente procedimento. Intime-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. (grifos originais) Não vislumbro no recurso fundamento capaz de modificar a decisão monocrática que não conheceu do pedido, porquanto a questão suscitada neste procedimento está restrita à esfera de interesses do requerente e não possui repercussão geral para o Poder Judiciário. O requerente contestou decisões do TRF5 e do CJF que indeferiram seu pedido do regime de teletrabalho ao argumento de que foram inobservados dispositivos da Resolução CJF 570/2019 e da Resolução CNJ 343/2020. Sustentou, ainda, que o deferimento da medida lhe proporcionaria melhores condições de saúde física e mental. Embora seja alegada infringência de norma editada por este Conselho, é inarredável concluir que o objeto deste procedimento é a reanálise do pedido formulado perante o TRF5 e o resultado, dada a especificidade do caso, não é extensível a outros magistrados. Com efeito, o requerente não contestou a legalidade de dispositivos da Resolução CJF 570/2019 ou apontou vício formal no processo administrativo que tramitou perante o TRF5. Portanto, não foram suscitadas questões de interesse geral. A pretensão deduzida nestes autos se resume ao pedido do requerente para este Conselho considerar as singularidades de sua situação e revisar o ato que indeferiu a concessão do regime de trabalho remoto. Dessa forma, o eventual julgamento deste procedimento somente lhe beneficiaria. Ademais, é patente a intenção de convolar o CNJ em instância recursal de decisões administrativas dos Tribunais, circunstância refutada pela jurisprudência deste Conselho. Confiram-se os seguintes julgados: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. DIREITO INDIVIDUAL. MERA PRETENSÃO RECURSAL. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a desconstituição de ato de Conselho da Magistratura de Tribunal que manteve a decisão do Presidente da Corte de determinar a exoneração de servidor reprovado em estágio probatório. 2. "Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça o exame de questões meramente individuais, sem repercussão geral ou a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário." (PCA 0004494-78.2013.2.00.0000). 3. Não conhecimento do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002284-15.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 281ª Sessão Ordinária - julgado em 06/11/2018) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE APLICOU A SERVIDOR PENA DE DEMISSÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE CONVOLAR O CNJ EM INSTÂNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo que impugna decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, ao julgar recurso administrativo, ratificou a pena de demissão aplicada ao requerente pelo Conselho da Magistratura. 2. A jurisprudência do CNJ se consolidou no sentido de que não cabe a este órgão conhecer pretensões que se restrinjam à esfera individual. 3. As teses suscitadas pelo recorrente foram debatidas pelo TJMT, de modo que o ingresso no mérito do julgamento convolaria o CNJ em instância recursal, o que é rechaçado pelos precedentes deste Conselho. 4. Em momento recursal, não se admite que o requerente inove sua pretensão. Precedentes. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009226-92.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 64ª Sessão Virtual - julgado em 08/05/2020) Desta feita, reafirmo o entendimento constante da decisão monocrática impugnada segundo o qual o pedido não merece ser conhecido por se tratar de situação individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido e determino o arquivamento do presente procedimento. É como voto. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira

Corregedoria

PORTARIA N. 24 DE 17 DE MARÇO DE 2021

Revoga o inciso XIV, do art. 2º, da Portaria n. 60, de 18 de dezembro de 2020, que cria Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o inciso XIV, do art. 2º da Portaria n. 60, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça